

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA - IDP**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO**  
**MESTRADO EM DIREITO, JUSTIÇA E DESENVOLVIMENTO**

**DIRETRIZES NORMATIVAS REGULATÓRIAS APLICÁVEIS AO LEGÍTIMO  
INTERESSE COMO HIPÓTESE DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS:**  
necessidade de requisitos objetivos de aplicação na Lei Geral de Proteção de Dados

Juliana de Fátima Moreira Costa

São Paulo - SP  
2023

**JULIANA DE FÁTIMA MOREIRA COSTA**

**DIRETRIZES NORMATIVAS REGULATÓRIAS APLICÁVEIS AO LEGÍTIMO  
INTERESSE COMO HIPÓTESE DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS:**

necessidade de requisitos objetivos de aplicação na Lei Geral de Proteção de Dados

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Justiça e Desenvolvimento, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento – IDP.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Beatriz Kira.

São Paulo - SP

2023

### Código de catalogação na publicação – CIP

C837d Costa, Juliana de Fátima Moreira

Diretrizes normativas regulatórias aplicáveis ao legítimo interesse como hipótese de tratamento de dados pessoais: necessidade de requisitos objetivos de aplicação na Lei Geral de Proteção de Dados/ Juliana de Fátima Moreira Costa. - Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP, 2023.  
96 f.

Dissertação - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Mestrado em Direito Justiça e Desenvolvimento, 2023.

Orientador: prof. Dra. Beatriz Kira.

1. Proteção de Dados. 2. Legítimo Interesse. 3.LGPD. I.Título.

CDD 340.0285

**JULIANA DE FÁTIMA MOREIRA COSTA**

**DIRETRIZES NORMATIVAS REGULATÓRIAS APLICÁVEIS AO LEGÍTIMO INTERESSE COMO HIPÓTESE DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS:**

necessidade de requisitos objetivos de aplicação na Lei Geral de Proteção de Dados

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Justiça e Desenvolvimento, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento – IDP.

São Paulo, 31 de março de 2023.

**Banca Examinadora**

---

Prof<sup>a</sup>. Beatriz Kira  
Orientadora

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Maria Marinho Edevalcy  
Examinadora

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Tainá Aguiar Junquilha  
Examinadora

À minha mãe, pelo suporte.

À Tia Delça, por ser meu lado forte.

À Dinda, pelos ensinamentos, *in memoriam*. Você se foi em janeiro, e permanece aqui comigo.

À Alice, pelo amor infinito.

Ao Marlos, pelo apoio, incentivo, amor e admiração.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, Nossa Senhora de Fátima, Santa Rita de Cássia e a Santa Teresa D'Ávila (Doutora da Igreja).

Aos Professores e Doutores Danilo Doneda, *in memoriam*, este por ter aceitado ser meu orientador e por ter conseguido dar início à orientação neste trabalho, mesmo enfermo, amando seu ofício, sem desistir e com todo o mérito que merece; ao Professor Paulo Gustavo Gonet Branco, desde 2006 na FESMPDFT, na Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, pelo compartilhamento de conhecimento.

À Professora e orientadora Dra. Beatriz Kira por todo o suporte e por todo apoio. Foi uma grata surpresa tê-la nesta jornada. À professora Tainá Junquillo.

Ao eterno amigo, paizão e professor Dr. Brasilino Pereira dos Santos, Subprocurador-Geral da República, que foi um verdadeiro mentor de profissão e de vida para mim em Brasília, pela confiança, desde a PR/DF, PGR e Conselho penitenciário.

Aos meus eternos amigos da OAB/DF, local onde exerci a Vice-Presidência da Comissão de Direito Digital, ao amigo de sempre Presidente Délio Lins e Silva e sua esposa e grande amiga Alice Carolina Lins e Silva, à Raquel Cândido, também professora do IDP, à Célia Arruda, Veranne Magalhães e demais colegas e amigos pela convivência e amor. Mesmo estando longe, em São Paulo, a tecnologia nos mantém próximos.

Ao meu amigo, ex-Desembargador do TRE, Dr. Francisco José de Campos Amaral, pela amizade e pelos ensinamentos.

Ao grupo de servidores e professores do Instituto Brasileiro de Pesquisa, Ensino e Desenvolvimento (IDP), pela proatividade.

Aos meus amigos e amigas de turma, especialmente à Jeanne, pela amizade, apoio e contribuições. Ainda, aos que tive a honra de conhecer ao longo do curso.

À minha família e amigos, pela compreensão e respeito.

Muito Obrigada!

Se por um lado o direito não julga a ciência, por outro ele não tem dúvidas de que ela existe e de que produz efeitos na ordem jurídica. A biologia revolucionou a visão jurídica do homem e da natureza, a informática, aquela dos direitos de autor e dos direitos de personalidade, a pesquisa nuclear renovou a ideia de soberania e de responsabilidade... Dito de outra forma, a evolução das ciências e das técnicas não é indiferente ao direito.

(Bernard Edelman)

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANPD	–	Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Art.	–	artigo
CC	–	Código Civil
CDC	–	Código de Defesa do Consumidor
CLT	–	Consolidação das Leis do Trabalho
CIDH	–	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CF	–	Constituição Federal
DL	–	Decreto–lei
Ed.	–	Edição
GDPR	–	<i>General Data Protection Regulation</i> (ou Regulamento Geral de Proteção de Dados do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia)
LAI	–	Lei de Acesso à Informação
LIA	–	<i>Legitimate Interest Assessment</i> (Teste de Legítimo Interesse)
Op. cit.	–	Obra Citada
OCDE	–	Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ONU	–	Organização das Nações Unidas
p.	–	página
PL	–	Projeto de Lei
pp.	–	páginas
RGPD	–	Regulamento Geral de Proteção de Dados, do Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (no original, <i>General Data Protection Regulation</i> )
SEI	–	Sistema Eletrônico de Informação
SP	–	São Paulo
STF	–	Supremo Tribunal Federal
STJ	–	Superior Tribunal de Justiça
TCU	–	Tribunal de Contas da União
EU	–	União Europeia



## RESUMO

O tema a ser debatido nesta pesquisa diz respeito a aplicação da base legal do legítimo interesse, considerado como uma das hipóteses legais de tratamento de dados pessoais mais controversas em relação à Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), cuja entrada em vigor teve seu início em 18 de setembro de 2020. O surgimento do instituto do legítimo interesse remonta movimentos pretéritos relacionados à proteção de dados e à privacidade no mundo. Há décadas têm-se discutido seus propósitos, conceitos e implicações, estas últimas relacionadas ao direito fundamental do indivíduo, titular dos dados pessoais, em meio a um procedimento que, caso a caso, a depender do escopo, da atividade e do interesse negocial, pode aferir ou não a existência de um interesse legítimo de um controlador ou de um terceiro. Verifica-se que a utilização de interesse legítimo pelo controlador dos dados pessoais depende de critérios definidos a partir de cada caso concreto e, a partir deste caso, a instituição precisa demonstrar que esta hipótese legal de tratamento de dados pessoais é benéfica ao indivíduo e à empresa, que ela tem qualquer relação com algum interesse anteriormente manifestado por aquele e, ainda, que a sua utilização não fere seu direito fundamental à privacidade e à proteção dos seus dados. A partir disso, indaga-se: é possível atribuir a base legal do legítimo interesse a partir de critérios objetivos sem que seja necessária a realização de um procedimento específico para cada caso concreto? Entende-se que sim, e, a partir daí, sugere-se quais deveriam ser estes critérios e por que eles seriam relevantes para fundamentar uma possível regulamentação sobre esta base legal no país. A presente pesquisa busca apresentar critérios regulatórios específicos para uma possível regulamentação da base legal do legítimo interesse, além de oferecer, objetivamente, os requisitos necessários a desenvolver uma solução mais imediata e prática na sua aplicação.

**Palavras-chave:** legítimo interesse; lei geral de proteção de dados; tratamento de dados pessoais; bases legais; agentes de tratamento.

## ABSTRACT

The topic to be discussed in this research concerns the application of the legal basis of legitimate interest, considered as one of the most controversial legal hypotheses of Personal Data Processing in relation to Law 13.709/2018 – General Law for the Protection of Personal Data (LGPD), whose entry into force began on September 18, 2020. The emergence of the legitimate interest institute dates back to past movements related to data protection and privacy in the world. For decades, its purposes, concepts and implications have been discussed, the latter related to the fundamental right of the individual, holder of personal data in the midst of a procedure that, on a case-by-case basis, depending on the scope, activity and business interest, can assess or not the existence of a legitimate interest of a controller or a third party. It is verified that the use of legitimate interest by the controller of personal data depends on criteria defined from each concrete case and, from this case, the institution needs to demonstrate that this legal hypothesis of processing of personal data is beneficial to the individual and the society. company, that it has any relationship with any interest previously expressed by the former and, furthermore, that its use does not violate its fundamental right to privacy and the protection of its data. From this, it is asked: is it possible to assign the legal basis of the Legitimate Interest based on objective criteria without the need to carry out a specific procedure for each specific case? We understand that yes, and, from there, we suggest what these criteria should be and why they would be relevant to base a possible regulation on this legal basis in our country. This research seeks to present specific regulatory criteria for a possible regulation of the legal basis of legitimate interest, in addition to objectively offering the necessary requirements to develop a more immediate and practical solution in its application.

**Keyword:** legitimate interest; general data protection law; processing of personal data; legal bases; treatment agents.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>2 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS .....</b>	<b>16</b>
2.1 A origem da Lei de Proteção de Dados no Brasil: pressupostos históricos, justificativas, projetos de lei e a evolução das primeiras discussões sobre o legítimo interesse .....	17
<b>2.1.1 Os projetos de lei que antecederam a LGPD .....</b>	<b>18</b>
2.2 Breve descrição e principais características da lei.....	22
<b>2.2.1 Fundamentos e aplicação da LGPD.....</b>	<b>25</b>
2.2.1.1 O respeito à privacidade.....	26
2.2.1.2 A autodeterminação informativa.....	27
2.2.1.3 A liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião.....	28
2.2.1.4 A inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem.....	29
2.2.1.5 O desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação .....	29
2.2.1.6 A livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor.....	30
2.2.1.7 Os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais .....	32
<b>2.2.2 Principais conceitos.....</b>	<b>33</b>
2.2.2.1 Dados pessoais.....	33
2.2.2.2 Dados pessoais sensíveis.....	35
2.2.2.3 Titular dos dados pessoais.....	36
2.2.2.4 Controlador e operador .....	37
2.2.2.5 Encarregado de dados pessoais.....	38
2.2.2.6 Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) .....	39
2.2.2.7 Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais .....	40
<b>2.2.3 Princípios da LGPD e sua importância no estabelecimento das diretrizes regulamentares sobre o legítimo interesse .....</b>	<b>41</b>
2.2.3.1 Finalidade.....	41
2.2.3.2 Adequação .....	43
2.2.3.3 Necessidade.....	44
2.2.3.4 Livre acesso .....	46
2.2.3.5 Qualidade dos dados.....	47
<b>2.2.3.6 Transparência.....</b>	<b>48</b>

2.2.3.7	Segurança .....	49
2.2.3.8	Prevenção .....	50
2.2.3.9	Não discriminação .....	51
2.2.3.10	Responsabilização e prestação de contas .....	53
<b>2.2.4</b>	<b>Alguns dos requisitos para tratamento dos dados pessoais similares ao legítimo interesse.....</b>	<b>54</b>
2.2.4.1	Consentimento do titular.....	54
2.2.4.2	Cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador .....	55
2.2.4.3	Quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados.....	56
<b>2.2.4.4</b>	<b>Quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais .....</b>	<b>57</b>
<b>3</b>	<b>O LEGÍTIMO INTERESSE E SEU PAPEL NO CONTEXTO DE HIPÓTESE LEGAL DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS .....</b>	<b>59</b>
3.1	O legítimo interesse na LGPD e suas origens inspiradas na <i>General Data Protection Regulation</i> (GDPR) .....	59
3.2	Legítimo interesse: histórico .....	61
3.3	Elementos, princípios e demais requisitos da LGPD considerados na avaliação da existência de interesse legítimo .....	66
<b>3.3.1</b>	<b>Princípio da finalidade legítima.....</b>	<b>67</b>
<b>3.3.2</b>	<b>Princípio da necessidade voltado ao interesse legítimo .....</b>	<b>69</b>
<b>3.3.3</b>	<b>Princípio da transparência voltado ao interesse legítimo .....</b>	<b>70</b>
<b>3.3.4</b>	<b>Legítima expectativa .....</b>	<b>71</b>
3.4	Considerações sobre os interesses legítimos do controlador e de terceiros .....	72
<b>3.4.1</b>	<b>O interesse legítimo do controlador dos dados pessoais.....</b>	<b>72</b>
<b>3.4.2</b>	<b>O legítimo interesse de terceiro.....</b>	<b>73</b>
<b>4</b>	<b>O LEGÍTIMO INTERESSE VERSUS O CONSENTIMENTO: VANTAGENS E DESVANTAGENS EM RELAÇÃO AOS INDIVÍDUOS E ÀS INSTITUIÇÕES.....</b>	<b>76</b>
4.1	O que é o consentimento.....	76
<b>4.1.1</b>	<b>O consentimento implícito .....</b>	<b>78</b>

<b>4.1.2 O consentimento implícito e o legítimo interesse.....</b>	<b>78</b>
4.2 Qual a hipótese de tratamento mais recomendada ao indivíduo: legítimo interesse ou o consentimento? .....	79
<b>5 SOBRE A AFERIÇÃO DO LEGÍTIMO INTERESSE POR MEIO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO .....</b>	<b>81</b>
5.1 Vantagens de se atribuir a aplicação do legítimo interesse a uma atividade de tratamento de maneira mais objetiva .....	81
5.2 Sobre os estudos e os casos concretos que devem permear a regulamentação sobre o legítimo interesse.....	83
5.3 Requisitos para a aferição do legítimo interesse .....	86
<b>5.3.1 Probabilidade de existência dos riscos para o indivíduo e para as organizações a partir da criação de critérios objetivos para a aferição do legítimo interesse.....</b>	<b>88</b>
5.4 Necessidade de regulamentação da base legal do legítimo interesse.....	90
5.5 Recomendações sobre as principais diretrizes e elementos que deverão constar em uma norma de caráter regulatório .....	91
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>95</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>97</b>

## 1 INTRODUÇÃO

No Brasil, a Lei nº 13.709/18, desde então conhecida como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), embora tenha sido decretada e sancionada em 2018, só alcançou vigência plena em 2021<sup>1</sup>, tendo o legislador previsto um período de quatro anos como tempo necessário e suficiente para que as empresas procedessem à adequação de suas atividades a fim de estarem em conformidade com o novo regramento.

Esse longo período de *vacatio legis* acabou trazendo um certo conformismo em relação a aderência dos entes públicos e privados à Lei Geral de Proteção de Dados, visto que muitas entidades acabaram por protelar sua adequação às atuais regras para tratamento de dados pessoais<sup>2</sup>, tanto no que diz respeito ao cumprimento dos seus requisitos mandatórios, princípios e orientações, quanto em relação à segurança da informação.

Ressalta-se que mesmo antes da existência da LGPD, diversos estudos e discussões já vinham sendo realizados no mundo todo, cuidando acerca de questões relacionadas ao tratamento de dados pessoais e suas implicações, inclusive na esfera dos Direitos Humanos. Discute-se há pelo menos cinco décadas a proteção dos dados pessoais e o respeito ao indivíduo, como fenômenos juridicamente relevantes e que, portanto, devem ser fortalecidos por meio da legitimação deste direito, hoje fundamental. O desejo socio-juridicamente aceito é o de garantir maior proteção e controle dos cidadãos em relação aos seus dados, considerando-se, igualmente, as políticas de tratamento desses dados por parte das entidades, sejam elas públicas ou privadas — interesses esses que, ratifica-se, não podem sobrepor-se, evidentemente, aos individuais<sup>3</sup>.

E tendo em vista a principal preocupação ser o direito fundamental a esta proteção à privacidade do indivíduo que surge a necessidade de se discutir as hipóteses autorizativas para o tratamento destes dados, sendo uma das mais

---

<sup>1</sup> Os artigos 52, 53 e 54 relacionados às sanções administrativas só entraram em vigor nesta data.

<sup>2</sup> VASQUES, Emelyn. Estudo revela que 40% das empresas ainda não se ajustaram à LGPD. **Diário do Comércio**, 11 ago. 2021. Disponível em: <https://diariodocomercio.com.br/economia/estudo-revela-que-40-das-empresas-ainda-nao-se-ajustaram-a-lgpd/>. Acesso em: 26 nov. 2022.

<sup>3</sup> DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. In: DONEDA, Danilo *et al.* **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

controversas, tendo em vista seu caráter de flexibilidade e de subjetividade de utilização a que diz respeito ao legítimo interesse<sup>4</sup>.

Diante deste contexto, o presente trabalho busca apresentar soluções assertivas para a utilização da base legal do legítimo interesse através de eficientes diretrizes direcionadas às empresas e aos órgãos públicos que demonstrem, de maneira objetiva e por meio de diretrizes e de critérios objetivos e regulatórios, ser possível realizar o tratamento dos dados pessoais dos indivíduos por meios legítimos e através dos seus próprios interesses, gerando-se um benefício de um lado, para este titular, que adquire produtos para seu próprio consumo de maneira rotineira e contrata prestação de serviços da forma mais cômoda, econômica e prática e, de outro lado, para as empresas, as quais poderão otimizar suas vendas, gerar confiabilidade, boa reputação e, por consequência, atingir seus objetivos de lucro.

Impende ressaltar que não é o intuito do presente engessar critérios sobre as diretrizes necessárias para a hipótese legal de tratamento e, sim, sugerir normativas adicionais à lei geral, mormente em relação à elaboração do LIA (*Legitimate Interest Assessment*) o qual permanecerá como uma evidência técnica facultativa e por vezes necessária, instituindo padrões que deverão ser observados pelas organizações para que possam se utilizar do interesse legítimo sem violações aos direitos fundamentais do titular e consoante a todos os fundamentos basilares da LGPD.

Portanto, em um primeiro momento, e com a finalidade de contextualizar o leitor, será analisada a própria Lei Geral de Proteção de Dados, seu histórico até a sua entrada em vigor, suas principais características, conceitos basilares, princípios e hipóteses legais de tratamento. Este levantamento histórico é necessário, tendo em vista que grande parte dos alicerces que alicerçam a utilização do legítimo interesse como hipótese de tratamento de dados pessoais são provenientes dos princípios e dos fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, os quais serão tratados ao longo do estudo.

Em seguida, no capítulo três, será analisado como recorte a base legal do legítimo interesse inserida no inciso IX do artigo 7º da LGPD e ponto central de atenção desta pesquisa, visto que é através desta hipótese de tratamento que ocorrerão outros desdobramentos sobre seus conceitos, aplicações e procedimentos para sua aferição em relação a cada caso concreto, sem se olvidar de levantar

---

<sup>4</sup> COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo (Coord.). **O Legítimo Interesse e a LGPD**: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p.65.

considerações acerca dos interesses legítimos do controlador e de terceiros. Através da exata compreensão de sua aplicabilidade, passa-se a entender a motivação dos preceitos que são norteados pelos conceitos anteriores.

No capítulo quatro será trazido um comparativo entre duas bases legais muito utilizadas, visto que muitas vezes se confundem na sua aplicação: o consentimento e legítimo interesse. Por vezes entende-se pela aplicação de uma, por vezes, de outra, e por tal motivo, entende-se pela importância de diferenciá-las e de defender que o legítimo interesse, em muitos casos, é uma base legal que poderá dar mais segurança ao titular dos dados pessoais e às instituições se utilizada da maneira correta.

No capítulo cinco serão trazidas as diretrizes principais para aferição do legítimo interesse embasadas nos princípios e fundamentos mencionados, a partir das considerações apontadas e pesquisas documentais e bibliográficas realizadas tanto de direito comparado quanto nacional. Parte-se das premissas anteriores em que, através dos conceitos, princípios, fundamentos e requisitos previstos na própria LGPD, alinhados à pesquisa, foi possível formular a elaboração destes requisitos principais que poderão nortear facilmente a quem for utilizar o interesse legítimo.

Por fim, no capítulo seis, foram apresentadas as recomendações finais acerca da utilização normativa, comprovando-se a necessidade regulatória<sup>5</sup> visto que a própria LGPD, por inúmeras vezes, remete-se a esta como imprescindível, atribuindo esta competência à Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

---

<sup>5</sup> LGPD, art. 55-J, Inciso XIII.



## 2 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

O legítimo interesse é uma hipótese legal de tratamento de dados pessoais inserida dentro da Lei Geral de Proteção de Dados. Para entendê-la no contexto a que se refere o presente estudo é necessário realizar uma abordagem preliminar visitando a própria LGPD, que apesar de nova no Brasil, possui modelos de tutela jurídica inspirados em marcos regulatórios e normativos europeus, os quais serão abordados a seguir.

Impende ressaltar que é a partir dessas premissas históricas e dos seus fundamentos que são formulados grande parte dos conceitos, parâmetros da lei e princípios, os quais a base legal do legítimo interesse deve obediência em sua estrutura de aplicabilidade e, por este motivo, a contextualização se torna necessária.

Entender todo esse processo histórico auxilia na defesa do presente estudo, visto que, em se tratando do interesse legítimo, muito de sua criação está diretamente atrelada aos direitos fundamentais do cidadão. A garantia de uma norma segura, assim como o que se objetiva com a elaboração do presente trabalho, é a de dar mais segurança jurídica ao arcabouço normativo brasileiro e, com isso, enriquecer e elevar o nível regulatório nacional frente a outras leis internacionais que versam sobre a mesma temática.

A LGPD é um marco histórico no Brasil. Antes dela, apenas o Marco Civil da Internet (Lei nº12.965/2014) chegou a tratar do assunto, porém também não chegou a tratar sobre dados pessoais com tanta precisão e transversalidade. Lei anterior a ela, que trata sobre o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), abrangeu dados pessoais no âmbito *online* e garantiu importantes aspectos relacionados à proteção dos dados e à privacidade na rede. No entanto, não trouxe à baila questões específicas sobre as medidas, os conceitos e também não chegou a trazer orientações e diretrizes sobre os dados pessoais que se encontram no mundo físico, tratando apenas do ambiente digital.

Ressalta-se que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais realizou importantes alterações na Lei do Marco Civil da Internet, quais sejam:

Art. 7º. O acesso à Internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

[...]

X – exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as

partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstos nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais;  
Art. 16. Na provisão de aplicações de internet, onerosa ou gratuita, é vedada a guarda:

[...]

II – de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular, exceto nas hipóteses previstas na Lei que dispõe sobre a proteção de dados pessoais<sup>6</sup>.

Igualmente importante ressaltar que a lei acima não foi a única a sofrer as alterações provenientes da entrada em vigor da LGPD. Outras leis, igualmente importantes, sofreram alterações e ajustes mediante o surgimento desta lei mesmo que de maneira indireta pois, toda e qualquer legislação que hoje lide ou que se remeta a dados pessoais de alguma forma, seja ela física ou digital, deverá estar, de alguma maneira, sob a égide da LGPD e por esta também será regulada<sup>7</sup>.

Entende-se, deste modo, o quanto a proteção da privacidade e dos dados pessoais é algo importante e por quanto tempo esses direitos têm sido discutidos, no mundo todo, até que fosse, efetivamente, aplicados em território brasileiro.

## **2.1 A origem da Lei de Proteção de Dados no Brasil: pressupostos históricos, justificativas, projetos de lei e a evolução das primeiras discussões sobre o legítimo interesse**

Através de um levantamento histórico se torna possível uma melhor compreensão sobre de que maneira a proteção de dados e sua Lei específica, hoje em vigor, chegaram no Brasil.

---

<sup>6</sup> BRASIL. (Marco Civil da Internet). **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 27 nov. 2022.

<sup>7</sup> Segundo Rony Vainzof “Toda essa miríade de outros tipos de informações ou documentos encontram tutela em distintos diplomas legais, como a Li de Propriedade Industrial (Lei 9.279/1996), a Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/1998) e a Lei de Software (Lei 9.609/1998), apenas para citar alguns exemplos.” (MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Coord.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019).

### **2.1.1 Os projetos de lei que antecederam a LGPD**

Com a relatoria do Deputado Orlando Fantazzini do Partido dos Trabalhadores de São Paulo, o Projeto de Lei nº 6981/2002 foi o primeiro PL que se tem conhecimento no país tratando sobre a proteção de dados pessoais.

A justificativa que deu amparo a este projeto abordou, dentre outras questões de ordem técnica, a desorganização dos sistemas de cadastro nacional, os quais muitas vezes realizavam o tratamento dos dados pessoais dos indivíduos de maneira ineficaz, contribuindo para uma geração discriminatória do tratamento dos dados.

O PL em questão, no entanto, diferentemente da LGPD, objetivava especificamente o estabelecimento de regras jurídicas orientadas à organização de bancos de dados pessoais. Mesmo assim, mas não deixou de trazer conceitos importantes, como, por exemplo, o que seria dado pessoal, tratamento de dados pessoais, consentimento, dentre outros, assim como considerou alguns dos princípios hoje presentes na lei em vigor. No projeto, não foram levantadas quaisquer questões sobre a existência de legítimo interesse, mas, ao titular, era permitido o direito de se opor ao tratamento dos seus dados pessoais quando realizado<sup>8</sup>.

Hoje este Projeto de Lei se encontra apensado a outro (PL 3494/2000) e sua tramitação se encontra parada, desde 2019, na Câmara dos Deputados.

Já o Projeto de Lei nº 4245/2008 de autoria do Senado (Antônio Carlos Valadares – PSB/SE), trouxe a possibilidade de inserção, no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.090, de 11 de setembro de 1990), de regulamentação específica sobre o cadastro dos consumidores no banco de dados das empresas. A justificativa do projeto está embasada na proteção do indivíduo em relação às atividades de análise de crédito, procurando evitar abusos que possam gerar constrangimento ao consumidor que, mesmo adimplente, pode acabar como vítima de discriminação em bancos de dados desatualizados, cujas consequências vão desde erros identificando débitos inexistentes, até dívidas suspensas discutidas judicialmente ou até mesmo as já adimplidas. Precusores do princípio da qualidade dos dados, dos quais se verá

---

<sup>8</sup> “§2º Ao titular dos dados será admitido o direito de se opor ao preenchimento do tratamento dos mesmos, em qualquer fase de coleta ou tratamento dos dados, sem a incidência de ônus, obrigações ou despesa pecuniária.” (BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.981, de 12 de junho de 2022**. Estabelece normas para a proteção e tratamento dos dados pessoais e dá outras providências. Autor: Orlando Fantazzini (PT/SP). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=56678>. Acesso em: 03 mar. 2023).

adiante, são o da segurança, do princípio da não discriminação e do tratamento dos dados pessoais relacionados à proteção ao crédito.

Trata-se de uma tentativa inicial de inserção da proteção de dados pessoais dentro do Código de Defesa do Consumidor, procurando regulamentar a exclusão automática de registro de informação negativada até 24 horas da quitação do débito pelo indivíduo. Este projeto foi posteriormente apensado ao PL 3996/2012 e está parado desde outubro de 2021 na Câmara de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC).

Mais à frente será abordada a contribuição da LGPD, de seus princípios, fundamentos e atividades de tratamento dentro do Código de Defesa do Consumidor, além da possibilidade da aplicação do legítimo interesse nesses casos e seus benefícios em relação aos interesses legítimos das empresas e dos indivíduos.

O PL posterior a esse, de nº 3558/2012, de proposição do Deputado Armando Vergílio (PSD/GO), dispôs sobre a proteção de dados pessoais sob o aspecto da biometria determinando que “Toda pessoa com domicílio no país, seja física ou jurídica, privada ou pública, tem direito à proteção de seus dados pessoais gerados em território brasileiro, ainda que armazenado no exterior.”<sup>9</sup>.

Este projeto apresentou alguns direitos dos titulares de dados pessoais, tais como os direitos ao livre acesso, à possibilidade de sua retificação e permissão de cancelamento, sempre ressalvado o interesse público. A permissão do seu cancelamento poderia se relacionar à possibilidade do direito de oposição.

Este projeto de lei foi arquivado em 2015, mas muito dos seus estudos parecem ter sido aproveitados, tendo em vista a semelhança daqueles conceitos com os conceitos da LGPD.

E, finalmente, transformado na própria LGPD, o Projeto de Lei nº 4060/2012 dispunha sobre o tratamento de dados pessoais em todas as suas disposições e inicialmente veio com o intuito de trazer alterações à própria Lei do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014).

---

<sup>9</sup> O Parágrafo único acrescenta estarem excluídos da proteção dos dados pessoais quando estes dados forem obtidos por pessoas físicas para fins exclusivamente domésticos. (BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.558, de 28 de março de 2012**. Dispõe sobre a utilização de sistemas biométricos, a proteção de dados pessoais e dá outras providências. Autor: Armando Vergílio (PSD/GO). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=539121>. Acesso em: 03 mar. 2023).

Diferentemente da própria Lei Geral de Proteção de Dados, este PL não era dotado de muita abrangência e conforme seu art. 3º, a proteção dos direitos e das garantias relacionadas ao tratamento de dados pessoais estava relacionada com a “observância dos princípios constitucionais de Defesa do Consumidor, Livre Iniciativa, Liberdade de Comunicação e Ordem Econômica, nos termos dos artigos 1º, IV, 5º, inc. IX, XXXII, 170 e 220 da CF.”<sup>10</sup>.

Outra diferença contida no projeto dizia respeito a defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados pessoais pois, diferentemente da LGPD em que uma requisição poderá ser realizada administrativamente por meio de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados, o projeto de lei em comento determinava que a defesa dos interesses e dos direitos destes mesmos titulares deveria ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo<sup>11</sup>.

Dentre todos os outros projetos mencionados até agora, este é certamente um dos que mais se assemelha a LGPD, mesmo que ainda possua algumas diferenças<sup>12</sup>.

No entanto, em relação às semelhanças com a Lei Geral de Proteção de Dados, o PL traz conceitos como os de dado pessoal, tratamento dos dados, banco de dados, dados sensíveis, e ainda outros, como o de responsável, interconexão e bloqueio.

Ressalta-se que a partir da leitura do PL é possível inferir acerca de uma possível origem do legítimo interesse partindo-se do direito de oposição do indivíduo, e sobre a possibilidade de sua utilização sem a necessidade de obtenção de consentimento pelo titular. Mesmo não sendo denominado com esta expressão em um primeiro momento, o artigo 15 e parágrafo único apresentados pelo referido projeto de lei preceituam:

Art. 15. O Titular tem direito a autodeterminação das informações e dados pessoais prestados ou coletados, por qualquer meio.

---

<sup>10</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019). Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 02 fev. 2023.

<sup>11</sup> O Projeto de Lei em comento dispõe igualmente que a defesa dos interesses e direitos dos titulares a ser exercida, tanto individualmente quanto a título coletivo deverá ser realizada na forma do disposto no artigo 81 e 82 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 e nos demais instrumentos legais.

<sup>12</sup> O PL diz que a Lei não se aplicaria: “I- aos bancos de dados utilizados para o exercício regular da atividade jornalística; II – aos dados relativos a pessoas físicas, quando se referirem, exclusivamente, a informações relativas às suas atividades profissionais e/ou comerciais; IV – ao tratamento de dados pessoais de informações de domínio público”.

Parágrafo Único. O tratamento de dados e o envio de comunicações comerciais ou sociais é permitido, salvo se o titular solicitar o bloqueio do tratamento dos seus dados ou tiver manifestado diretamente ao responsável pelo envio a opção de não recebê-la<sup>13</sup>.

Além disso, o projeto também apresenta no seu conteúdo normativo os direitos do titular, bloqueios, sanções relacionadas a infrações cometidas e relacionadas ao Código de Defesa do Consumidor.

Posteriormente, em complemento a este PL, surge outro, o 5276/2016, que em conjunto com o anterior (4060/2012) são considerados os precursores da Lei Geral de Proteção de Dados. Assim, consoante as justificativas apresentadas, a seguinte se destaca:

É relevante apontar que o debate sobre privacidade e dados pessoais de que trata este Anteprojeto de Lei também foi fortemente influenciado pelo contexto internacional, consubstanciado, por exemplo, pela Resolução da ONU de 25 de novembro de 2013 sobre “Direito à Privacidade na Era Digital”. Nessa manifestação, o governo brasileiro se empenhou para criar medidas que reiterassem também “online” os direitos que os cidadãos possuem “offline”. Ocorre, no entanto, que apesar dos esforços diplomáticos realizados pelo país nesse sentido, o Brasil encontra-se defasado em relação ao resto do mundo no que toca a regulamentação do tema, na medida em que ainda não possui qualquer lei específica que diga respeito à proteção de dados pessoais, enquanto cerca de 109 países possuem normas nesse sentido e mais de 90 destes têm uma autoridade pública específica especializada no tema<sup>14</sup>.

A justificativa trouxe à baila a necessidade de adoção da LGPD no Brasil. O ambiente tecnológico neste país, em franca expansão, testemunha mudanças sociais cada vez maiores. Além disso, muitos outros países, inclusive na própria América do Sul, já adotam suas próprias leis de proteção de dados<sup>15</sup>. Por esse motivo, o Brasil poderia se considerar um país em atraso em relação a Lei de Proteção de Dados.

---

<sup>13</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.060, de 13 de junho de 2012**. Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, e dá outras providências. Autor: Milton Monti (PR/SP). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548066>. Acesso em: 03 mar. 2023.

<sup>14</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.276, de 13 de maio de 2016**. Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais para a garantia do livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa natural. Autor: Poder Executivo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2084378>. Acesso em: 03 mar. 2023.

<sup>15</sup> A exemplo do Peru (Lei Peruana nº 29.733 – 2011), da Argentina, (PDPA – ley de Protección de los Datos Personales – 2000) e do Chile (Lei nº 19.628 de 1999.)

## 2.2 Breve descrição e principais características da lei

A Lei Geral de Proteção de Dados chegou ao arcabouço normativo brasileiro com algum atraso, conforme já deveras mencionado. No entanto, ainda a tempo de se estabelecer como uma legislação de referência, visto que muito do que é trazido em seu bojo se relaciona diretamente com outras legislações de proteção de dados pessoais pelo mundo, a exemplo da *General Data Protection Regulation*, ou GDPR.

Em que pese a GDPR, ou *General Data Protection Regulation*, não ser o objeto deste estudo, para fins de contextualizar o leitor sobre sua existência, sua importância e, principalmente, sua aplicabilidade, serviram de enorme inspiração a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, e muitas de suas disposições têm, com essa, similaridades<sup>16</sup>.

O *General Data Protection Regulation* ou Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) entrou em vigor em maio de 2018, mas suas discussões já vêm desde antes disso, quando da época de antigas diretivas que eram comuns no Parlamento Europeu. A mais importante a trazer um forte regramento sobre dados pessoais e segundo a qual até hoje permanece sendo referenciada em inúmeros estudos é a Diretiva 95/46<sup>17</sup>. A partir dela foi criada a GDPR.

Importante ressaltar o papel da Diretiva 95/46 em relação ao surgimento do legítimo interesse, visto que sua abordagem ocorre por várias vezes em seu texto, conforme alguns trechos a seguir:

(30) Considerando que, para ser lícito, o tratamento de dados pessoais deve, além disso, ser realizado com o consentimento da pessoa em causa ou ser necessário para a celebração ou execução de um contrato que vincule a pessoa em causa, ou para o cumprimento de uma obrigação legal, ou para a execução de uma missão de interesse público ou para o exercício da autoridade pública, ou ainda para a realização do interesse legítimo de uma

---

<sup>16</sup> Viviane Maldonado descreve que “no contexto do pós-Segunda Guerra Mundial, o mundo ocidental direcionou-se para o estabelecimento de direitos fundamentais, os quais restaram estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos.”. A partir daí, discorre que inúmeros instrumentos foram estabelecidos sucessivamente, até que, com o ambiente possuindo um enorme fluxo de dados, “notadamente na Europa, e a necessidade de fortalecimento da integração e funcionamento do mercado interno, contribuíram para a edição da Diretiva 95/46, que traz sólido regramento sobre o tratamento de dados pessoais, além de definir os stakeholders, princípios, direitos e regras sobre a segurança da informação.” (MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Coord.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019).

<sup>17</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho**. Relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Luxemburgo, em 24 de Outubro de 1995. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/diretiva-europeia.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2023.

pessoa, desde que os interesses ou os direitos e liberdades da pessoa em causa não prevaleçam; que, em especial, para assegurar o equilíbrio dos interesses em causa e garantir ao mesmo tempo uma concorrência real, os Estados-membros são livres de determinar as condições em que os dados pessoais podem ser utilizados e comunicados a terceiros no âmbito de atividades legítimas de gestão corrente das empresas e outros organismos; que, do mesmo modo, podem precisar as condições em que a comunicação a terceiros de dados pessoais pode ser efetuada para fins de mala direta ou de prospecção feita por uma instituição de solidariedade social ou outras associações ou fundações, por exemplo de carácter político, desde que respeitem as disposições que permitem à pessoa em causa opor-se, sem necessidade de indicar o seu fundamento ou de suportar quaisquer encargos, ao tratamento dos dados que lhe dizem respeito;

(45) Considerando que, nos casos de tratamento de dados lícito por razões de interesse público, de exercício da autoridade pública ou de interesse legítimo de uma pessoa, a pessoa em causa terá, ainda assim, o direito de, com base em razões preponderantes e legítimas relacionadas com a sua situação específica, se opor ao tratamento dos dados que lhe dizem respeito; que os Estados-membros, têm, no entanto, a possibilidade de prever disposições nacionais em contrário;

Artigo 7º Os Estados-membros estabelecerão que o tratamento de dados pessoais só poderá ser efetuado se: [...]

f) O tratamento for necessário para prosseguir interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou do terceiro ou terceiros a quem os dados sejam comunicados, desde que não prevaleçam os interesses ou os direitos e liberdades fundamentais da pessoa em causa, protegidos ao abrigo do nº 1 do artigo 1º<sup>18</sup>.

Antes da diretiva, desconhece-se publicação com normativas acerca da utilização desta base legal de tratamento. Posterior a ela, em 1996, foi lançado o denominado Grupo de Trabalho do art. 29, criado justamente a partir do art. 29 desta diretiva (29WP ou *Working Party 29*), um grupo de trabalho independente o qual lidou com a proteção dos dados pessoais e a privacidade até 2018, quando surgiu finalmente a RGPD (Regulamento Geral de Proteção de Dados) ou GDPR (*General Data Protection Regulation*).

A *Working Party 29* foi substituída pelo EDPB, ou Conselho Europeu de Proteção de Dados em 25 de maio de 2018; mas antes disso, produziu-se uma série de regulamentos e de entendimentos, um dos quais importantíssimo para o presente estudo, este que foi o Parecer 06/2014 sobre o conceito de interesses legítimos do responsável pelo tratamento dos dados.

O Parecer 06/2014 teve uma enorme importância nos conceitos e nas aplicações que atualmente são utilizadas para fundamentar o uso do legítimo interesse em determinados tratamentos de dados pessoais. No entanto, muito do que

<sup>18</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho**. Relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Luxemburgo, em 24 de Outubro de 1995. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/diretiva-europeia.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2023.



ele traz se reserva a vincular a necessidade de um teste de ponderação complementar a ser realizado em respeito aos direitos e aos interesses do titular.

O mais importante e o que é deixado bem claro no parecer mencionado é o seu objetivo de garantir uma interpretação uniforme à situação jurídica já existente e, para tanto, considera questões históricas para fins de contextualizar o leitor. Dentre elas, pontos importantes, um dos quais o de não se considerar quaisquer outra atividade de tratamento que a do legítimo interesse seja acatada, sendo utilizada com a cautela que necessita.

Ao final, mormente no seu anexo 2, são trazidos exemplos práticos que ilustram a aplicação do teste de balanceamento, tido como ponderação, em situações mais comuns os quais subsidiam, até então, muitas utilizações em toda Europa atualmente.

Assim, para se entender o interesse legítimo, é necessário o estudo do tratamento dos dados pessoais como um todo, de suas bases legais, sendo uma das mais importantes, inclusive, a do consentimento, que chega a ser utilizada no lugar do legítimo interesse sem necessidade ou por desconhecimento, o que será mais adiante esclarecido. Todas estas ponderações foram objeto de intensa discussão na Europa e hoje são no Brasil.

Interessante ponderação sobre o mapeamento de convergências entre as leis de proteção de dados no mundo feito por Bioni e Mendes<sup>19</sup>:

Esse é exatamente o caso brasileiro e europeu. Ambos passaram recentemente por um (re)ajuste de suas infraestruturas regulatórias, o que aconteceu no curto espaço de tempo dos últimos 02 (dois) anos. Em 2016, a EU aprovou o Regulamento de Proteção de Dados/RGPD em substituição à antiga diretiva de meados da década de 1990. Por sua vez, o Brasil editou, em agosto de 2018, a sua primeira Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Fato é que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais brasileira pôde receber em suas orientações bases normativas provenientes de intensos estudos e regulamentações cujos padrões foram sendo consolidados, internacionalmente, até chegar ao patamar atual.

---

<sup>19</sup> BIONI, Bruno; MENDES, Laura Schertel Ferreira. Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais e a Lei Geral Brasileira de Proteção de Dados: mapeando convergências na direção de um nível de equivalência. *In*: FRAZÃO, Ana (org.) et al. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

### 2.2.1 Fundamentos e aplicação da LGPD

Após a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados, muito se discutiu sobre sua capacidade integrativa em relação a outras legislações existentes<sup>20</sup>. Precursora de novos elementos e, diante de direitos que deverão ser regulados, perquiridos e obedecidos tanto pelas empresas quanto pelos órgãos públicos, a LGPD trouxe um novo modelo regulatório ao Brasil, agora diante da proteção dos dados pessoais, garantias de liberdades individuais relacionadas e privacidade<sup>21</sup>.

Em que pese a evolução tecnológica e sistemática no ambiente digital, a LGPD trouxe a novidade de proteger documentos físicos. Estes, especificamente, ainda não eram regulados em relação a dados pessoais e que, assim como os digitais, merecem igual atenção.

O objetivo precípua da lei é o de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, além do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural<sup>22</sup>. Estes direitos são reconhecidos em âmbito constitucional no rol do art. 5º, em que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIX – é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022)<sup>23</sup>.

Desde já, infere-se que qualquer que seja a decisão que venha por algum modo limitar, suprimir ou alterar um direito do indivíduo reconhecido como um direito

---

<sup>20</sup> Segundo Rony Vainzof, “Toda essa miríade de outros tipos de informações ou documentos encontram tutela em distintos diplomas legais, como a Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996), a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998) e a Lei de Software (Lei nº 9.609/1998), apenas para citar alguns exemplos”. (MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Coord.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019).

<sup>21</sup> Danilo Doneda acrescenta ainda que “A primeira legislação geral brasileira sobre proteção de dados já surge em diálogo franco com uma tradição já bem razoavelmente consolidada em vários outros países.” (DONEDA, Danilo. **A LGPD como elemento estruturante do modelo brasileiro de proteção de dados: Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018): a caminho da efetividade: contribuições para a implementação da LGPD**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020).

<sup>22</sup> LGPD, Art. 1º.

<sup>23</sup> BRASIL. (Constituição [1988]). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 fev. 2022.

de privacidade, relacionado a sua intimidade e passível de violar a proteção dos seus dados, deve ser imediatamente coibido.

De alguma maneira é factível que possam existir regras que sejam interpretadas restritivamente e, por esse motivo, é tão importante que o aplicador do direito realize, rotineiramente, um balanceamento dos direitos, o que demonstra cuidado na sua atuação, notadamente quando lida com proteção de dados pessoais.

O art. 2º da lei traz seus principais fundamentos<sup>24</sup>, quais sejam:

- I - o respeito à privacidade;
- II - a autodeterminação informativa;
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais<sup>25</sup>.

### 2.2.1.1 O respeito à privacidade

O respeito à privacidade, sempre tão debatido, faz remeter à identificação do indivíduo por ele próprio, a partir de suas características, identificação, gostos, preferências. Deve estar restrita a um cuidado peculiar com o que é de cada um diante da sua vida privada e por que não, íntima. Ressalta-se que ambos (privacidade e intimidade) são conceitos definidos como direitos de personalidade<sup>26</sup>.

Ainda, são descritos na Constituição como sendo invioláveis a própria “intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”<sup>27</sup>.

Além de consagrado constitucionalmente, na legislação infraconstitucional a “vida privada da pessoa natural é inviolável e o juiz, a requerimento do interessado,

<sup>24</sup> Para Fábio Konder Comparato, o fundamento “designa o que serve de base ao ser, ao conhecer, ou ao decidir. Fundamento é, pois, a causa ou razão de algo (*ratio essenci, ratio cognoscendi, ratio decidendi*).” (COMPARATO, Fábio Konder. **Rumo à Justiça**. São Paulo: Saraiva, 2010. p.41).

<sup>25</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 02 fev. 2022.

<sup>26</sup> Segundo Doneda, a privacidade está fortemente ligada a à personalidade e ao seu desenvolvimento, para o qual é elemento essencial, em uma complexa teia de relações ainda a ser completamente vislumbrada pelo direito. (DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p.29).

<sup>27</sup> CF, Art. 5º, inciso X.

adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”<sup>28</sup>.

A LGPD portanto, ao considerar a privacidade como um de seus sete fundamentos, ao mesmo tempo que não parece fugir dos preceitos e conceitos normativos já consagrados há muito no ordenamento jurídico pátrio, também parece estar trazendo à baila novos valores no que diz respeito às mudanças sociais e tecnológicas que vêm existindo, as quais passam a envolver, substancialmente, tais direitos, visto que em muito a tecnologia vem auxiliar na vida privada das pessoas, no seu dia a dia, nas suas rotinas<sup>29</sup>.

#### 2.2.1.2 A autodeterminação informativa

Guarnecido também o direito do indivíduo à autodeterminação informativa. Esta, segundo a qual, habilita os indivíduos ao poder de controle sobre os seus dados pessoais. Através deste poder de controle, de escolha e de dispor, o titular dos dados pessoais poderá exercer seus direitos com autonomia<sup>30</sup>.

Segundo Rodotà, trata-se de um “poder permanente de controle sobre seus próprios dados”<sup>31</sup>.

A origem deste direito remonta a própria história da proteção da personalidade como um direito fundamental, visto que o tribunal constitucional alemão acabou estendendo-o como este sendo um desdobramento do direito da personalidade do

---

<sup>28</sup> CC/2002, Art. 21.

<sup>29</sup> “A privacidade, nas últimas décadas, passou a se relacionar com uma série de interesses e valores, o que modificou substancialmente o seu perfil.” (DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p.41).

<sup>30</sup> Conforme preleciona Laura Schertel Mendes, “Nos debates sobre proteção de dados pessoais, o direito à autodeterminação informativa representa uma das expressões mais renomadas. O conceito não fez apenas uma ‘carreira brilhante’ (BULL, 2011, p. 25) na Alemanha, como também influenciou diversos ordenamentos estrangeiros, tendo sido inclusive incorporada como um dos fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira (art. 2º, II). Autodeterminação informativa: a história de um conceito.” (MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. **Pensar: Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 25, n. 4, p. 1-18, out./dez. 2020. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/download/10828/pdf/44878>. Acesso em: 03 mar. 2023).

<sup>31</sup> RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. *Passim*.

indivíduo, visto que seu exercício acaba por trazer, àquele, mais independência e autonomia<sup>32</sup>.

A autodeterminação informativa também é necessária para a gestão dos dados pessoais do indivíduo quando relacionada ao seu interesse legítimo. Isso, pois hoje a informação é vista como poder, pois quem detém informação, detém interesses que podem se transformar em atividades que gerem comércio, lucro, e na persecução desse, ou, como preceitua Ascensão, “quem controla a informação ganha uma superioridade estratégica nos vários setores; e quem a não domine não tem possibilidade, por mais condições naturais ou técnicas que reúna, de poder alcançar a primazia”<sup>33</sup>.

No entanto, para que este poder seja exercido com a eficácia a qual ele se propõe, há a necessidade de convergê-lo a outro de igual importância: a transparência segundo a qual se dará ao titular todas as informações necessárias para que este consiga, efetivamente, fazer suas escolhas de maneira consciente em relação aos seus interesses. Por outro lado, não menos importante, as organizações deverão considerar, hodiernamente, se sua natureza comercial possuirá a abrangência relacionada a estes interesses, tendo em vista que a sua responsabilidade estará diretamente relacionada a esses.

### 2.2.1.3 A liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião

O indivíduo, titular dos dados pessoais pode exercer seus direitos em relação aos seus dados pessoais com liberdade, podendo, ao seu querer, deixar suas informações inclusive públicas e, ainda assim, ter a garantia de que ninguém utilizará seus dados pessoais de maneira indiscriminada.

O fundamento da liberdade de expressão, como direito fundamental está atrelado a própria autodeterminação informativa. E se todos os indivíduos, como titulares, têm seus direitos de expressão, de informação, de comunicar etc., podem, por si mesmos, limitar, assim como impedir que suas informações ou dados pessoais sejam disponibilizados ou até mesmo tratados de maneira equivocada ou

---

<sup>32</sup> MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. **Pensar: Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 25, n. 4, p. 1-18, out./dez. 2020. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/download/10828/pdf/44878>. Acesso em: 03 mar. 2023.

<sup>33</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. Sociedade da informação e mundo globalizado. **Revista Brasileira de Direito Comparado**, Rio de Janeiro, n. 22, p. 161-182, jan. 2002. p. 167.

indiscriminada<sup>34</sup>. Intimamente ligado ao exercício dos direitos, esta liberdade também não deixa de ser uma forma de evidenciar a autodeterminação informativa.

Para fins de interesse legítimo, o direito de oposição é também um exercício concedido ao titular constante deste fundamento.

#### 2.2.1.4 A inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem

Dentro da análise do contexto da privacidade, a inviolabilidade da intimidade se expressa como um valor da honra e da imagem como dados pessoais em que somente o próprio indivíduo pode dele dispor. Significa dizer sobre o que é íntimo de cada indivíduo, e que este tem o direito de manter-se na sua própria individualidade, sem ser perturbado ou incomodado.

No entanto, ressalta-se que apesar de fundamental, a proteção dos dados pessoais vai além da proteção da intimidade do indivíduo, indo buscar valores mais caros para o próprio Estado<sup>35</sup>.

#### 2.2.1.5 O desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação

Como premissas da LGPD estão o desenvolvimento econômico e tecnológico, e não poderia ser diferente, tendo em vista serem estes mecanismos de transporte da informação.

Conforme preleciona Penteado e Conte Filho<sup>36</sup>:

A informação tornou-se parte integrante de toda atividade econômica e, com isso, os dados pessoais passaram a ser processados pelos mais diversos setores econômicos e por todos os tipos de atividades empresariais,

---

<sup>34</sup> PENTEADO, Luciana Goulart; CONTE FILHO, Mauro. Os fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados e os Direitos dos Titulares. *In*: CASCAES, Amanda Celli; BRASEGHELLO, Fabíola Meira de Almeida; TUTIKIAN, Priscila David Sansone (coord.). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados à luz do Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Singular, 2019. p.37.

<sup>35</sup> Ana Frazão argumenta que a privacidade passa a ser ressignificada para abranger dados até então insuscetíveis de coleta ou de compreensão, e cita o caso dos dados cerebrais, os quais asseguram o objetivo final como sendo a autodeterminação informativa do titular (FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Angelo Prata de; MILANEZ, Giovana. **Curso de proteção de dados pessoais: fundamentos da LGPD**. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p.15).

<sup>36</sup> PENTEADO, Luciana Goulart; CONTE FILHO, Mauro. Os fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados e os Direitos dos Titulares. *In*: CASCAES, Amanda Celli; BRASEGHELLO, Fabíola Meira de Almeida; TUTIKIAN, Priscila David Sansone (coord.). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados à luz do Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Singular, 2019. p.37.

colocando as pessoas em risco, especialmente os consumidores, que se encontram em natural situação de vulnerabilidade.

É nesse sentido que o desenvolvimento econômico e tecnológico, aliado à inovação trazida ao longo dos anos e à livre iniciativa e concorrência por ele possibilitada, atua como fundamento para a proteção de dados.

Portanto, tendo a Lei Geral de Proteção de Dados como fundamento este postulado, as organizações, instituições de modo geral atuantes e em conformidade com o desenvolvimento econômico na sociedade, atuantes de maneira mais assertiva, organizada e ética em princípios tecnológicos, acabam por promover segurança jurídica, livre iniciativa e o fomento da livre concorrência<sup>37</sup>.

#### 2.2.1.6 A livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor

A Lei Geral de Proteção de Dados tem como premissas a livre iniciativa, a livre concorrência e, além disso, a defesa do consumidor. Ou seja: por um lado, tem-se a observância da questão mercadológica, do crescimento e expansão das empresas de maneira geral, do crescimento e do desenvolvimento da tecnologia, o que não pode ser vedado; do outro, e de igual modo, tem-se a proteção do indivíduo vulnerável diante das grandes organizações, proteção esta que deve ser intensificada, pois seu risco e vulnerabilidade aumentam como titular e como consumidor, pessoa natural detentora dos dados pessoais.

O desenvolvimento econômico deve andar junto do consumidor e não poderá ser antagônico a ele<sup>38</sup>. No entanto, com a expansão da tecnologia e dos novos negócios, muito tem-se discutido sobre as organizações originárias de indústrias de tecnologia que são revestidas de plataformas digitais. Organizações como estas possuem poderes os quais exigem limitações por meio de direitos regulatórios para fins de conter eventuais abusos econômicos e até violações aos direitos de privacidade<sup>39</sup>.

---

<sup>37</sup> DETALHES sobre a lei que afeta o seu dia a dia: mais sobre objetivo, abrangência e fundamentos da LGPD. SERPRO, Brasília, [2023]. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/menu/tratamento-dos-dados/objetivo-e-abrangencia-da-lgpd>. Acesso em: 03 jan. 2023.

<sup>38</sup> KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante; OLIVEIRA, Lis Arrais. A Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade: a efetivação da defesa do consumidor e da livre concorrência. **Revista Húmus**, Porto Alegre, v. 12, n. 36, p. 1-20, 2022. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/18675/11251>. Acesso em: 03 fev. 2023.

<sup>39</sup> No Brasil, em 06 de junho de 2021, a ANPD e o CADE assinaram acordo de cooperação técnica no que tange às ações antitrustes e à proteção de dados, o que demonstra, portanto, a

São organizações como estas às quais muito se aplica a base legal do legítimo interesse. Isso porque é através da tecnologia que rastreios são realizados, dentre os quais, na grande maioria das vezes, o titular sequer toma conhecimento sobre sua existência. Em razão disso, as organizações devem considerar a realização de políticas de privacidade mais assertivas, testes de balanceamento específicos e cuidados como elaboração de relatórios de impacto, a depender de casa caso.

Este fundamento, portanto, não está atrelado na Lei Geral de Proteção de Dados por acaso, e é claro que a LGPD deve primar pelo desenvolvimento econômico. No entanto, com ressalvas que esbarram no respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos. Em razão disso é que o sopesamento destes direitos deve ocorrer, e que podem ser mais bem orientados se, objetivamente, possuem diretrizes norteadoras através de uma regulamentação específica.

No que diz respeito a defesa do consumidor, desde a origem, a LGPD e o Código de Defesa do Consumidor são leis que possuem complementariedade, visto que o CDC já tratava, desde muito tempo, de discussões relacionadas direta e indiretamente aos direitos fundamentais do titular dos dados pessoais assim como também defendia boa parte dos seus princípios, como o princípio da transparência<sup>40</sup> nas relações de consumo, por exemplo.

Isso porque o consumidor é tratado como parte vulnerável nas relações consumeristas<sup>41</sup>, e no ambiente digital, isso não é diferente.

É bem verdade que o termo vulnerabilidade não pode ser banalizado e tampouco superestimado. A pergunta que deve ser feita – e o argumento que é defendido – é se a vulnerabilidade dos consumidores na Internet, em função do grande déficit de informação, da falta de conhecimentos técnicos e diante com a insegurança inerente deste ambiente, em algumas situações, seria um caso de vulnerabilidade agravada ou hipervulnerabilidade digital<sup>42</sup>.

---

preocupação dos órgãos em conduzir a sua atividade na direção da proteção de dados e da privacidade dos consumidores (ABRANET, 2021. Disponível em: <https://www.abranet.org.br/?UserActiveTemplate=site>. Acesso em: 02 fev. 2023).

<sup>40</sup> Sobre o princípio da transparência, será visto logo mais a frente. A diferença é que este é mais voltado a toda a relação consumerista de modo geral enquanto que na LGPD ele se refere muito a transparência sobre o tratamento dos dados pessoais e sua finalidade.

<sup>41</sup> CDC, Art. 4º, Inciso I.

<sup>42</sup> COLOMBO, Cristiano; GOULART, Guilherme Damásio. Hipervulnerabilidade do consumidor no ciberespaço e o tratamento dos dados pessoais à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Brasileira (LGPD). *In*: CONGRESO IBEROAMERICANO DE INVESTIGADORES Y DOCENTES DE DERECHO E INFORMÁTICA, 9, Montevideo, 2019. Disponível em: <https://www.academia.edu/39347952>. Acesso em: 14 mar. 2023.



Recente inovação legislativa no CDC foi o Decreto nº 11.034/22, o qual trouxe novas diretrizes e normas sobre o SAC – serviço e atendimento ao consumidor, trazendo, inclusive, novidades em relação a Lei Geral de Proteção de Dados<sup>43</sup>.

Estas inovações legislativas acabam por aproximar ainda mais estas duas leis e as atividades geradas por elas em relação ao seu destinatário final. Ainda, enquanto que muito se comenta na doutrina a respeito do protagonismo do consumidor em relação ao poder de dar sempre o seu consentimento diante das relações de consumo<sup>44</sup>, ressalta-se também a importância de se aplicar a hipótese legal de tratamento do legítimo interesse também nesses casos, quando considerados todos os requisitos, visto que esta base legal é na maior parte das vezes utilizada desse modo: o consumidor demonstra o interesse, ocorre o tratamento do dado pessoal, e é oportunizado a ele, de maneira geral, o direito a exclusão do tratamento dos seus dados a qualquer momento, conforme será visto mais à frente.

#### 2.2.1.7 Os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais

A grande maioria das discussões as quais permeiam os discursos sobre direitos de personalidade, inviolabilidade da intimidade e respeito à privacidade estão diretamente relacionadas às discussões sobre os direitos humanos e assim deverão permanecer. O direito de exercício do titular deve ser considerado como um exercício de cidadania atrelado à dignidade da pessoa humana.

No tocante aos fundamentos da proteção dos dados pessoais diante do capitalismo de vigilância e seus riscos, Frazão<sup>45</sup> acabou por sistematizá-los do seguinte modo:

---

<sup>43</sup> CDC, “Art. 9º. Os dados pessoais do consumidor serão coletados, armazenados, tratados, transferidos e utilizados exclusivamente nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.” (BRASIL. **Decreto nº 11.034, de 5 de abril de 2022**. Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para estabelecer diretrizes e normas sobre o Serviço de Atendimento ao Consumido. Disponível em: <https://in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-11.034-de-5-de-abril-de-2022-391056767>. Acesso em: 14 mar. 2023).

<sup>44</sup> CASCAES, Amanda Celli; BRASEGHELLO, Fabíola Meira de Almeida; TUTIKIAN, Priscila David Sansone (coord.). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados à luz do Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Singular, 2019. p.66.

<sup>45</sup> FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Angelo Prata de; MILANEZ, Giovana. **Curso de proteção de dados pessoais: fundamentos da LGPD**. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p.15.

- (i) proteção de dados pessoais como forma de endereçar os efeitos nefastos do capitalismo de vigilância e contornar os efeitos adversos da violação da privacidade como um negócio;
- (ii) proteção de dados pessoais como forma de endereçar os riscos que os algoritmos representam às liberdades individuais e à própria democracia;
- (iii) proteção de dados pessoais como forma de endereçar o problema da opacidade e da ausência de *accountability* da economia movida a dados;
- (iv) proteção de dados pessoais como forma de endereçar os riscos do poder crescente de grandes agentes, como as plataformas digitais sobre os cidadãos.

### 2.2.2 Principais conceitos

A LGPD trouxe conceitos importantes, muitos dos quais relevantes e em apoio a outras legislações como a Lei do Marco Civil da Internet (12.965/2014), por exemplo.

Conceitos como os de dado pessoal, dado pessoal sensível, dado anonimizado ou sobre o próprio tratamento do dado pessoal trouxe esclarecimento, proximidade e utilidade à outras legislações que tratam de assuntos correlatos.

Para o presente estudo, eis que dos dezenove conceitos apresentados, apenas dez se mostrarão relevantes, os quais se passa a apresentar.

#### 2.2.2.1 Dados pessoais

O conceito de dado pessoal, definido através da LGPD e, de maneira idêntica na LAI (Lei de Acesso à Informação) e no Regulamento Geral de Proteção de Dados, se traduz como “informação relacionada a pessoa identificada ou identificável”<sup>46</sup>.

Uma informação é composta por dados, que processados ou não, podem ser utilizados para a produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, segundo a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Buckland<sup>47</sup> os define como:

<sup>46</sup> RGPD, Art.4º. “Para efeitos do Presente Regulamento, entende-se por: 1) Dados pessoais: informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável (titular dos dados); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrônica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, econômica, cultural ou social dessa pessoa singular;” (UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (EU) 2016/679 Parlamento Europeu e do Conselho**. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. Bruxelas, em 27 de abril de 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/txt/html/?uri=celex:32016r0679&from=en>. Acesso em: 20 set. 2022).

<sup>47</sup> BUCKLAND, Michael. **Information and information systems**. Westport, CT: Praeger, 1991. p.45.

Dados (data), como a forma plural da palavra em latim *datum*, significa ‘coisas que são dadas’ (*things that have been given*). Ele é, portanto, um termo apto para a classe de informações-como-coisas que não foram ainda processadas (tratadas) de alguma forma. Usualmente, os ‘dados’ se referem a quaisquer registros armazenados em um computador.

Segundo a LGPD, dado pessoal é informação, esta relacionada à pessoa natural que pode ser identificada, de pronto, sem precisar de qualquer análise contextual, ou identificável, quando a informação chegar a depender de extração de uma base de dados, além de outras maneiras de identificação diretas ou indiretas<sup>48</sup>. Sendo assim, qualquer outro tipo de dado que não seja pessoal não está abrangido pela Lei Geral de Proteção de Dados<sup>49</sup>.

Essa dita análise sob o prisma de um contexto específico ou reunião de informações pode levar a descobertas que gerem determinados riscos ao titular. Isso em razão da sensibilidade dos dados pessoais. A reunião dos dados pode chegar a outros tais como: etnia, por exemplo.

Para fins de legítimo interesse, os dados pessoais associados deverão corresponder àqueles relacionados a natureza específica do negócio que deverá ser por essa base legal considerado. Por exemplo, dados que façam associações e correspondências como criações de perfis de consumo. Tais correspondências ficam atreladas aos outros dados pessoais informados pelo titular e este, ciente, de maneira transparente, anui pela realização do tratamento dos seus dados pessoais<sup>50</sup>. O perfil de consumo, sozinho, não conseguiria identificá-lo, necessitando que outras associações ocorressem.

---

<sup>48</sup> LGPD, Art. 5º, Inciso I.

<sup>49</sup> Tratando aqui em relação ao conceito amplo de dado pessoal plasmado na Europa e também no Brasil, segundo o qual está baseado em uma perspectiva expansionista de política regulatória, conforme preleciona Ana Frazão. Segundo a autora, este “conceito amplo e expansionista”, adotado pela Lei Geral de Proteção de Dados acaba por dar mais alcance a qualificação acerca do que é o dado pessoal, não abrangendo somente a pessoa identificada, mas também a identificável (FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Angelo Prata de; MILANEZ, Giovana. **Curso de proteção de dados pessoais: fundamentos da LGPD**. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 50).

<sup>50</sup> Segundo Ana Frazão, “o dado relativo a uma pessoa abrange muito mais informações sobre ela, já que existem até mesmo fragmentos de informação que podem ser facilmente relacionados ao indivíduo ainda que não lhe digam respeito diretamente. Nesse sentido, é perfeitamente possível, por exemplo, que um dado que trate inicialmente de um objeto revele informações sobre o seu dono ou outras pessoas a ele relacionadas. A mesma lógica pode ser aplicada a dados que tratem de processos ou eventos.” (FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Angelo Prata de; MILANEZ, Giovana. **Curso de proteção de dados pessoais: fundamentos da LGPD**. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 53).

### 2.2.2.2 Dados pessoais sensíveis

Passada breve reflexão sobre o que são dados pessoais, esclarece-se sobre o que sejam os dados pessoais sensíveis, os quais, constantes do inciso II do art. 5º da LGPD versam “sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”<sup>51</sup>.

Os dados pessoais sensíveis são tratados de modo peculiar e mais cuidadoso pelo legislador e assim deverão ser tratados também pelos controladores e pelos operadores de dados pessoais. Todos aqueles que de algum modo realizarem o tratamento de dados pessoais considerados sensíveis por seu conteúdo, deverão ter um cuidado redobrado em razão da probabilidade de alto risco ao titular dos dados pessoais, tendo em vista princípios como o da igualdade e o da não discriminação, por exemplo.

O tratamento dos dados pessoais sensíveis é regido pelo art. 11 da Lei Geral de Proteção de Dados e pela doutrina diverge, e muito sobre a taxatividade do rol de dados pessoais que deveriam estar inseridos nesse contexto. Enquanto alguns autores defendem uma visão mais ampliativa, ou exemplificativa, outros acreditam em uma visão taxativa<sup>52</sup>.

Importante para este estudo é saber se, na aplicação do legítimo interesse e, se em seu rol de diretrizes, respeitando-se a devida cautela, a base legal poderia ser utilizada para esta categoria de dados pessoais.

Aqui a tendência atual pende pela não utilização, deveras atrelada diretamente ao risco, conforme preleciona Frazão<sup>53</sup> em menção ao §3º, do art. 11, da LGPD, que trata do compartilhamento dos dados pessoais sensíveis entre controladores com o objetivo de obtenção de vantagem econômica<sup>54</sup>:

---

<sup>51</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 02 fev. 2022.

<sup>52</sup> FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Angelo Prata de; MILANEZ, Giovana. **Curso de proteção de dados pessoais**: fundamentos da LGPD. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p.56.

<sup>53</sup> *Ibidem*, p. 149.

<sup>54</sup> Caitlin Mulholland, nesse sentido, argumenta que não há uma proibição expressa no compartilhamento de dados pessoais sensíveis entre controladores. No entanto, este compartilhamento é prejudicial aos titulares pelo viés de obtenção de vantagem econômica em razão da possibilidade de surgimento de um comércio ilegal de dados para criação de perfis com

Trata-se de dispositivo de complexa compreensão, considerando que o legítimo interesse não é base para tratamento de dados sensíveis e que a regra geral para os direitos de personalidade é a de que, como regra, as vantagens econômicas decorrentes de tais direitos apenas possam ser usufruídas pelos seus titulares ou por aqueles que foram autorizados para tal. [...]

Dessa maneira, tudo leva a crer que o real alcance da previsão legislativa é o de restringir o consentimento nessas hipóteses e não a de admitir o amplo compartilhamento de dados sensíveis entre controladores a fim de obtenção de vantagem econômica. Com efeito, diante do compromisso e da tutela dos dados pessoais sensíveis com a garantia do princípio da igualdade e da não discriminação, há de se buscar um tratamento mais rigoroso para o tratamento de tais dados, o que impõe a interpretação restritiva do §3º<sup>55</sup>.

Desse modo, não sendo possível o legítimo interesse em relação aos dados pessoais sensíveis tendo em vista o seu grau de importância e a potencialidade notadamente discriminatória, muito cuidado deve se ter em situações de criação de perfis, por exemplo, ou perfilhamento, pois quando estas envolverem dados sensíveis, deverão ser vedadas, sob o risco de ferir direitos fundamentais ao titular dos dados pessoais.

### 2.2.2.3 Titular dos dados pessoais

As pessoas naturais são os titulares dos dados pessoais. Trata-se da pessoa capaz de direitos e de deveres na ordem civil, cuja personalidade tem início com seu nascimento, com vida<sup>56</sup>. Ressalvadas as hipóteses de aplicação da LGPD, instituídas no art. 3º, o ser humano aqui considerado é em sentido universal.

Para fins de legítimo interesse, o titular dos dados pessoais é considerado como aquele que aquela informação é necessária para a realização do tratamento baseado no critério específico de interesse mútuo. Ele, portanto, poderá ser um paciente, um usuário de serviços online, um cliente, o consumidor daquele produto ou serviço.

Nesse diapasão, o cerne da questão: a LGPD veio com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. É para o titular e para preservar os seus direitos fundamentais. Em razão dela e para viabilizar que seus direitos não sejam violados

---

intuito de exploração econômica (MULHOLLAND, Caitlin. O tratamento de dados pessoais sensíveis. *In*: MULHOLLAND, Caitlin. **A LGPD e o novo marco normativo no Brasil**. Porto Alegre: Arquipélago, 2020. p. 151).

<sup>55</sup> *Ibidem*, p. 149.

<sup>56</sup> CC/2002, Arts. 1º e 2º.

que a aplicação das dez bases legais de tratamento de dados existe. Uma delas, objeto deste estudo, e talvez uma das mais controversas, é a do legítimo interesse.

#### 2.2.2.4 Controlador e operador

Considerado pela LGPD como agente de tratamento, o controlador dos dados parece ser quem detém mais responsabilidades perante a lei. Trata-se de pessoa que tanto pode ser natural quanto jurídica, tanto de direito público quanto privado, em quem a LGPD coloca o maior peso jurídico em relação à denominada *accountability* e que, por sinal, é atributo de extrema importância para fins de responsabilização, mormente em relação a comprovação da utilização correta da base legal do legítimo interesse.

O operador, no entanto, possui responsabilidade diversa, visto que é o responsável pelo direcionamento proveniente do controlador, notadamente sendo pessoa jurídica que normalmente realiza, em nome daquele, as atividades de tratamento.

Os agentes de tratamento considerados na LGPD estão inseridos na norma para delimitar direitos e obrigações de cada qual e considerar cada um dos seus conceitos é importante pois, como será visto adiante, será através do controlador dos dados pessoais que o legítimo interesse irá ser evidenciado e comprovado.

Isso porque em determinadas situações fáticas, as atividades de tratamento podem causar confusão em quem desconhece a lei, visto que ambos os agentes realizam atividades de tratamento, mesmo que não sejam sempre as mesmas.

Veja-se algumas considerações trazidas pelo 29 WP, *Opinion 1/2010* acerca dos aspectos relevantes em relação aos controladores e aos operadores dos dados pessoais:

É possível que o controlador considere pertinente eleger determinado operador para que os dados pessoais estejam sob maior segurança ou processados de forma mais eficaz e organizada, por exemplo. Nesses casos, provavelmente o operador, de acordo com as orientações do controlador sobre os motivos pelos quais ele está terceirizando o tratamento, adotará meios técnicos e organizacionais próprios, sempre os informando ao controlador. Esse tipo de decisão não implica a modificação da qualificação dessa empresa de operadora para controladora, exceto se utilizar o

processamento dos dados para o seu próprio benefício, com a intenção de gerar serviço de valor agregado, por exemplo<sup>57</sup>.

Nos casos em que houver a opção do legítimo interesse como a base legal a ser atribuída em determinado caso concreto, será de responsabilidade do controlador tal atribuição e, portanto, dele a responsabilidade pela comprovação dos requisitos utilizados na análise de sua viabilidade. Nos casos de aferição e de responsabilidade ou responsabilização, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais – ANPD, assim como os demais órgãos do estado, deverão requerer desse agente de tratamento as informações correspondentes e justificativas acerca destas atribuições.

#### 2.2.2.5 Encarregado de dados pessoais

O encarregado, apesar de ser considerado como apenas um canal de comunicação entre o controlador, os titulares e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) segundo o inciso VIII, do artigo 5º, da Lei Geral de Proteção de Dados, certo de que ele é muito mais do que isso, e suas outras competências estão descritas na lei em outras disposições, como no artigo 41, por exemplo, quando, no §2º, deverá executar demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

O encarregado tem função opinativa e, em relação às decisões tomadas pelo controlador, ele emitirá apenas um parecer a respeito, não tendo o poder de decisão, propriamente dito. Ele também “há de ser livre no desempenho de suas funções, sem que receba instruções ou seja destituído em razão do (adequado) exercício de suas incumbências, ainda que suas recomendações, embora legais, sejam desfavoráveis aos negócios da empresa por ele assistida.”<sup>58</sup>.

O controlador deverá manter os registros de cada atividade de tratamento realizada, assim como suas documentações comprobatórias, evidências, relatórios de impacto e, ainda, os registros relacionados às atividades de tratamento que demandaram ou que exigiram a indicação da hipótese legal de tratamento do legítimo interesse. Estes

---

<sup>57</sup> EUROPEAN COMMISSION. **Article 29 Working Party**: Opinion 1/2010 on the concepts of “controller” and “processor”. União Europeia, 16 Feb. 2010. Disponível em: [https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2010/wp169\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2010/wp169_en.pdf). Acesso em: 03 mar. 2023.

<sup>58</sup> CHAVES. Luis Fernando Prado. Responsável pelo tratamento, subcontratante e DPO. *In*: MALDONADO, Viviane Nóbrega; OPICE BLUM, Renato (Coord.). **Comentários ao GDPR – Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 134-135.

documentos deverão permanecer de posse do encarregado para fins de *accountability*, assim como demonstrações e eventuais provas ou prestações de contas<sup>59</sup>.

#### 2.2.2.6 Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)

Criada por lei (13.853/2019), a ANPD é órgão da administração pública que é o responsável pelo zelo, pela implementação e pela fiscalização acerca do cumprimento da LGPD em todo o território nacional; a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) é poder indispensável e sua criação inquestionável, tendo em vista ser a responsável pelo *enforcement* das regras da LGPD na esfera administrativa<sup>60</sup>.

Antes vinculada à Presidência da República e transformada em autarquia especial através da Lei nº 14.460/2022, houve esta transição para que pudesse possuir autonomia administrativa financeira, assim como também ter compatibilidade com outros regimes regulatórios e experiências internacionais<sup>61</sup>.

Por ser um órgão com poder fiscalizador, também cabe a esta autoridade a determinação de sanções correspondentes a violação dos dados pessoais e que afetem os direitos fundamentais dos indivíduos, titulares dos dados pessoais. Em 27 de fevereiro de 2023, foi publicada a Resolução nº 4, de 24 de fevereiro de 2023, que aprovou o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas<sup>62</sup>, conforme previsto na Agenda Regulatória<sup>63</sup> da própria autoridade.

---

<sup>59</sup> SOARES, Pedro Silveira Campos. Legítimo interesse como hipótese para tratamento de dados. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 18 jun. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-18/pedro-soares-tratamento-dados-baseado-legitimo-interesse>. Acesso em: 02 mar. 2023.

<sup>60</sup> Conforme destaca Thais Matallo Cordeiro Gomes (GOMES, Thais Matallo Cordeiro. Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). *In*: CASCAES, Amanda Celli; BRASEGHELLO, Fabíola Meira de Almeida; TUTIKIAN, Priscila David Sansone (coord.). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados à luz do Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Singular, 2019. p.173).

<sup>61</sup> PROMULGADA lei que transforma autoridade nacional de proteção de dados em autarquia. CÂMARA DOS DEPUTADOS, Brasília, 26 out. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/915858-promulgada-lei-que-transforma-autoridade-nacional-de-protecao-de-dados-em-autarquia/>. Acesso em: 06 mar. 2023.

<sup>62</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023**. Aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-4-de-24-de-fevereiro-de-2023-466146077>. Acesso em: 04 mar. 2023.

<sup>63</sup> ANPD publica agenda regulatória 2023-2024. Brasília, 08 nov. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-agenda-regulatoria-2023-2024>. Acesso em: 04 mar. 2023.



A instituição deste regulamento é apenas uma das inúmeras normas que deverão ser propostas e aprovadas pela ANPD, cuja competência também está envolvida em “editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei.”<sup>64</sup>.

A Agenda Regulatória para o Biênio 2023-2024 ainda não versa sobre o legítimo interesse e não se sabe, até o momento, se este será normatizado de uma maneira mais flexível, voltada ao balanceamento dos direitos, dando autonomia de decisão as entidades, como é feita hoje, com o teste de balanceamento, o qual será tratado mais adiante ou, da maneira sustentada no presente estudo, através de critérios mais rígidos, com o estabelecimento de diretrizes gerais, permitindo testes de balanceamento para situações excepcionais e específicas.

A doutrina defende a importância e a necessidade de a Autoridade Nacional de Proteção de Dados conhecer mais os atuais modelos de negócios das empresas, assim como o mercado de maneira geral e as instituições, para poder realizar avaliações com maior assertividade e normatizar com mais propriedade situações hodiernas, informando os titulares com clareza ao mesmo tempo que regula as atividades das instituições equilibrando o desenvolvimento econômico atrelado a persecução do lucro, os interesses e os direitos fundamentais<sup>65</sup>.

#### 2.2.2.7 Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais

Todo o tratamento de dados pessoais, se realizado sem qualquer cuidado, gera risco. Mesmo que todos os elementos sejam considerados, as medidas e os controles estejam em perfeita ordem, ainda assim poderá existir alguma complexidade e isso pode advir também da hipótese legal de tratamento selecionada, como o legítimo interesse, por exemplo.

---

<sup>64</sup> LGPD, Art. 55-J, Inciso XIII.

<sup>65</sup> Conforme destaca Thais Matallo Cordeiro Gomes. (GOMES, Thais Matallo Cordeiro. Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). *In*: CASCAES, Amanda Celli; BRASEGHELLO, Fabíola Meira de Almeida; TUTIKIAN, Priscila David Sansone (coord.). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados à luz do Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Singular, 2019. p.180).

O Relatório de Impacto a Proteção de Dados Pessoais<sup>66</sup> é um documento do controlador e sua importância está diretamente atrelada a propensão ao alto risco direcionado aos titulares dos dados pessoais.

Nos casos concretos em que o legítimo interesse esteja presente, nem sempre será necessária a realização de um relatório de impacto prévio. No entanto, a sua elaboração será sempre considerada como uma boa prática<sup>67</sup>.

O que se sabe é que fica a critério da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) a alternativa de solicitar/requisitar ao controlador a elaboração de um relatório de impacto à proteção de dados pessoais quando o tratamento tiver fundamentado em um interesse legítimo, sempre observados os segredos comercial e industrial.

### ***2.2.3 Princípios da LGPD e sua importância no estabelecimento das diretrizes regulamentares sobre o legítimo interesse***

A Lei Geral de Proteção de Dados traz dez princípios norteadores do tratamento dos dados pessoais, os quais, deverão ser estritamente observados pelos agentes de tratamento na realização do processamento dos dados pessoais. São eles os princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas, os quais serão aqui tratados.

#### **2.2.3.1 Finalidade**

O princípio da finalidade<sup>68</sup> é certamente um dos mais importantes princípios constantes da Lei Geral de Proteção de Dados. Não se pode realizar qualquer

---

<sup>66</sup> LGPD, art. 5º, Inciso XVII: “relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco.” LGPD, art. 38: “A autoridade nacional poderá determinar ao controlador que elabore relatório à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente a suas operações de tratamento de dados, nos termos do regulamento, observados os segredos comercial e industrial.” (BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 02 fev. 2022).

<sup>67</sup> MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Coord.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p.197.

<sup>68</sup> LGPD, Art. 6º, Inciso I.

tratamento de dados pessoais sem uma finalidade específica que, portanto, deverá ser prévia a este tratamento<sup>69</sup>.

Além disso, o princípio da finalidade se apresenta em outros princípios da lei, os quais: adequação, necessidade e qualidade dos dados, o que garante, por si só, o tamanho de sua importância<sup>70</sup>.

O princípio da finalidade, precipuamente, deve exigir que o tratamento de determinado dado pessoal tenha um propósito específico e que este propósito seja legítimo. Além disso, o titular do dado deverá ser previamente informado, explicitamente, de maneira transparente acerca deste propósito e, a aferição da total aderência a esse, quando em conformidade com a base legal correspondente e que autorize a realização do tratamento.

Segundo Frazão<sup>71</sup>, o princípio da finalidade é igualmente garantidor de situações em que a coleta dos dados pessoais passa a ser limitada ao que seja estritamente necessário.

Já no Art. 29 WP, *Opinion 03/2013, Purpose Limitation*, como também previsto na GDPR, o artigo mencionado delimita os propósitos que abarcam o princípio da finalidade em três principais conceitos:

Legítimo: requisito amplo, que vai além de uma simples referência cruzada a uma das bases jurídicas do tratamento. Também se estende a outras áreas do direito e deve ser interpretado no contexto do processamento;  
Específico: antes ou no momento em que ocorre a coleta de dados pessoais, os objetivos devem ser precisos e totalmente identificados para determinar se o processamento está dentro do propósito apresentado, assim como permitir que a conformidade legal possa ser avaliada;  
Explícito: o motivo do tratamento deve ser claramente revelado, explicado ou expresso a fim de garantir que todos os envolvidos tenham o mesmo entendimento inequívoco da sua finalidade, independentemente de qualquer diversidade cultural ou linguística<sup>72</sup>.

---

<sup>69</sup> Ana Frazão remonta a origem histórica do Princípio da finalidade como um resultado da construção histórica de regras de caráter procedimental, de origem aparentemente da década de 80 na época da determinação das Diretrizes para a Proteção da Privacidade e Fluxo de Dados Pessoais Transfronteiriços pela OCDE, os quais dispunham acerca dos Fair Information Practice Principles (FIPPS). (FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Angelo Prata de; MILANEZ, Giovana. **Curso de proteção de dados pessoais: fundamentos da LGPD**. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p.56).

<sup>70</sup> MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Coord.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p.139.

<sup>71</sup> FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Angelo Prata de; MILANEZ, Giovana. **Curso de proteção de dados pessoais: fundamentos da LGPD**. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p.78.

<sup>72</sup> EUROPEAN COMMISSION. **Article 29 Working Party: Opinion 03/2013 on purpose limitation**. Belgium, 02 Apr. 2013. Disponível em: [http://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2013/wp203\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2013/wp203_en.pdf). Acesso em: 02 mar. 2023.

Nessas considerações, em relação aos casos concretos em que a base legal atribuída seja a do legítimo interesse, normalmente a finalidade estará atrelada aos interesses do controlador (ou do terceiro) em benefício do titular, e gerando àquele um ônus argumentativo maior, tendo em vista preceder de justificativas que advém dos argumentos e de um teste de balanceamento específico caso a caso<sup>73</sup>, sempre considerando as limitações conforme fora apontado e a proporcionalidade. Em situações concretas, no entanto, e que se repetem com bastante frequência, normas podem ser geradas e uma única regulamentação poderá facilitar este processo, tornando-o célere, além de menos burocrático.

### 2.2.3.2 Adequação

O tratamento dos dados pessoais também deve estar adequado a finalidade a que se propõe a lei. Ou seja, o tratamento dos dados pessoais deve ser compatível com determinada finalidade em determinado contexto. O princípio da adequação<sup>74</sup> é a comprovação da limitação desta compatibilidade, que deverá ser proporcional e não excessiva.

Dentro do balanceamento para a aferição do legítimo interesse, a adequação é necessária, visto que traz a relação entre a finalidade para a qual aquele tratamento dos dados pessoais foi determinada e a necessidade deste processamento.

Ressalta-se que para o presente estudo, análises exemplificativas são importantes e que, portanto, uma situação concreta como a que faz referência ao legítimo interesse dentro de um contexto tão atual como a aplicação desse no uso da inteligência artificial, *big data* e IOT é fundamental para sustentar, de forma argumentativa, sob duas hipóteses: uma, sobre o crescimento exponencial dessas novas tecnologias na atualidade e sua utilização em massa para a criação de perfis comportamentais, de consumo, compartilhamento de dados com terceiro etc., e outra sobre a legitimação da utilização da hipótese legal de tratamento lastreada no interesse legítimo para validar este tratamento de maneira adequada.

---

<sup>73</sup> XAVIER, Fabio Correa. **Uso do legítimo interesse como base legal para tratamento de dados pessoais**. São Paulo, 16 dez. 2021. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Artigo%20LGPD%20Uso%20do%20legi%20CC%81timo%20interesse%20como%20base%20legal%20para%20tratamento%20de%20dados%20pessoais.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2023.

<sup>74</sup> LGPD, Art. 6º, Inciso II.

Nesse sentido, Vainzof<sup>75</sup> esclarece que:

[...] anteriormente, a coleta de dados pessoais servia como requisito para a utilização de um serviço, como na abertura de uma conta em um banco, mediante o fornecimento de dados cadastrais. Os dados eram principalmente um subproduto da finalidade para a qual eles foram coletados. Porém, agora, dados fazem praticamente parte dos próprios serviços, como nos casos de cidades inteligentes, automação domiciliar ou automóveis autônomos. A limitação da finalidade deverá ser analisada de forma mais abrangente, dentro da compatibilidade e do contexto do tratamento, mas não como um cheque em branco, é claro.

O legítimo interesse está intimamente ligado aos princípios constantes da LGPD e suas relações a eles direcionadas, mormente quando dizem respeito a sua utilização para a realização dos testes de balanceamento e limitação das finalidades pretendidas.

Importante ressaltar que não se pretende com esse estudo, descredibilizar ou até mesmo retirar de contexto o chamado teste de balanceamento. Ao contrário, acredita-se na sua validade. No entanto, defende-se aqui uma posição embasada em critérios objetivos, os quais possuem o condão de auxiliar as instituições nos seus posicionamentos relacionados a atribuição mais assertiva em relação a esta base legal.

### 2.2.3.3 Necessidade

O princípio da necessidade, insculpido no inciso III, do artigo 6º, da LGPD dispõe que o tratamento dos dados pessoais deverá ser “limitado ao mínimo necessário a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados”<sup>76</sup>.

Assim como os princípios anteriores, é uma questão basilar que traz a limitação tão necessária e segundo o qual igualmente visa nortear a escolha do meio segundo o qual deverá ser realizado determinado tratamento.

O parágrafo 1º, do artigo 10, determina que “quando o tratamento for baseado no legítimo interesse do controlador, somente os dados pessoais estritamente

---

<sup>75</sup> MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Coord.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p.143.

<sup>76</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 02 fev. 2022.

necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados”<sup>77</sup>. Ou seja, tal princípio está também diretamente atrelado às análises sobre a delimitação do legítimo interesse.

Através da necessidade também é possível fazer uma classificação e uma avaliação sobre quais dados pessoais seriam imprescindíveis para determinada realização de tratamento. Dentro do escopo do teste de balanceamento do legítimo interesse, está a indagação que afirma que se a finalidade pretendida puder ser atingida de outro modo, sem a utilização de dados pessoais, se não, por qual modo ou, qual o número de titulares poderá ser afetado com a realização do tratamento realizado ou, quais espécies de dados pessoais são essenciais ao tratamento, ou até se é proporcional a realização desse tratamento diante de potencial risco aos titulares de dados pessoais. Grande parte destas indagações são respondidas também mediante um a realização de um relatório de impacto<sup>78</sup>.

A título de exemplo, na aplicação onde se utiliza o legítimo interesse como suporte no tratamento de dados pessoais para aferição de perfis comportamentais, por muitas vezes haver necessidade de um número maior de coleta de dados pessoais por parte do controlador, o qual muitas vezes o titular sequer tem conhecimento do que se trata, é que se exige um balanceamento para a aferição de qual o limite, a temporalidade desses dados e a limitação, além do exercício dedicado à transparência ao titular dos dados pessoais sobre a utilização de suas informações.

Essa é uma das premissas mais controversas dentro do legítimo interesse quando da sua aplicação em determinadas situações concretas: o titular dos dados pessoais assentir com o tratamento e até informar alguns dados. No entanto, a celeuma ocorre sobre os dados os quais ele não informa, visto que muitas vezes desconhece ou não tem controle sobre seus dados de rastreamento ou outros demais e que são de grande valia e interesse para as organizações assim como também poderão o ser para os indivíduos, conforme será visto logo mais neste estudo.

---

<sup>77</sup> *Ibidem*.

<sup>78</sup> MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Coord.). **LGPD**: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p.143.

#### 2.2.3.4 Livre acesso

Fundamento da autodeterminação informativa, a gestão dos dados, seu uso e controle pelo titular é premissa que advém do livre acesso, cujo princípio destaca a “garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integridade de seus dados pessoais.”<sup>79</sup>.

O artigo 9º da LGPD traz, com bastante clareza, a materialização deste princípio:

Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:

I - finalidade específica do tratamento;

II - forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

III - identificação do controlador;

IV - informações de contato do controlador;

V - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;

VI - responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e

VII - direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei.

§ 1º Na hipótese em que o consentimento é requerido, esse será considerado nulo caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou abusivo ou não tenham sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca.

§ 2º Na hipótese em que o consentimento é requerido, se houver mudanças da finalidade para o tratamento de dados pessoais não compatíveis com o consentimento original, o controlador deverá informar previamente o titular sobre as mudanças de finalidade, podendo o titular revogar o consentimento, caso discorde das alterações.

§ 3º Quando o tratamento de dados pessoais for condição para o fornecimento de produto ou de serviço ou para o exercício de direito, o titular será informado com destaque sobre esse fato e sobre os meios pelos quais poderá exercer os direitos do titular elencados no art. 18 desta Lei<sup>80</sup>.

As instituições de modo geral, sejam elas públicas ou privadas, precisam disponibilizar as informações aos titulares dos dados pessoais de maneira ostensiva e clara e o exercício dos direitos inerentes a estes mesmos titulares, insculpidos nos artigos 18, 19 e 20 da LGPD que desde já oportunizam a garantia a esse acesso. No entanto, não basta apenas a divulgação das informações e dos direitos, há também

---

<sup>79</sup> LGPD, Art. 6º, Inciso IV.

<sup>80</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019). Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 02 fev. 2023.

que adequar as alternativas a cada uma das premissas de tratamento de dados a qual é relacionada.

Significa dizer que, ao sustentar questões relacionadas ao legítimo interesse, considerando toda a transparência necessária ao titular sobre a finalidade, limitação, necessidade, e tempo de retenção, há ainda que ser esclarecido e oportunizado o canal de comunicação acerca dos seus direitos, informando-lhe quais são e como se dará o seu exercício.

Segundo Frazão<sup>81</sup>, o princípio do acesso a dados também tem relação com os princípios da transparência e da *accountability*, tendo “papel fundamental e estratégico para assegurar o controle e a autodeterminação informativa do titular de dados. De fato, é por esta via que muitas vezes os titulares poderão saber as informações necessárias para avaliar se determinado tratamento de dados a seu respeito existe e se é lícito”.

#### 2.2.3.5 Qualidade dos dados

A qualidade dos dados tem a ver com a precisão, clareza dos dados, exatidão e atualização, e isso deve ser garantido pelos agentes de tratamento.

Previsto no inciso V, do artigo 6º, da LGPD, este princípio exige particular atenção dos agentes de tratamento visto que os dados pessoais sob sua custódia devem permanecer íntegros, atualizados, e todas as medidas deverão estar adequadas para que sejam corrigidos, apagados ou até mesmo retificados sem demora, e quando este for o caso ou ocorrência.

O inciso III, do art. 18, da LGPD, reforça este entendimento, quando preleciona que o titular tem direito de obter do controlador, “a qualquer momento e mediante requisição, a correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados.”<sup>82</sup>.

Frisa-se, ainda, que dados pessoais incorretos podem gerar riscos discriminatórios e que por esse motivo, o monitoramento contínuo é tão necessário. Em situações em que há efetivo rastreamento, por organizações ou até mesmo mediante

---

<sup>81</sup> FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Angelo Prata de; MILANEZ, Giovana. **Curso de proteção de dados pessoais: fundamentos da LGPD**. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p.88.

<sup>82</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 02 fev. 2022.



terceiros contratados, perfilamento por meios específicos e análise de comportamento de consumo por exemplo, a análise deverá ser eivada de ainda maior cautela. Inclusive e principalmente em situações de legítimo interesse, onde os dados, por sua dinâmica e processo, podem ser alterados o tempo todo e, portanto, pedem temporalidade de manuseio e de tempo. Para tanto, salutar que nas considerações sobre as regulamentações haja uma diretriz específica a este respeito.

#### 2.2.3.6 Transparência

Trata-se de uma garantia aos titulares de um tratamento realizado de maneira ampla, com informações mais precisas e acessíveis ao público. Mais do que obter estas informações, é o titular precisar saber quem é o responsável pelo tratamento dos seus dados pessoais, de que maneira ele é realizado e como é realizado. Resguardados os segredos industrial e comercial<sup>83</sup>, ressalta-se que para que a transparência seja efetiva, ela deve ser acessível a todas as pessoas, e sua comunicação deva ser segmentada e direcionada.

Dar publicidade a finalidade e ao tratamento dos dados pessoais da melhor forma é utilizar da transparência nos avisos de privacidade (políticas), assim como nos avisos de *cookie* e termos de uso. Estes três instrumentos são formas de se garantir respeito ao titular e onde é possível, também, descrever tipos e categorias dos dados pessoais tratados, como os são, além de orientar o indivíduo no exercício dos seus direitos. Outro instrumento também de garantias é o próprio contrato.

Dentro do legítimo interesse ela é deveras importante, visto ser mencionada inclusive no §2º, do art. 10, da LGPD, o qual preceitua que o “controlador deverá adotar medidas para garantir a transparência do tratamento de dados baseado em seu legítimo interesse.”<sup>84</sup>.

No entanto, para que o titular, seja ele indivíduo, consumidor ou usuário consiga exercer seus direitos conforme a lei, ele deve aprender a confiar na instituição a qual credibiliza seu dado pessoal, apesar de nem sempre isso ser possível quando os dados pessoais necessitem ser tratados por órgãos públicos por exemplo. E uma das maneiras de se provar esta confiança é a realização em massa de campanhas

---

<sup>83</sup> Também mencionada no §1º do art. 20 da LGPD.

<sup>84</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 02 fev. 2022.

que procuram alcançar pessoas, ilustrar processos e ir demonstrando a boa-fé nas suas atividades e nas atividades de tratamento, principalmente quando o alcance é operado de maneira complexa para os indivíduos. A transparência constante do inciso VI, do artigo 6º, da LGPD, está relacionada, e muito, com a promoção de atividades educativas e de conscientização, e isso também ocorre por ser a Lei Geral de Proteção de Dados uma norma muito recente no ordenamento jurídico pátrio.

Há de se ressaltar que este princípio, o qual deverá ser usual do princípio ao fim do tratamento, também é uma maneira de se trazer à *accountability* uma evidência clara de realização do princípio da prevenção.

### 2.2.3.7 Segurança

De fundamental importância, o princípio da segurança, insculpido no inciso VII, da Lei Geral de Proteção de Dados, traz a exigência da utilização de importantes e necessárias medidas as quais deverão estar presentes em qualquer instituição, organização ou entidade a qual esteja segura em relação à segurança informacional e dados pessoais.

O princípio da segurança protege contra intrusões, acessos e divulgações indevidos e está atrelado a qualidade dos dados em sua essência. Em razão disso deverão ser adotadas todas as medidas compatíveis sejam elas medidas técnicas, administrativas e organizacionais<sup>85</sup>.

A responsabilidade por quaisquer incidente e segurança deverá ser apurada de maneira rigorosa, e, em razão disso, este princípio também possui cerne nos princípios da prevenção e da responsabilização.

Situações que podem vir a causar incidentes de segurança são recorrentes na atualidade, principalmente quando se está lidando em ambientes de tecnologia. Sendo assim, o cuidado em relação a coleta, temporalidade no armazenamento e limitação do dado pessoal deve ser indiscutível, ainda mais quando houver a opção de se considerar o legítimo interesse como base legal possível. Um dos principais aspectos que deverão ser considerados em um balanceamento e na proporcionalidade é se, para garantir os direitos do titular em situações de perfilhamento, ou até mesmo de avaliação de perfis de consumo, alterar o substantivo

---

<sup>85</sup> LGPD, Art. 5º, Alínea f e Arts. 46, 47 e 48.

utilizado. Em determinados casos é aconselhável a realização de anonimização e de pseudonimização dos dados pessoais como solução para não ter que se utilizar de métodos mais invasivos.

Mais à frente nesse estudo e como uma das diretrizes importantes para a utilização do legítimo interesse, será visto que a comprovação e a evidência da utilização dessas medidas poderão ser utilizadas para legitimar sua aplicação, tendo em vista que uma organização que consegue comprovar credibilidade reputacional e boa-fé deverá ter a garantia de se utilizar esta hipótese legal de tratamento de maneira mais legitimada.

Somado a tudo isso, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados também poderá regulamentar posteriormente sobre esta temática, podendo dispor sobre os padrões técnicos mínimos, considerando a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e principalmente quando do desenvolvimento de novas tecnologias<sup>86</sup>.

#### 2.2.3.8 Prevenção

O princípio da prevenção preleciona a adoção anterior de medidas que possam prevenir a ocorrência de quaisquer danos que possam vir a ocorrer relacionados ao tratamento dos dados pessoais<sup>87</sup>, e isso diz respeito a todo o processo de governança de privacidade em si, visto que todos os atos, desde a implementação de medidas técnicas e organizacionais até treinamentos de conscientização estão diretamente relacionados com este princípio.

A elaboração de um teste anterior de balanceamento, realizado antes mesmo da atribuição da base legal de legítimo interesse é uma forma de aplicação do princípio da prevenção. A mitigação de qualquer risco deve se dar desde o princípio e até por esse motivo muitas vezes é realizada uma avaliação de impacto<sup>88</sup>.

Segundo Frazão<sup>89</sup>, “indispensável a regulamentação e a criação de incentivos por parte da ANPD, a fim de que os agentes de tratamento possam entender que

---

<sup>86</sup> LGPD, Art. 46, §1º.

<sup>87</sup> LGPD, Art. 6º, Inciso VIII.

<sup>88</sup> MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Coord.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p.160.

<sup>89</sup> FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Angelo Prata de; MILANEZ, Giovana. **Curso de proteção de dados pessoais: fundamentos da LGPD**. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 96.

medidas e tecnologias são consideradas adequadas para atender os padrões esperados de segurança”.

As regras de boas práticas constantes na LGPD materializam este processo e deverão ser revistas e monitoradas constantemente.

### 2.2.3.9 Não discriminação

O tratamento dos dados pessoais em nenhum momento poderá ser realizado com qualquer finalidade que possa vir a ser considerada como discriminatória ou abusiva<sup>90</sup>. Significa dizer que desde o início da realização de qualquer tratamento é necessária e, em muitos dos casos obrigatória, a elaboração prévia de um Relatório de Impacto a Proteção de Dados Pessoais (RIPD) para fins de avaliar quais os riscos os quais aquele determinado tratamento poderá sujeitar o titular, mitigá-los ou eliminá-los. Havendo quaisquer riscos identificados com a possibilidade passível de discriminação, este tratamento deverá ser interrompido e a atividade de tratamento encerrada.

O Considerando 71 do Regulamento Geral de Proteção de Dados, dentre outras considerações deliberou, a título de conhecimento e que pode ser de grande utilidade e inspiração neste estudo e nas legislações pátrias, o seguinte:

A fim de assegurar um tratamento equitativo e transparente no que diz respeito ao titular dos dados, tendo em conta a especificidade das circunstâncias e do contexto em que os dados pessoais são tratados, o responsável pelo tratamento deverá utilizar procedimentos matemáticos e estatísticos adequados à definição de perfis, aplicar medidas técnicas e organizativas que garantam designadamente que os fatores que introduzem imprecisões nos dados pessoais são corrigidos e que o risco de erros é minimizado, e proteger os dados pessoais de modo que sejam tidos em conta os potenciais riscos para os interesses e direitos do titular dos dados e de forma a prevenir, por exemplo, efeitos discriminatórios contra pessoas singulares em razão da sua origem racial ou étnica, opinião política, religião ou convicções, filiação sindical, estado genético ou de saúde ou orientação sexual, ou a impedir que as medidas venham a ter tais efeitos. A decisão e definição de perfis automatizada baseada em categorias de dados pessoais só deverá ser permitida em condições específicas<sup>91</sup>.

---

<sup>90</sup> LGPD, Art. 6º, Inciso IX.

<sup>91</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (EU) 2016/679 Parlamento Europeu e do Conselho**. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. Bruxelas, em 27 de abril de 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/txt/html/?uri=celex:32016r0679&from=en>. Acesso em: 20 set. 2022.

Ou seja, sabe-se que dados pessoais, quando se reúnem, tornam-se informações, e de grande valia. Informações acabam gerando outras informações, e estas poderão revelar muito além do que o necessário, o que torna as discussões sobre os riscos que envolvem situações de risco discriminatório extremamente complexas, visto que grande parte das situações concretas que envolvem riscos ao titular dos dados pessoais por questões diretamente atreladas a discriminação, normalmente têm surgimento com o crescimento das informações movidas por meio do desenvolvimento tecnológico o qual gera inferências, cruzamentos e agregações de diferentes tipos de informações e, com tantos dados e tantas disponibilidades, gera-se um risco e dificulta-se o controle e suas medidas.

O intuito do presente estudo não é o de se aprofundar nestes conceitos, mas de tentar aclarar situações como estas, as quais deixam o titular à mercê das instituições. Significa dizer que deve haver um limite criterioso dentro das organizações de maneira geral que lide de maneira mais organizada com suas bases algorítmicas. Hoje em dia, infelizmente, não há limites e julgamentos de perfilizações de indivíduos e, com tantas intervenções de terceiros em *sites*, muitos dados acabam por receber tratamento e não são atualizados, perdendo sua qualidade e inclusive não sendo alterados diante das alterações de preferência dos próprios indivíduos.

Neste diapasão, em segurança, sem qualidade, um titular é julgado conforme uma característica de grupo, sofrendo uma denominada discriminação estatística<sup>92</sup> e personalizada, caindo por terra qualquer intenção de atribuição de base legal de legítimo interesse.

Por esse motivo, é necessária a atuação preventiva através da realização de um relatório de impacto ou, antes mesmo, na etapa da programação, quando for o caso, em relação à questão de definição de perfis e algoritmos, onde assim o problema seria atacado desde sua origem.

Conforme apresentado, a grande maioria dos princípios contidos dentro da LGPD atua de forma conjunta e contínua, cada um se referindo ao outro. Neste caso, foi possível verificar a dinâmica entre os princípios da qualidade dos dados, da segurança e da prevenção, além dos outros que atuam como salvaguardas no tratamento dos dados pessoais.

---

<sup>92</sup> FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Angelo Prata de; MILANEZ, Giovana. **Curso de proteção de dados pessoais: fundamentos da LGPD**. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p.103.

### 2.2.3.10 Responsabilização e prestação de contas

Talvez um dos princípios da LGPD que, além de mais significativos, um dos que mais se relacione com a base legal do legítimo interesse, o princípio da responsabilização, insculpido no inciso X, do art. 6º, da LGPD, preleciona que o agente de tratamento deverá demonstrar a “adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção dos dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.”<sup>93</sup>.

Atrrelados aos princípios da transparência e da prevenção, há uma exigência de que o tratamento dos dados pessoais seja estruturado de maneira compatível com estas premissas e de que os agentes de tratamento possuam meios técnicos, administrativos e organizacionais necessários para esta estruturação<sup>94</sup>.

E é por esse motivo que as evidências se tornam tão necessárias e que as documentações deverão estar sempre sob a custódia da organização. Com elas se comprova a boa-fé na realização destas atividades e nas atribuições das bases legais de tratamento com a do legítimo interesse, por exemplo.

Ressalta-se que o intuito do presente estudo não é engessar os apontamentos sobre as diretrizes necessárias para a hipótese legal de tratamento e, sim, transformar o LIA em uma evidência técnica, instituindo padrões que deverão ser observados pelas organizações para que possam se utilizar do interesse legítimo sem máculas aos direitos fundamentais do titular e dentro de todos os princípios da LGPD.

Portanto, e não menos importante, é mencionar que este princípio também busca assegurar a reparação dos danos, sejam eles patrimoniais ou morais, ambos relacionados ao indivíduo no tocante a qualquer violação dos seus direitos fundamentais em relação aos agentes de tratamento<sup>95</sup>.

---

<sup>93</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019). Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 02 fev. 2023.

<sup>94</sup> FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Angelo Prata de; MILANEZ, Giovana. **Curso de proteção de dados pessoais**: fundamentos da LGPD. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p.101.

<sup>95</sup> LGPD, Arts. 31, 42, 45 e 50.

### **2.2.4 Alguns dos requisitos para tratamento dos dados pessoais similares ao legítimo interesse**

A LGPD também traz 10 requisitos ou hipóteses de tratamento específicas para a realização do tratamento dos dados pessoais: consentimento, cumprimento de obrigação legal ou regulatória, pela administração pública, para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados, execução contratual, exercício regular de direitos em processo judicial, proteção à vida ou à incolumidade física do titular ou de terceiro, tutela da saúde, legítimo interesse e proteção ao crédito.

Sendo o enfoque do presente estudo apenas a base legal do legítimo interesse, para contextualizar esta análise, importante considerar, ainda que de maneira menos profunda, apenas as bases legais as quais, mesmo que de maneira indireta, se familiarizam com o legítimo interesse, visto que compartilham similitudes fundamentais, normativas e principiológicas.

#### 2.2.4.1 Consentimento do titular

Uma das bases legais mais importantes e mais utilizadas atualmente é o consentimento. Em relação a esta base legal, mais à frente ela será mais detalhada em capítulo próprio, pois entende-se ser importante reflexão a diferenciação entre o interesse legítimo e o consentimento.

Consentir, da forma como costumeiramente se entende, parece ter relação direta com a expressão “permissão” e, inclusive, é neste sentido que os dicionários de Língua Portuguesa têm apresentado.

Na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o conceito de consentimento está descrito como “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”<sup>96</sup>. Significa dizer que sua manifestação deverá estar alicerçada na condição de que o indivíduo deva estar ciente e devidamente esclarecido sobre o que deverá ser feito com os seus dados pessoais com os quais concordou por sua coleta, armazenamento etc. Enfim, tratamento, como é denominado pela própria LGPD.

---

<sup>96</sup> LGPD, Art. 7º, Inciso I e Art. 11.

Entende-se então que, para ser livre, ele deve ter consciência da finalidade para a qual deverão ser utilizados os seus dados pessoais. No entanto, normalmente não é isso o que ocorre, visto que para que se concorde com algo, é necessário que antes disso haja entre o indivíduo e a instituição que preste serviços ou realize determinada venda a esse, uma relação de confiança. O titular dos dados pessoais deve confiar seus dados àquela instituição segundo a qual dará seu consentimento. A entidade, seja pública ou privada, deverá provar a ele que possui nos seus sistemas e nas suas atividades segurança adequada, além de medidas técnicas e organizacionais, de modo que a proteção destes dados não fique desguarnecida.

No entanto, hoje, infelizmente, muitas pessoas não chegam a criar estes vínculos, até por talvez não ter exata compreensão do quão valiosos são os seus dados pessoais e, assim, não parecem necessitar ter tantas provas para adquirirem confiança, colocando-se em situação de vulnerabilidade.

#### 2.2.4.2 Cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador

A Lei Geral de Proteção de Dados dá ao controlador o respaldo de poder realizar o tratamento dos dados pessoais dos titulares quando para cumprir, necessariamente, determinação proveniente de leis, normas ou regulamentos sejam federais, estaduais, municipais dentre as imposições legais e regulatórias governamentais ou realizadas mediante órgãos específicos do governo<sup>97</sup>.

Neste caso, não há que se falar em qualquer outro interesse que não seja o interesse da administração pública, no caso, visto que há uma lei, uma norma ou determinado regulamento que subsidia a realização de determinada coleta, armazenamento ou qualquer outro tipo de tratamento. Neste caso, o princípio da segurança permanece, assim como os outros, não havendo que se falar em qualquer “desculpa” de se ter o tratamento realizado de forma ampla<sup>98</sup>.

Tal obrigação também deverá ser legítima e exigível e, diferentemente do legítimo interesse, neste caso, o titular não poderá oferecer direito de oposição ao seu tratamento.

Ressalta-se que órgão de pesquisa é considerado pela lei como:

---

<sup>97</sup> LGPD, Art. 7º, Inciso II e Art. 11, Inciso II, Alínea “a”.

<sup>98</sup> FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Angelo Prata de; MILANEZ, Giovana. **Curso de proteção de dados pessoais: fundamentos da LGPD**. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p.125.



órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico<sup>99</sup>.

#### 2.2.4.3 Quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados

Em relações contratuais ou pré-contratuais há também o tratamento dos dados pessoais legitimada pelo inciso V, do artigo 7º, da LGPD. Nesses casos, os princípios da finalidade, necessidade e adequação estão essencialmente atrelados a uma relação jurídica específica e que normalmente dependem do titular para a sua ocorrência.

E justamente por dependerem da autonomia da vontade atrelada a uma necessidade de formalização de um negócio jurídico e, à luz da utilização desta base legal, o controlador não poderá se utilizar e outros tratamentos de dados que não sejam àqueles específicos e atrelados a contratação. No entanto, cita-se exemplos relacionados a construção de perfis baseado na contratação de serviços *online*, como uma entrega de um bem, por exemplo. Situação que poderia exigir novo tratamento de dados<sup>100</sup> baseado no consentimento ou até mesmo no legítimo interesse, realizando-se nova análise acerca da base legal de tratamento<sup>101</sup>.

Diferenças muito sutis podem ocorrer entre as relações jurídicas e as bases legais. A exemplo disso, a situação trazida por Frazão, adaptada da Opinião 06/2014 do WP 29 sobre o legítimo interesse:

Uma pessoa pede a um revendedor que lhe envie uma oferta relativa a um produto específico. O revendedor, após enviar a oferta, armazena os dados relativos ao endereço e as informações sobre os produtos objeto da oferta requisitada durante um período limitado, a fim de que, caso o titular queira,

<sup>99</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019). Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 02 fev. 2023.

<sup>100</sup> CONSELHO EUROPEU. **Article 29 Working Party**. Opinion 06/2014 on the notion of the legitimate interests of the data controller under Article 7 Of Directive 95/446/EC. Belgique, 14 nov. 2014. p. 17. Disponível em: [https://ec.europa.eu/justice/article-29/press-material/public-consultation/notion-legitimate-interests/files/20141126\\_overview\\_relating\\_to\\_consultation\\_on\\_opinion\\_legitimate\\_interest\\_.pdf](https://ec.europa.eu/justice/article-29/press-material/public-consultation/notion-legitimate-interests/files/20141126_overview_relating_to_consultation_on_opinion_legitimate_interest_.pdf). Acesso em: 03 mar. 2023.

<sup>101</sup> FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Angelo Prata de; MILANEZ, Giovana. **Curso de proteção de dados pessoais: fundamentos da LGPD**. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 133.

seja mais fácil finalizar a compra depois. Nesse caso, o tratamento é necessário para a execução de procedimentos preliminares relativos a contrato do qual o titular faz parte, a seu pedido<sup>102</sup>.

Ressalta-se que apesar de parecer, e muito com a atividade de tratamento constante do legítimo interesse, trata-se de execução contratual, sendo mera execução de procedimentos preliminares a essa vinculada.

2.2.4.4 Quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais

Objeto da presente pesquisa, o legítimo interesse é a base legal de tratamento insculpida no inciso IX, do artigo 7º, da LGPD, cujo escopo está sendo abordado, em integralidade diante da necessidade de uma regulamentação específica que normatize a lei geral, segundo a qual ainda pende de interpretações e de ser subsidiada por estudos de análises concretas como hipóteses autorizativas de aplicação desta base legal.

Conforme preleciona Frazão<sup>103</sup>:

[...] nada impede que as autoridades brasileiras e mesmo entidades da sociedade civil proponham outras estratégias e metodologias baseadas nas práticas comuns aos agentes de tratamento atuantes em território nacional e também de acordo com as características específicas de determinados mercados ou com o grau de risco a eles correspondente.

E este é o objetivo principal do presente estudo, que é o de apresentar diretrizes basilares a serem utilizadas pelos controladores dos dados pessoais que, de pronto, possam legitimar a utilização da base legal do legítimo interesse, considerando a observância imediata dos princípios e fundamentos colacionados na LGPD, levando em consideração os estudos anteriores sobre o assunto,

---

<sup>102</sup> ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY. Opinion 06/2014 on the notion of the legitimate interests of the data controller under Article 7 Of Directive 95/446/EC.2014, p. 18 *apud* FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Angelo Prata de; MILANEZ, Giovana. **Curso de proteção de dados pessoais: fundamentos da LGPD**. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 18.

<sup>103</sup> FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Angelo Prata de; MILANEZ, Giovana. **Curso de proteção de dados pessoais: fundamentos da LGPD**. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 18.

principalmente o direito comparado e as decisões das autoridades de proteção de dados da Europa<sup>104</sup>, assim como seus estudos, guias, análises e pareceres técnicos.

---

<sup>104</sup> REINO UNIDO. **Guia para o Regulamento Geral de Proteção de Dados**. Disponível em: <https://ico.org.k/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/legitimate-interest/how-do-we-apply-legitimate-interests-in-practice/>. Acesso em: 08 mar. 2023.

### **3 O LEGÍTIMO INTERESSE E SEU PAPEL NO CONTEXTO DE HIPÓTESE LEGAL DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS**

Neste capítulo buscar-se-á contextualizar o legítimo interesse como hipótese legal de tratamento de dados pessoais, iniciando-se com a análise sobre como o legítimo interesse é tratado nas legislações brasileira e europeia de proteção de dados. A título de contextualização, será traçado um breve histórico sobre o instituto, o qual permitirá a posterior análise dos princípios e requisitos presentes na LGPD que atribuem licitude ao instituto do legítimo interesse. O capítulo será finalizado com o levantamento de relevantes considerações acerca dos interesses legítimos do controlador e de terceiros.

#### **3.1 O legítimo interesse na LGPD e suas origens inspiradas na *General Data Protection Regulation (GDPR)***

No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei nº 13.709/18), embora tenha sido decretada e sancionada em 2018, entrou em vigor em 18 de setembro de 2020 e as sanções nela previstas passaram a valer a partir de 1º de agosto de 2021<sup>105</sup>. Tendo como tema fundamental o tratamento de dados, a LGPD “discorre acerca da proteção dos dados pessoais dos indivíduos em qualquer relação que envolva o tratamento de informações que possam ser enquadradas como dados pessoais [...]”<sup>106</sup>.

Notadamente, a importância da LGPD se intensificou quando, em 10 de fevereiro de 2022, com a Emenda Constitucional nº 115, a proteção de dados pessoais foi alçada à condição de direito fundamental, competindo à União organizar e fiscalizar sua proteção e tratamento. Os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal tratam de direitos individuais e coletivos considerados indispensáveis ao exercício da cidadania, cuja importância faz com que não possam ser coibidos nem abolidos. Diante disso, a proteção de dados pessoais vem reforçar questões relativas à proteção aos direitos de personalidade, em especial, a privacidade, intimidade e honra,

---

<sup>105</sup> Os artigos 52, 53 e 54 relacionados às sanções administrativas só entraram em vigor nesta data.

<sup>106</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book* (não paginado).

trazendo mais segurança no tratamento de informações que possam ser usadas de forma imprudente ou maliciosa, com objetivos comerciais ou difamatórios<sup>107</sup>.

A LGPD sofreu forte influência da *General Data Protection Regulation* (GDPR), lei que trata da proteção de dados na União Europeia, aprovada em 15 de abril de 2016 e em vigor desde 25 de maio de 2018. O Parlamento Europeu previu dois anos de transição, desde a aprovação até a entrada em vigor da GDPR, como o tempo necessário para que as empresas adequassem suas regras relacionadas à proteção e transferência de dados das pessoas naturais. Quanto a influência e abrangência da GDPR, Bezerra<sup>108</sup> pondera:

Vista por muitos, como a mais completa legislação de proteção de dados do mundo a aplicabilidade do GDPR não está restrita apenas aos dados de pessoas naturais localizadas no âmbito da União Europeia, e sim, a todo o fluxo de dados existente entre os países membros e os demais países ao redor do mundo, que possuem pontos de contato com o mercado europeu.

A legislação europeia e a brasileira têm em comum o fato de preverem diversas obrigações para as empresas, instituições públicas ou privadas e órgãos do governo em relação ao tratamento de dados de pessoas naturais, coletados e armazenados em seus sistemas, “como a necessidade de garantir a segurança das informações e a de notificar os titulares em caso de violações de dados”. Contudo, as legislações preveem casos em que os dados poderão ser utilizados sem a necessidade de consentimento do titular, “permitindo, por exemplo, a utilização de dados por empresas nos casos em que há ‘legítimo interesse’.”<sup>109</sup>

É justamente nesse cenário que a base legal do legítimo interesse assume relevância e passa a ser explorada de forma mais contundente em defesa do responsável pelo tratamento dos dados (em detrimento dos direitos do titular), visando à finalidade da livre circulação de dados. Diante disso, antes de adentrar na análise dos elementos, princípios e requisitos do legítimo interesse, cabe analisar a

---

<sup>107</sup> LGPD: como a lei de proteção de dados afeta as empresas? In: SPRING. São Paulo, [2022]. Disponível em: <https://springtelecomgroup.com/lgpd/>. Acesso em: 04 out. 2022.

<sup>108</sup> BEZERRA, Maria Ruth Borges. Autoridade nacional de proteção de dados pessoais: a importância do modelo institucional independente para a efetividade da Lei. **Revista Caderno Virtual**, IDP, Brasília, v. 2, n. 4, p. 1-95, abr./jun. 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/download/3828/1660/13366>. Acesso em: 02 out. 2022.

<sup>109</sup> IRAMINA, Aline. RGPD v. LGPD: adoção estratégica da abordagem responsiva na elaboração da Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil e do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. **Revista de Direito, Estado e Telecomunicações**, Brasília, v. 12, n. 2, p. 91-117, out. 2020. p. 100.

construção histórica do instituto para melhor compreender sua aplicação no contexto da LGPD.

### 3.2 Legítimo interesse: histórico

As discussões sobre legítimo interesse, sua aplicação e limites, vêm à baila quando é utilizado pelo legislador com dispositivo que possibilita que o controlador realize o tratamento de dados pessoais sem o expresse consentimento do titular. Contudo, embora ganhe relevância no contexto da LGPD, o legítimo interesse não é algo novo no mundo jurídico, trata-se de instituto já bastante discutido, inclusive no direito internacional, em face de suas implicações, especialmente no que diz respeito aos direitos fundamentais.

Segundo Oliveira e Cots<sup>110</sup>, o instituto do legítimo interesse tem fundamento base na Declaração dos Direitos do Homem e Cidadão (1879), cujo art. 15 prevê que “A sociedade tem o direito de pedir contas a todo agente público pela sua administração”. Diante da referida previsão, “Com suas origens e aplicabilidade concreta, o legítimo interesse surgiu como instrumento e princípio-base para o desenvolvimento, e a própria evolução do Direito Administrativo”.

Desde então, o legítimo interesse se fez presente em diversos diplomas legais, como a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH, 1950), cujo art. 8º consagra o direito ao respeito pela vida privada e proíbe qualquer ingerência ao exercício desse direito, exceto nos casos em que a interferência esteja fundamentada em “uma base jurídica, bem como a especificação de uma finalidade legítima como condição para a avaliação da necessidade da ingerência.”<sup>111</sup>.

Em 1981, a Convenção 108 do Conselho da Europa, com o intuito de proteger os direitos e as liberdades fundamentais de todas as pessoas, nomeadamente o direito ao respeito pela vida privada, previa que “o tratamento de dados pessoais devia satisfazer sempre determinadas condições”, devendo ser obtidos e tratados de forma

---

<sup>110</sup> CRUZ, Andressa; RIBEIRO, Carlos. Legítimo interesse sob a perspectiva da GDPR. In: OLIVEIRA, Ricardo; COTS, Márcio. **O legítimo interesse na LGPD**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. *E-book*. RB-9.1. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1279981158/o-legitimo-interesse-e-a-lgpd>. Acesso em: 20 set. 2022.

<sup>111</sup> GRUPO DE TRABALHO DO ARTIGO 29.º PARA A PROTEÇÃO DE DADOS. **Parecer 06/2014 sobre o conceito de interesses legítimos do responsável pelo tratamento dos dados na aceção do artigo 7.º da Diretiva 95/46/CE**. Bélgica, 9 abr. 2014. p. 8. Disponível em: [https://www.uc.pt/protecao-de-dados/suporte/20140409\\_wp\\_217\\_partecer\\_2\\_2014\\_conceito\\_interesses\\_legitimos\\_resp\\_trat\\_diretiva\\_95](https://www.uc.pt/protecao-de-dados/suporte/20140409_wp_217_partecer_2_2014_conceito_interesses_legitimos_resp_trat_diretiva_95). Acesso em: 20 set. 2022.

legal e lícita. Com estudo preparativo desenvolvido na mesma época, as diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômicos (OCDE), adotadas em 1980, já traziam a ideia da necessária licitude para a obtenção e tratamento de dados pessoais. Atualizadas em 2013, as diretrizes da OCDE não tiveram alteração no que diz respeito ao princípio da licitude, prevendo que a coleta e o tratamento de dados pessoais exigem a apreciação dos interesses e dos direitos envolvidos<sup>112</sup>.

Alicerçada na Convenção 108, nas diretivas da OCDE e em outros instrumentos de proteção de dados, a Diretiva 95/46/CE é adotada, em 24 de outubro de 1995, tendo como objetivo a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. No tocante ao tratamento de dados pessoais, o art. 6º dessa diretiva estabelece que “os dados pessoais devem ser objeto de um tratamento ‘leal e lícito’”, enquanto o art. 7º, “b”, arrola fundamentos jurídicos que poderão ser utilizados a fim de justificar o legítimo interesse no tratamento de dados pessoais<sup>113</sup>.

b) O tratamento for necessário para a execução de um contrato no qual a pessoa em causa é parte ou de diligências prévias à formação do contrato decididas a pedido da pessoa em causa; ou  
 O tratamento for necessário para cumprir uma obrigação legal à qual o responsável pelo tratamento esteja sujeito; ou  
 O tratamento for necessário para a proteção de interesses vitais da pessoa em causa; ou  
 O tratamento for necessário para a execução de uma missão de interesse público ou o exercício da autoridade pública de que é investido o responsável pelo tratamento ou um terceiro a quem os dados sejam comunicados; ou  
 O tratamento for necessário para prosseguir interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou do terceiro ou terceiros a quem os dados sejam comunicados, desde que não prevaleçam os interesses ou os direitos e liberdades fundamentais da pessoa em causa, protegidos ao abrigo do nº 1 do artigo 1º<sup>114</sup>.

Posteriormente, em 1º de dezembro de 2009, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, reforçando a importância da necessidade de uma base jurídica adequada para o tratamento de dados pessoais, veio somar aos

<sup>112</sup> GRUPO DE TRABALHO DO ARTIGO 29.º PARA A PROTEÇÃO DE DADOS. **Parecer 06/2014 sobre o conceito de interesses legítimos do responsável pelo tratamento dos dados na aceção do artigo 7.º da Diretiva 95/46/CE**. Bélgica, 9 abr. 2014. p.8-9. Disponível em: [https://www.uc.pt/protecao-de-dados/suporte/20140409\\_wp\\_217\\_partecer\\_2\\_2014\\_conceito\\_interesses\\_legitimos\\_resp\\_trat\\_diretiva\\_95](https://www.uc.pt/protecao-de-dados/suporte/20140409_wp_217_partecer_2_2014_conceito_interesses_legitimos_resp_trat_diretiva_95). Acesso em: 20 set. 2022.

<sup>113</sup> *Ibidem*, p. 10.

<sup>114</sup> PARLAMENTO EUROPEU. Conselho da União Europeia. **Diretiva 95/46/CE**. o Luxemburgo, em 24 de outubro de 1995. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/diretiva-europeia.pdf>. Acesso em: 20 set. 2022.

instrumentos que já consagravam a proteção desses dados como um direito fundamental, prevendo que o seu tratamento só pode se dar “com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei.”<sup>115</sup>.

A Diretiva 95/46/CE deu margem a diversos estudos, dentre os quais se destaca o Parecer 06/2014, que trata do conceito de interesse legítimo e aponta que a “falta de harmonização” dos dispositivos da diretiva acabou por conduzir à interpretações diversas, dificultando a sua aplicação nos diferentes países que integram a União Europeia. Diante disso, o parecer apontou a necessidade de melhor esclarecimento acerca do conceito de legítimo interesse, chegando a apresentar duas listas distintas:

uma lista de casos nos quais os interesses do responsável pelo tratamento de dados, por norma, prevalecem sobre os interesses legítimos e os direitos e liberdades fundamentais da pessoa em causa, e outra lista de casos nos quais acontece o contrário<sup>116</sup>.

Por fim, em 2016, em substituição à Diretiva 95/46/CE, que estabelecia padrões mínimos para o processamento de dados na União Europeia, é aprovado a GDPR, normativa que “tem como objetivo principal harmonizar as leis de privacidade de dados no bloco europeu, regulando o processamento por indivíduos, empresas ou organizações de dados pessoais relacionados a indivíduos do bloco”. Ao entrar em vigor, em maio de 2018, a GDPR revogou a Diretiva 95/46/CE e, seguindo seus moldes, determinou seis fundamentos jurídicos, os quais poderão ser evocados em circunstâncias específicas, a fim de justificar o tratamento de dados pessoais, dentre os quais está o:

‘interesse legítimo’, previsto no art. 6(1)(f), que permite o processamento de informações pessoais quando a organização ou terceiro tem um interesse legítimo no processamento que se sobrepõe aos interesses ou aos direitos dos indivíduos cuja informação pessoal está sendo processada<sup>117</sup>.

<sup>115</sup> GRUPO DE TRABALHO DO ARTIGO 29.º PARA A PROTEÇÃO DE DADOS. **Parecer 06/2014 sobre o conceito de interesses legítimos do responsável pelo tratamento dos dados na aceção do artigo 7.º da Diretiva 95/46/CE**. Bélgica, 9 abr. 2014. p.11-12. Disponível em: [https://www.uc.pt/protecao-de-dados/suporte/20140409\\_wp\\_217\\_partecer\\_2\\_2014\\_conceito\\_interesses\\_legitimos\\_resp\\_trat\\_diretiva\\_95](https://www.uc.pt/protecao-de-dados/suporte/20140409_wp_217_partecer_2_2014_conceito_interesses_legitimos_resp_trat_diretiva_95). Acesso em: 20 set. 2022.

<sup>116</sup> *Ibidem*, p.11-12.

<sup>117</sup> IRAMINA, Aline. RGPD v. LGPD: adoção estratégica da abordagem responsiva na elaboração da Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil e do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. **Revista de Direito, Estado e Telecomunicações**, Brasília, v. 12, n. 2, pp. 91-117, outubro de 2020, p. 94-95.



6.1 O tratamento só é lícito se e na medida em que se verifique pelo menos uma das seguintes situações: [...]  
 f. O tratamento for necessário para efeito dos interesses legítimos prosseguidos pelo responsável pelo tratamento ou por terceiros, exceto se prevalecerem os interesses ou direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais, em especial se o titular for uma criança.

Cabe ressaltar que além do art. 6º, os considerandos 47<sup>118</sup>, 48<sup>119</sup> e 49<sup>120</sup> da GDPR<sup>121</sup> também creditam licitude ao legítimo interesse como fundamento jurídico para o tratamento de dados pessoais, “buscando trazer equilíbrio entre os interesses dos indivíduos, titulares dos dados, e os interesses das organizações que fazem o tratamento desses dados”<sup>122</sup>, previsão aplicável a todos os Estados integrantes da União Europeia, em vigor desde maio de 2018.

No Brasil, embora o debate acerca de uma legislação de proteção de dados existisse desde 2010, o legítimo interesse não constava do anteprojeto inicial e sequer das documentações posteriores. Como explica Santos<sup>123</sup>,

O primeiro texto do anteprojeto da LGPD submetido a consulta pública pelo Ministério da Justiça foi publicado em dezembro de 2010. Foram quase 8 anos de processo legislativo até a publicação da Lei 13.709/2018. A previsão da base legal do legítimo interesse, contudo, não estava presente na primeira versão do anteprojeto, nem nas versões iniciais dos Projetos de Lei (PL) 4060/2012 e 330/2013.

<sup>118</sup> GDPR, “Os **interesses legítimos** dos responsáveis pelo tratamento, incluindo os dos responsáveis a quem os dados pessoais possam ser comunicados, ou de terceiros, podem constituir um fundamento jurídico para o tratamento, desde que não prevaleçam os interesses ou os direitos e liberdades fundamentais do titular, tomando em conta as expectativas razoáveis dos titulares dos dados baseadas na relação com o responsável.

<sup>119</sup> GDPR, “Os responsáveis pelo tratamento que façam parte de um grupo empresarial ou de uma instituição associada a um organismo central poderão ter um **interesse legítimo** em transmitir dados pessoais no âmbito do grupo de empresas para fins administrativos internos, incluindo o tratamento de dados pessoais de clientes ou funcionários [...]”

<sup>120</sup> GDPR, “O tratamento de dados pessoais, na medida estritamente necessária e proporcionada para assegurar a segurança da rede e das informações”.

<sup>121</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (EU) 2016/679 Parlamento Europeu e do Conselho**. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. Bruxelas, em 27 de abril de 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/txt/html/?uri=celex:32016r0679&from=en>. Acesso em: 20 set. 2022.

<sup>122</sup> IRAMINA, Aline. RGPD v. LGPD: adoção estratégica da abordagem responsiva na elaboração da Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil e do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. **Revista de Direito, Estado e Telecomunicações**, Brasília, v. 12, n. 2, p. 91-117, outubro de 2020, pp. 94-95.

<sup>123</sup> SANTOS, Fernanda Cristina Soares. **O legítimo interesse na LGPD**. Belo Horizonte, 1º jun. 2021. Disponível em: <https://lageportilhojardim.com.br/blog/legitimo-interesse-lgpd/>. Acesso em: 04 set. 2022.

Nesse primeiro momento, o consentimento era considerado a única hipótese que poderia propiciar base jurídica para o tratamento de dados. Em 2015, enquanto o projeto de lei tramitava no Senado, na Comissão de Ciência e Tecnologia, o então Senador Aloysio Nunes apresentou o primeiro substitutivo que trazia contribuições relacionadas ao legítimo interesse. Dessa forma, a partir de vários estudos e contribuições posteriores, a base legal do legítimo interesse foi sendo introduzida e lapidada, até alcançar equivalência com as demais bases legais, que se tornaram hierarquicamente equivalentes<sup>124</sup>.

Os textos substitutivos apresentados traziam relevantes contribuições herdadas da comunidade europeia, tanto da Diretiva nº 95/46-1995 como do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD).

Já o texto que foi apresentado pela Presidência da República à Câmara, quase um ano depois (e após a segunda consulta pública), trazia a hipótese legitimadora de forma mais robusta, com uma série de parágrafos que contemplavam os seguintes pontos: legítima expectativa do titular (art. 10, §1º), medidas de transparência e possibilidade de oposição por parte do titular (art. 10, §2º), princípio da necessidade e anonimização, quando compatível com a finalidade do tratamento (art. 10, §3º), e, por fim, possibilidade de solicitação de relatório de impacto pelo “órgão competente”<sup>125</sup>.

Desde o princípio, a preocupação em torno do legítimo interesse se fundamentava em questões relativas à manutenção da segurança jurídica, contudo, muitos se empenharam nesse estudo. O desafio estava em equalizar as opiniões de dois lados distintos, ou seja, aqueles que defendiam a necessidade de transpor a hipótese do legítimo interesse da GDPR para a legislação brasileira; e aqueles que receavam que a hipótese do legítimo interesse restasse se sobrepondo às demais hipóteses, repetindo o equívoco cometido na Diretiva 95/46/CE<sup>126</sup>. A solução alcançada também teve inspiração na GDPR, de modo que teste de balanceamento foi incluído no texto como forma de garantir todas as salvaguardas<sup>127</sup> necessárias à hipótese legal de tratamento.

---

<sup>124</sup> SANTOS, Fernanda Cristina Soares. **O legítimo interesse na LGPD**. Belo Horizonte, 1º jun. 2021. Disponível em: <https://lageportilhojardim.com.br/blog/legitimo-interesse-lgpd/>. Acesso em: 04 set. 2022.

<sup>125</sup> BIONI, Bruno; KITAYAMA, Marina; RIELLI, Mariana. **O Legítimo Interesse na LGPD: quadro geral e exemplos de aplicação**. 2. ed. São Paulo: Associação Data Privacy, 2021. p. 19.

<sup>126</sup> SANTOS, *op. cit.*

<sup>127</sup> A versão aprovada pela Câmara e referendada pelo Senado incluiu os seguintes elementos: (i) finalidade legítima; (ii) situação concreta; (iii) balanceamento em relação a direitos e liberdades

Importante dizer que na GDPR, o teste de balanceamento (*balancing test*) assegura a flexibilidade necessária para que o tratamento de dados seja efetuado, uma vez que estipula que o responsável faça uma análise (balanceamento) criteriosa entre os interesses legítimos para o tratamento e os interesses e direitos fundamentais do titular dos dados<sup>128</sup>.

Por fim, na LGPD, o legítimo interesse aparece em três dispositivos: no art. 7º, inciso IX<sup>129</sup>, que o coloca entre as hipóteses legais que autorizam o tratamento de dados; no art. 10<sup>130</sup>, que estabelece os requisitos que fundamentam a sua utilização pelo controlador; e no art. 37<sup>131</sup>, que determina a necessidade do registro de operações de tratamento de dados pessoais, em especial quando fundamentado na hipótese de legítimo interesse.

### 3.3 Elementos, princípios e demais requisitos da LGPD considerados na avaliação da existência de interesse legítimo

Após a compreensão da trajetória do legítimo interesse até sua concretização na LGPD como hipótese que fundamenta o tratamento de dados pessoais pelo

---

fundamentais do titular; (iv) princípio da necessidade; (v) medidas para garantia da transparência; (vi) possibilidade de solicitação, ao responsável, de relatório de impacto à proteção de dados. (BIONI, Bruno; KITAYAMA, Marina; RIELLI, Mariana. **O Legítimo Interesse na LGPD**: quadro geral e exemplos de aplicação. 2. ed. São Paulo: Associação Data Privacy, 2021. p. 19).

<sup>128</sup> AZEVEDO, Ricardo. O Legítimo interesse e a legítima expectativa do titular dos dados pessoais. In: OLIVEIRA, Ricardo; COTS, Márcio. **O legítimo interesse na LGPD**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. *E-book*. RB-3.1. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1279981158/o-legitimo-interesse-e-a-lgpd>. Acesso em: 20 set. 2022.

<sup>129</sup> LGPD: “Art. 7.º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: IX – quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam proteção dos dados pessoais.” (BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 02 fev. 2022).

<sup>130</sup> LGPD: “Art. 10.º O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a: I – apoio e promoção de atividades do controlador; e II – proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei. § 1º Quando o tratamento for baseado no legítimo interesse do controlador, somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados. § 2º O controlador deverá dotar medida para garantir a transparência do tratamento de dados baseado em seu legítimo interesse. § 3º A autoridade nacional poderá solicitar ao controlador relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando o tratamento tiver como fundamento seu interesse legítimo, observados os segredos comercial e industrial.” (*Ibidem*).

<sup>131</sup> LGPD: “Art. 37.º O controlador e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseados no legítimo interesse.” (*Ibidem*).

controlador, impende compreender seus elementos, princípios e requisitos de aplicação.

### **3.3.1 Princípio da finalidade legítima**

A finalidade legítima é o primeiro princípio relacionado à proteção de dados pessoais na LGPD. Significa dizer que qualquer tratamento de dados pessoais deve obedecer ao objetivo comunicado ao interessado antes da coleta de seus dados e ser fundamentado por uma finalidade prévia, cuja necessidade justifique o seu uso e circunstâncias. Segundo Doneda<sup>132</sup>, na prática, o princípio da finalidade legítima fundamenta “[...] a restrição da transferência de dados pessoais a terceiros, além do que se pode, a partir dele, estruturar-se um critério para valorar a razoabilidade da utilização de determinados dados para certa finalidade (fora da qual haveria abusividade)”.

A aplicabilidade do princípio da finalidade legítima para a coleta e o tratamento de dados, conforme Buchain<sup>133</sup> ganha destaque com a necessidade da configuração de parâmetros que:

[...] garantam a segurança jurídica e a relevância dessa base legal para o desenvolvimento da economia, pois a moderna atividade empresária está intrincada com a manipulação de dados pessoais que se destinam, entre outras hipóteses, a detectar hábitos e preferências dos consumidores [...].

A finalidade, como bem observa o autor, é exigida para trazer aos cidadãos as seguintes garantias fundamentais:

a) a transparência, lhes permitindo, à medida em que são informados, compreender os objetivos a serem alcançados pelo tratamento, do qual seus dados é objeto (art. 6º, IV, V, VI da LGPD); b) a previsibilidade, lhes facultando antecipar ou não ser surpreendido por algum efeito produzido pelo produto do tratamento de dados como, p.ex., remessa de e-mails ou SMS (Art. 6º, VII, VIII); c) o controle, lhes permitindo exercer posteriormente seus direitos, tais como oposição, acesso, retificação, revogação, etc. (Art. 8º, § 5º, Art. 18, III, Art. 19 da LGPD)<sup>134</sup>.

---

<sup>132</sup> DONEDA, Danilo. A proteção de dados pessoais com um direito fundamental. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011. p. 100.

<sup>133</sup> BUCHAIN, Luiz Carlos. Proteção de dados: legítimo interesse e consentimento. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 45, p. 103-127, abr. 2021. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.107259>. p. 103.

<sup>134</sup> *Ibidem*, p.108.

A finalidade legítima como fundamento para o tratamento de dados pessoais encontra previsão no art. 10, da LGPD, cujo inciso I abre um leque de possibilidades para o seu tratamento, desde que consideradas a partir de situações concretas e que se destinem ao “apoio e promoção de atividades do controlador”, como logística de serviços e entregas, por exemplo. Significa dizer que nem sempre determinada coleta terá finalidades engessadas, pois todas têm um propósito. Cabe à empresa estabelecer propósitos estratégicos para discriminar adequadamente as finalidades para as quais realiza suas coletas de dados, pois, atrelado ao princípio da boa-fé, o princípio da finalidade legítima não permite que o controlador se utilize de consentimento anterior para justificar finalidades que possam surgir mais à frente. Nessa linha, segundo Buchain<sup>135</sup>,

O caráter explícito da finalidade significa que ela deve ser formulada em termos precisos, sendo inaceitável sua justificação através de termos vagos e genéricos tais como “política de marketing” ou “para fins de segurança digital” ou “para fins de pesquisa posterior” ou mesmo para “fins de melhoria do serviço”.

Dessa forma, cuida-se do tratamento de dados pessoais realizado de forma justificada, com propósitos legítimos, específicos e dentro de uma única finalidade<sup>136</sup>. Um exemplo de finalidade que, embora atrelada à prestação de serviços, esbarra em impedimentos legais é o caso em que uma empresa determina a realização de pesquisa de antecedentes criminais em processos de seleção curricular para contratação da execução de serviços. Nesses casos, a justiça trabalhista já consolidou jurisprudência no sentido de que a certidão de antecedentes criminais somente seria legítima se atrelada diretamente ao ofício a ser ofertado em uma candidatura de emprego.<sup>137</sup>

---

<sup>135</sup> BUCHAIN, Luiz Carlos. Proteção de dados: legítimo interesse e consentimento. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 45, p. 103-127, abr. 2021. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.107259>. p. 108.

<sup>136</sup> PRINCÍPIOS da LGPD. Brasília, 30 abr. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/aceso-a-informacao/lgpd/principios-da-lgpd>. Acesso em: 27 maio 2022.

<sup>137</sup> Incidente de recurso repetitivo — SBDI-1, para o Tema Repetitivo 1, processo TST-IRR-243000-58.2013.5.13.0023. “A exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas”.

Dessa forma, embora a finalidade deva ser única, específica, não se está falando sobre algo que não possa ser modificado ou alterado com o tempo, pois um mesmo tratamento pode ser revalidado, aplicando-se então outra finalidade que não a que deu origem ao tratamento em um primeiro momento. Contudo, a fim de evitar qualquer especulação, é necessário que a situação fática seja explicada com o máximo de clareza, sendo vedada a utilização dos dados pessoais de maneira indiscriminada. Nesse caso, a finalidade também poderá ter um grau de subjetividade e ser justificada, inclusive mediante situações análogas, jurisprudências, culturas e até pela própria doutrina.

Em suma, à luz do princípio da finalidade legítima, o tratamento de dados pessoais sempre deverá se dar em função de “propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular”, e seu uso futuro deverá se dar de forma compatível com as finalidades previstas<sup>138</sup>.

### **3.3.2 Princípio da necessidade voltado ao interesse legítimo**

O princípio da necessidade, previsto na LGPD, art. 6º, inciso III, é específico em dizer que o tratamento dos dados pessoais deve estar limitado ao mínimo necessário para a realização daquela atividade específica. Além disso, “À exceção do conceito de ‘consentimento’ dado pelo titular, todas as demais hipóteses legais estão vinculadas a ideia de ‘necessidade’ de tratamento dos dados pelo controlador.”<sup>139</sup>.

Segundo Ramos<sup>140</sup>, o princípio da necessidade “[...] exige a limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação à finalidade do tratamento de dados”. Dessa forma, numa situação de compra de itens de vestuário, a coleta de dados pessoais relacionados a escolhas religiosas, além de desnecessária, também seria desproporcional e excessiva. Por outro lado, na mesma situação, a coleta de dados sobre o gênero e/ou data de nascimento pode ser necessária para atender à finalidade de criação de perfis de consumo.

---

<sup>138</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book* (não paginado), tópico 9.8.

<sup>139</sup> BUCHAIN, Luiz Carlos. Proteção de dados: legítimo interesse e consentimento. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 45, p. 103-127, abr. 2021. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.107259>. p. 109.

<sup>140</sup> RAMOS, *op. cit.*, tópico 9.8.

O princípio da necessidade também está previsto na GDPR, onde aparece como princípio da minimização<sup>141</sup>. Nesse contexto, quando menos dados forem coletados, melhor, tanto para o titular, quanto para a organização, que deverá arcar com menores riscos. Antes de coletar os dados, cabe refletir se as mesmas finalidades pretendidas pelo controlador ou por terceiro não poderiam ser auferidas com outro tipo de tratamento.

### **3.3.3 Princípio da transparência voltado ao interesse legítimo**

A transparência, necessária ao balanceamento dos direitos, recebe importância tanto na categorização dos direitos inerentes ao titular (em relação às suas expectativas) quanto na organização (diante de eventual demonstração de interesse deste indivíduo). Em outras palavras, deve haver uma proporcionalidade entre o interesse do titular dos dados e aquilo que lhe é ofertado diante desse interesse.

Atrelado à finalidade, o princípio da transparência permite ao titular, na medida em que é informado, compreender os objetivos a serem alcançados pelo tratamento do qual seus dados serão objeto<sup>142</sup>. Com o objetivo de coibir abusos no tratamento de dados pessoais, é o princípio da transparência que veda, por exemplo, a formação e a manutenção “de bancos de dados sigilosos, prezando que o banco de dados seja sempre de conhecimento público”, respeitando a premissa de “que o titular deve ter acesso a todas as informações do tratamento de dados, de forma simplificada e clara.”<sup>143</sup>.

Um caso emblemático sobre a aparente falta de clareza e transparência no tratamento de dados foi o do *WhatsApp*, que, com base na GDPR, restou multado pelo governo irlandês em 225 milhões de euros. A penalidade se deu em razão da empresa não ter explicado, de maneira adequada, como realiza o tratamento dos dados pessoais e qual a base legal utilizada no tratamento desses dados, dentro do

---

<sup>141</sup> GDPR, Art. 5º. 1 “(c) Personal data shall be: adequate, relevant and limited to what is necessary in relation to the purposes for which they are processed (‘data minimisation’)”.

<sup>142</sup> BUCHAIN, Luiz Carlos. Proteção de dados: legítimo interesse e consentimento. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 45, p. 103-127, abr. 2021. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.107259>. p. 108.

<sup>143</sup> LUGATI, Lys Nunes; ALMEIDA, Juliana Evangelista de. Da evolução das legislações sobre proteção de dados: a necessidade de reavaliação do papel do consentimento como garantidor da autodeterminação informativa. **Revista de Direito**, Viçosa, v. 12, n. 2, p. 1-33, 2020. DOI: [doi.org/10.32361/2020120210597](https://doi.org/10.32361/2020120210597). p. 14,19.

seu aviso de privacidade. A empresa alegou utilizar-se do legítimo interesse, contudo a decisão teve por fundamento o argumento de que toda a empresa que se utiliza do legítimo interesse deve explicar ao titular quais são os interesses (finalidades) de cada operação de tratamento que seja relevante<sup>144</sup>.

Como isso, entende-se que é a transparência que garante ao titular dos dados pessoais a possibilidade de se opor àquele tratamento, a qualquer momento, respeitando seus direitos de tomada de decisão.

### **3.3.4 Legítima expectativa**

Outro princípio de fundamental importância para aplicação da hipótese do legítimo interesse é a legítima expectativa do titular, que deve estar clara, sem máculas e deve ser comprovada pelo controlador dos dados. Segundo Buchain<sup>145</sup>, a legítima expectativa se justifica “em face do contexto específico e da natureza das relações existentes entre o controlador e o titular dos dados”, sendo conveniente determinar de forma clara as expectativas que o titular poderá ter em relação ao tratamento que o controlador realizará de seus dados a título de “legítimo interesse”.

O legislador, ao exigir que o tratamento de dados respeite as legítimas expectativas do titular, quis evitar que o legítimo interesse desse margem à “formação de uma autorização genérica para todo o tipo de tratamento, com os mais variados fins, sem qualquer controle ou conhecimento”. Nesse contexto, as legítimas expectativas do titular dos dados surgem como forma de prestigiar o princípio da confiança, o qual se assenta em diversos dispositivos legais do ordenamento brasileiro, como o Código de Defesa do Consumidor, o Marco Civil da Internet e Código Civil<sup>146</sup>.

---

<sup>144</sup> THE BIGGEST GDPR fines of 2020, 2021, and 2022 (so far). In: TESSIAN, [s.l.], May 5<sup>th</sup>, 2022. Disponível em: <https://www.tessian.com/blog/biggest-gdpr-fines-2020>. Acesso em: 17 maio 2022.

<sup>145</sup> BUCHAIN, Luiz Carlos. Proteção de dados: legítimo interesse e consentimento. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 45, p. 103-127, abr. 2021. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.107259>. p. 114.

<sup>146</sup> OLIVEIRA, Ricardo; COTS, Márcio. **O legítimo interesse na LGPD**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. E-book. RB-3.3. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1279981158/o-legitimo-interesse-e-a-lgpd>. Acesso em: 20 set. 2022.



### 3.4 Considerações sobre os interesses legítimos do controlador e de terceiros

#### 3.4.1 O interesse legítimo do controlador dos dados pessoais

O controlador dos dados pessoais é agente de tratamento e, portanto, diretamente responsável pelas decisões em relação às hipóteses legais de tratamento nas suas atividades. É ele quem deverá realizar a correspondente análise sobre a aplicabilidade do legítimo interesse considerando seus estudos sobre e diante de cada situação concreta. Segundo Frazão<sup>147</sup>, o legítimo interesse do controlador exerce papel de:

[...] verdadeira “válvula de escape” para um sistema de proteção de dados que, invertendo a lógica usual do direito privado – segundo a qual tudo que não é proibido é permitido –, só impossibilita o tratamento de dados em hipótese expressamente autorizada por lei.

Por óbvio, o controlador se utiliza desse instrumento precipuamente para apoiar e promover suas próprias atividades. Assim, mesmo que seja tratado de maneira rasa na legislação, o legítimo interesse do controlador está diretamente ligado às atividades relacionadas à sua lucratividade e o interesse de mercado. Fundamental ao desenvolvimento dos negócios, o instituto está amparado pelos princípios básicos da ordem econômica (CF, art. 170<sup>148</sup>), os quais são replicados no art. 2º<sup>149</sup>, da LGPD, de acordo com seu grau de relevância e importância, desde que não se ultrapasse qualquer dos limites impostos pela legislação.

Os dados, principalmente na era digital, recebem grande valor e sua utilização impacta diretamente as questões concorrenciais e de antitruste. Quando tratados de

<sup>147</sup> FRAZÃO, Ana. A LGPD e o legítimo interesse. **Jota**, [s.l.], 01 jun. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/a-lgpd-e-o-legitimo-interesse-01062022>. Acesso em: 01 jun. 2022.

<sup>148</sup> CF, “Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] IV - livre concorrência; [...] IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.” (BRASIL. (Constituição [1988]). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 fev. 2022).

<sup>149</sup> LGPD, “Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: (...) V – o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI – a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor;” (BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019). Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 02 fev. 2023).

forma indiscriminada, podem gerar concentrações anormais de lucro, vedações a entrada de novos concorrentes no mercado, dentre outros.

Contudo, mesmo sem adentrar nas questões relacionadas à análise econômica propriamente ditas, sabe-se que o desenvolvimento da atividade econômica, atrelado à geração de receitas, desenvolvimento de atividades produtivas e a realização de benefícios sociais diretos e indiretos, não são os vilões, mas capacitadores de mercado, que também têm valor participativo na condução dos direitos fundamentais dos cidadãos. Nesse contexto, embora o interesse do controlador esteja atrelado à finalidade do lucro, a transparência nas relações é fundamental para garantir a legitimação do tratamento de dados, especialmente quando resta demonstrado que determinada oferta e/ou prestação de serviços beneficiará de alguma maneira o titular dos dados pessoais<sup>150</sup>.

Nesse sentido, Bragaglia<sup>151</sup> aduz que:

a dinâmica normativa e os conceitos ‘abertos’ trazidos pela LGPD sinalizam que a livre-iniciativa garantida constitucionalmente e recentemente reforçada pela Medida Provisória nº 881 (MP Declaração de Direito das Liberdades Econômicas) restou preservada com a previsão da possibilidade de tratamento de dados quando presente o legítimo interesse.

Diante disso, Buchain<sup>152</sup> entende que “O interesse do controlador se confunde com os benefícios que ele extrai da implementação dos dados”. Dessa forma, frente à diversidade de situações que podem resultar do tratamento de dados, é imprescindível que a aplicação do fundamento do “legítimo interesse” do controlador seja ponderada em face dos direitos fundamentais do titular.

### **3.4.2 O legítimo interesse de terceiro**

O legítimo interesse, quando de terceiro, não possui representatividade relevante na legislação federal de proteção de dados, atendo-se o artigo somente a mencioná-lo sem destaque. Esse silêncio do legislador enseja uma interpretação mais

---

<sup>150</sup> BRAGAGLIA, Maria Helena Ortiz. O legítimo interesse para coleta de dados. *In*: CASCAES, Amanda Celli; BRASEGHELLO, Fabíola Meira de Almeida; TUTIKIAN, Priscila David Sansone (coord.). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados à luz do Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Singular, 2019.

<sup>151</sup> *Ibidem*, p. 77.

<sup>152</sup> BUCHAIN, Luiz Carlos. Proteção de dados: legítimo interesse e consentimento. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 45, p. 103-127, abr. 2021. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.107259>. p. 111.

intuitiva quanto ao balanceamento entre o legítimo interesse e as liberdades do titular, levando à análise de cada caso concreto, como ocorre na GDPR.

Segundo a GDPR, o terceiro, que não é controlador nem operador (processador), e nem sequer titular dos dados pessoais, precisa ser determinado em cada contexto, pois é quem acabará por realizar o tratamento daqueles titulares como controlador, só que com um legítimo interesse que não é diretamente seu, por ter o interesse em separado dos demais. Do mesmo modo, na LGPD, a possibilidade de ampliação interpretativa acerca da figura do terceiro deve ser realizada com muito cuidado, visto que este poderá sofrer uma responsabilidade como agente de tratamento na qualidade de controlador.

Dessa forma, que não se engane a organização que, atuando como operadora dos dados pessoais, resolva flexibilizar ou adotar outros comportamentos que não os definidos pelo controlador, procurando inferir que estaria atuando com legítimo interesse desses. Nesses casos, a operadora assumiria a condição controladora dos dados pessoais, não havendo legítimo interesse de terceiros nesse caso<sup>153</sup>.

O que se sabe, dentre o que foi considerado como legítimo interesse na LGPD, é que enquanto que as condições descritas no art. 10º da lei abrangem especificamente os interesses do controlador, o art. 7º é também explícito sobre a existência dele em relação a terceiros. Essa aparente omissão poderia ser tanto um erro legislativo, como poderia ser proposital, o que garantiria essa amplitude interpretativa e, por que não, uma assimetria de regimes em relação a quem seriam os terceiros detentores deste interesse legítimo<sup>154</sup>.

Assim, na ausência de qualquer regulamentação mais específica sobre o assunto, a aplicação do teste de balanceamento ainda se faz necessária e, diante disso, outras questões emergem na busca pela certeza da aplicação do legítimo interesse da maneira mais adequada, como quando da elaboração da documentação

---

<sup>153</sup> Esclarecedor o conteúdo contido no Brussels Privacy Hub Working Paper. Vol. 4 nº 12 de Agosto de 2018, onde Irene Kamara e Paul De Hert procuram esclarecer mais sobre o papel do terceiro na legitimação do interesse. Qual deveria ser seu papel na construção desse diagnóstico. (KAMARA, Irene; DE HERT, Paul. Understanding the balancing act behind the legitimate interest of the controller ground: a pragmatic approach. **Brussels Privacy Hub Working Paper**, v. 4, n. 12, p. 14, ago. 2018. Disponível em: <https://brusselsprivacyhub.eu/BPH-Working-Paper-VOL4-N12.pdf>. Acesso em: 30 maio 2022).

<sup>154</sup> Bioni levantou essa questão da assimetria dos terceiros como uma das diferentes interpretações que poderiam ser construídas diante da omissão legislativa. (BIONI, Bruno. Interesse na LGPD. **GenJurídico**, [s.l.], 5 mar. 2021. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2021/03/05/legitimo-interesse-na-lgpd/>. Acesso em: 19 maio 2022).

relacionada ao LIA (*Legitimate Interest Assessment*), sobre sua realização, pelo controlador dos dados pessoais. Aqui, em determinados casos, um relatório de impacto deverá ser necessário para que se prossiga com o estudo e, embora o controlador não pode elaborar essa documentação para um terceiro, ele pode exigir que este o faça.

Portanto, ainda que não se saiba, com exatidão, sobre o papel do legítimo interesse do terceiro na LGPD, se esclarece que ele depende das considerações do controlador, o qual tem o poder decisório para compreender e também para validar seus interesses. Diante disso, tem-se por necessária e oportuna a responsabilização do controlador que, por entender que este interesse poderá beneficiá-lo, assim como beneficiar seus serviços, acaba por decidir realizar o tratamento desses dados pessoais mitigando seus riscos ao máximo<sup>155</sup>.

A avaliação, criteriosa no sentido de dar maior segurança ao controlador sobre a existência do interesse legítimo, procura dar igual guarida também ao terceiro, sem que o direito do titular dos dados pessoais possa ser impactado.

---

<sup>155</sup> Márcio Cots exemplifica sobre essa responsabilidade e o legítimo interesse do terceiro através do exemplo de uma construtora que retém informações de representantes de pessoas jurídicas, por algum tempo, tendo em vista ter averiguado sobre informações acerca de eventuais crimes praticados por esta. Mesmo sabendo que não tem nada a ver com sua atividade, indiretamente afeta seus interesses e, por esse motivo, está respaldado na guarda desses dados.” (OLIVEIRA, Ricardo; COTS, Márcio. **O legítimo interesse na LGPD**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1279981158/o-legitimo-interesse-e-a-lgpd>. Acesso em: 20 set. 2022).

## **4 O LEGÍTIMO INTERESSE VERSUS O CONSENTIMENTO: VANTAGENS E DESVANTAGENS EM RELAÇÃO AOS INDIVÍDUOS E ÀS INSTITUIÇÕES**

Neste capítulo serão tratadas duas bases legais constantes da LGPD com características muito parecidas, tendo em vista que ambas possuem algo em comum: o interesse do titular dos dados pessoais. No entanto, a despeito das similitudes, existem diferenças fundamentais e, o que se pretende no presente capítulo, é tratar destas diferenças e trazer a vantajosidade da utilização da hipótese legal de tratamento do legítimo interesse diante da base legal do consentimento, cujas razões serão expostas a seguir.

Ao final deste capítulo, será demonstrada mais uma motivação para a regulamentação do legítimo interesse, visto que muitas organizações, até por não conhecer as vantagens da utilização desta hipótese legal de tratamento, acabam optando pelo consentimento, colocando-se em risco, visto que gerir o consentimento, quando é possível se utilizar outras maneiras de se realizar o tratamento dos dados pessoais de maneira segura, objetiva e sistemática, traz benefício a toda a sociedade.

O consentimento do titular dos dados pessoais tende a ser entendido, do ponto de vista cotidiano, como um instrumento de exercício de poder, de autonomia, de manifestação de vontade e de concordância. Sendo assim, seria natural inferir, inclusive, que muitas organizações, mesmo que de boa-fé, atribuíssem o consentimento como uma hipótese de tratamento mais legítima, no contexto de respeito aos direitos do titular dos dados pessoais.

No entanto, nem sempre pode-se dizer que dar este poder, de consentir, ao indivíduo, muitas vezes, talvez seja decidir o que seja o melhor para ele em determinado momento, em algumas ocasiões, onde a dele, e da própria organização, podem gerar, com essa decisão, vulnerabilidades, conforme explica-se a seguir.

### **4.1 O que é o consentimento**

Conforme já descrito no Capítulo 2, para que alguém possa consentir, é necessário que saiba exatamente sobre o que consente. Ou seja, se por qualquer motivo aquela pessoa crer que seu consentimento não foi dado deliberadamente, se que tivesse conhecimento total e absoluto sobre aquilo que estava a consentir, ali

então haverá um vício de consentimento e, sendo assim, haverá também ali a possibilidade de anulação<sup>156</sup> daquele ato.

O vício do consentimento, de maneira geral, é tratado pelo Código Civil nos artigos 138, 139, 145, 151, 156, 157, 158 e 167, com maior destaque os que seguem:

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.

Parágrafo único. Se disser respeito a pessoa não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação.

Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.

Parágrafo único. Tratando-se de pessoa não pertencente à família do declarante, o juiz decidirá segundo as circunstâncias<sup>157</sup>.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais trata com um certo cuidado acerca do consentimento, quando direciona sobre seus modos e utilização, conforme a seguir:

Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

§ 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais.

§ 2º Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 3º É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento.

§ 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas.

§ 5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei.

§ 6º Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V do art. 9º desta Lei, o controlador deverá informar ao titular, com destaque de

---

<sup>156</sup> Fazendo-se uma remissão aos vícios de consentimento, que são aqueles relacionados à declaração de vontade da pessoa e à formação desta: erro ou ignorância, coação, dolo, lesão e estado de perigo.

<sup>157</sup> BRASIL. (Código Civil [2002]). **Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=10406&ano=2002&ato=ac5gXVE5E NNpWT07a>. Acesso em: 03 fev. 2023.

forma específica do teor das alterações, podendo o titular, nos casos em que o seu consentimento é exigido, revogá-lo caso discorde da alteração<sup>158</sup>.

O consentimento, portanto, atribui a empresa ou a organização uma responsabilidade grande no que diz respeito a ter total atenção em relação às informações que presta ao indivíduo, consumidor, usuário, titular dos dados pessoais que está ali prestes a contratar determinado serviço ou interessado na compra de determinado produto. Qualquer evidência de erro ou entendimento sobre, pode inviabilizar a ocorrência do tratamento dos dados pessoais e a revogação do consentimento inclusive atingindo efeitos pretéritos a esse.

#### **4.1.1 O consentimento implícito**

O consentimento implícito, por outro lado, sugere a seguinte indagação: — Pode-se afirmar que o consentimento adote uma maneira passiva de ser entendido? Isso pois não é apenas porque o titular manteve-se silente que este ato, por si só, pode ser considerado como consentimento implícito.

#### **4.1.2 O consentimento implícito e o legítimo interesse**

Enquanto no legítimo interesse há, efetivamente, uma manifestação inequívoca acerca da existência de um interesse existente acerca de uma determinada oferta, seja relacionada a um bem ou a uma prestação de serviço, no caso do consentimento implícito não há um aparente interesse e, apesar de não parecer, tais diferenças são sutis quando aplicados em uma situação prática.

Normas previstas em ambientes *online*, como os “termos de uso” e as políticas de privacidade os quais são hoje indispensáveis de se ter em cada organização, principalmente após a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, pois enquanto que a Política de Privacidade normalmente descreve as principais políticas da empresa em relação ao tratamento dos dados pessoais dos usuários os quais frequentam os seus ambientes virtuais, o termo de uso descreve as maneiras de melhor navegar por entre as páginas virtuais, otimizando a experiência dos usuários.

---

<sup>158</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019). Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 02 fev. 2023.

Nestes dois documentos, inseridos dentro do ambiente online de determinados sítios de internet, não necessariamente ali havia um pedido formal de consentimento para que o usuário, ou o titular dos dados pessoais, forneça qualquer consentimento. Seu consentimento era implícito. Hoje, além de explícito, ele ainda pode gerir os *cookies* de rastreo.

Enquanto ao preencher informações próprias com seus dados cadastrais, ou *e-mail*, nome ou até mesmo telefone, solicitando informações e atentando-se sobre a possibilidade de receber informações sobre novas promoções, serviços, atualizações e demais comunicações, estará este indivíduo demonstrando, de maneira clara, que a sistemática a qual se insere estará salvaguardada pela hipótese legal de tratamento do legítimo interesse.

#### **4.2 Qual a hipótese de tratamento mais recomendada ao indivíduo: legítimo interesse ou o consentimento?**

Nos casos em que se está diante do consentimento, pensa-se no titular dos dados pessoais para que ele próprio possa decidir e definir e determinar, com clareza, se determinado tratamento dos seus dados é o mais apropriado para si, dando a ele o poder total sobre sua autodeterminação informativa. Por outro lado, sem seu consentimento, mas com sua autorização e sempre respeitando sua vontade para se opor a qualquer momento pelo não tratamento dos dados pessoais, tem-se a decisão das instituições que, demonstrando, por meio de todos os princípios correspondentes e afetos a lei e para cada situação em específico, manifestando total transparência, otimiza seus processos, melhora sua prestação de serviços e expande seus atendimentos, sua lucratividade, indiretamente beneficiando aquele indivíduo titular.

A partir disto, qual seria, então a base legal mais apropriada? Esta resposta deverá ser dada a partir de cada contexto e é a partir dele que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais se debruçará através de sua expansão por meio de uma regulamentação mais adequada.

Sabe-se que não há qualquer hierarquia entre o legítimo interesse e o consentimento, sendo as duas bases legais de igual grandeza<sup>159</sup>.

---

<sup>159</sup> CRUZ, Andressa; RIBEIRO, Carlos. Legítimo interesse sob a perspectiva da GDPR. *In*: OLIVEIRA, Ricardo; COTS, Márcio. **O legítimo interesse na LGPD**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. *E-book*. RB-9.1. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1279981158/o-legitimo-interesse-e-a-lgpd>. Acesso em: 18 jan. 2023.



Tanto no consentimento quanto no legítimo interesse deve-se deixar muito claro ao titular quais dados pessoais serão coletados, de que maneira, para qual finalidade e por quanto tempo deverão ser retidos. As diferenças surgem quando no caso do consentimento, o titular deverá ser informado sobre a possibilidade de revogá-lo, enquanto que em relação ao legítimo interesse ele poderá se opor pela continuidade ou perpetuidade da realização do tratamento.

Enquanto no consentimento o titular parece consentir a realização do tratamento dos seus dados pessoais para uma finalidade mais específica, faz-se parecer que, nos casos do legítimo interesse, conforme já alhures abordado, as finalidades são correlatas, análogas àquelas as quais aquele indivíduo demonstrou determinado interesse.

Além disso, enquanto no consentimento poderá haver a situação da ocorrência do vício de vontade, isso não ocorre em relação ao legítimo interesse, vez que a manifestação de vontade ocorre por meio de uma demonstração normalmente ativa daquele titular<sup>160</sup>. Ou seja, na iminência de haver um risco em relação a exata compreensão do titular sobre o tratamento dos seus dados, assim como na iminência de se suspeitar de algum tipo de vulnerabilidade em relação a determinado caso concreto específico, opinar pela utilização da hipótese legal de tratamento do legítimo interesse ao invés do consentimento é a melhor proposta<sup>161</sup>.

Ao atribuir-se então esta base legal, ainda que mais confortável, não há que se deixa-la à mercê apenas dos achismos da lei, sendo necessário um estudo sobre sua utilização e as possibilidades de realização do tratamento dos dados pessoais do titular da maneira mais justa e adequada, possibilitando-lhe todos os direitos que possui e oportunizando-lhe a necessária transparência e oposição em todo o processo.

---

<sup>160</sup> LGPD, Art. 8º.

<sup>161</sup> Baseia-se aqui na Decisão 26/2019, onde a Autoridade Nacional de Proteção da Privacidade e dos Dados Pessoais da Grécia, nesta decisão em específico, entendeu que “o consentimento dos titulares dos dados no contexto das relações de trabalho não pode ser considerado livremente devido ao claro desequilíbrio entre as partes. Nesse caso, a escolha do consentimento como base jurídica foi inadequada, pois o tratamento de dados pessoais visava a realização de atos diretamente relacionados à execução de contratos de trabalho, cumprimento de uma obrigação legal a que o controlador está sujeito e a operação adequada e eficaz da empresa, conforme seu interesse legítimo”. Disponível em: [https://www.dpa.gr/pls/portal/docs/page/apdpx/english\\_index/decisions/summary%20of%20decision%2026\\_2019%20\(en\).pdf](https://www.dpa.gr/pls/portal/docs/page/apdpx/english_index/decisions/summary%20of%20decision%2026_2019%20(en).pdf). Acesso em: 15 jan. 2023.

## 5 SOBRE A AFERIÇÃO DO LEGÍTIMO INTERESSE POR MEIO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO

Neste capítulo serão trazidos os critérios objetivos os quais deverão ser imediatamente observados pelo controlador quando, ao escolher sua base legal de tratamento, optar pela utilização do interesse legítimo. Estes critérios foram elaborados respeitando os argumentos lastreados através do refinamento das pesquisas documental, bibliográfica e doutrinária os quais serviram de subsídio à representação desta defesa técnica, sendo então possível sugerir métodos de aferição regulatória da base legal para o legítimo interesse de uma maneira mais assertiva para que, logo mais à frente, se tornem requisitos próprios de uma normativa sólida sobre a matéria, trazendo à sociedade diretrizes que se somem a lei geral e que garantam a utilização do legítimo interesse de uma maneira menos burocratizada, mais assertiva e facilitada tanto para as instituições quanto para os titulares dos dados pessoais.

### 5.1 Vantagens de se atribuir a aplicação do legítimo interesse a uma atividade de tratamento de maneira mais objetiva

O legítimo interesse é, por origem, uma base legal mais volátil e mais flexível, e em razão disso se tornou alvo de inúmeros processos de autoridades de proteção de dados em todo o mundo. Muitas organizações no mundo todo acabaram por sofrer muitas vultosas por escolherem esta base legal sem o devido entendimento e cuidado em relação aos direitos fundamentais dos indivíduos<sup>162</sup>.

Uma decisão de enorme importância proferida pelo *European Data Protection Board* – EDPB, de fundamental importância neste estudo, visto que se tornou, inclusive uma decisão vinculativa do EDPB, segundo a qual abordou um dos pilares

---

<sup>162</sup> Caso emblemático publicado em 3 de Dezembro de 2021, a *European Data Protection Board* – EDPB multou uma importadora de veículos a qual havia realizado uma prestação de serviços a um indivíduo e que, após ter coletado seu endereço de e-mail, a empresa encaminhou um e-mail com uma pesquisa de satisfação que, sem resposta, foi reiterada, dessa vez com informações, inclusive não fornecidas pelo próprio titular, como as do CHASSI do seu veículo e de um remetente desconhecido da empresa, um terceiro. Situação onde o consentimento do titular não fora coletado e que sequer havia conhecimento sobre tais dados pessoais fornecidos a terceiro. Date of final decision: 27 October 2021 (deadline for appeals: 3 December 2021). (HUNGARIAN SA fines car importer unlawful data processing practices related to satisfaction measurement. Hungary, 24 Feb. 2022. Disponível em: [https://edpb.europa.eu/news/national-news/2022/hungarian-sa-fines-car-importer-unlawful-data-processing-practices-related\\_en](https://edpb.europa.eu/news/national-news/2022/hungarian-sa-fines-car-importer-unlawful-data-processing-practices-related_en). Acesso em: 15 Jan. 2023).

fundamentais da lei de proteção de dados da União Europeia: a Legalidade do tratamento dos dados pessoais de acordo com o art. 6º, do Regulamento Geral de Proteção de Dados.

*Meta IE relied on these two legal bases alternatively for the publication of email addresses and/or phone numbers of children who used Instagram business accounts. The EDPB found that there were no grounds for the LSA to conclude that the processing at stake was necessary for the performance of a contract. Consequently, Meta IE could not have relied on Art. 6(1)(b) GDPR as a legal basis for this processing.*

*As regards legitimate interest, as an alternative legal basis for the processing, the EDPB found that the publication of the email addresses and/or phone numbers of children did not meet the requirements under Art. 6(1)(f) GDPR, since the processing was either unnecessary or, if it were to be considered necessary, it did not pass the balancing test required when determining legitimate interest.*

*The EDPB therefore concluded that Meta IE processed children's personal data unlawfully without a legal basis and instructed the LSA to amend its draft decision in order to establish the infringement of Art. 6(1) GDPR.*

*Finally, the EDPB instructed the LSA to reassess its envisaged administrative fine in accordance with Art. 83(1) and 83(2) GDPR to:*

*impose an effective, proportionate and dissuasive administrative fine for the additional infringement, taking into consideration the nature and gravity of the infringement, as well as the number of data subjects affected;*

*ensure that the final amounts of the administrative fines are effective, proportionate and dissuasive.*

*This current decision is without any prejudice to any assessments the EDPB may be called upon to make in other cases, including with the same parties<sup>163</sup>.*

Uma observação é mais do que necessária: ao se atribuir uma base legal como a do legítimo interesse, em muito percebe-se a necessidade do princípio europeu da minimização dos dados pessoais<sup>164</sup>. O princípio da minimização, na Europa, é o equivalente ao denominado princípio da necessidade, que preceitua, conforme alhures já citado, sobre a “limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização das suas finalidades, com a abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.”<sup>165</sup>.

<sup>163</sup> RECORD fine instagram following EDPB intervention. Ireland, 15 Sep. 2022. Disponível em: [https://edpb.europa.eu/news/news/2022/record-fine-instagram-following-edpb-intervention\\_en](https://edpb.europa.eu/news/news/2022/record-fine-instagram-following-edpb-intervention_en). Acesso em: 16 jan. 2023.

<sup>164</sup> Art. 5º 1. C da GDPR. Este princípio significa dizer que os dados pessoais são (ou devem ser) Adequados, pertinentes e limitados ao que é necessário relativamente às finalidades para as quais são tratados (minimização dos dados). (UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (EU) 2016/679 Parlamento Europeu e do Conselho**. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. Bruxelas, em 27 de abril de 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>. Acesso em: 20 set. 2022).

<sup>165</sup> LGPD, Art. 6º, inciso III.

Em que pese a aplicação de um teste documentado sobre o legítimo interesse, uma regulamentação sobre sua utilização, um modelo mais preciso contendo melhores exemplos em situações concretas mais utilizadas no dia a dia das atividades comerciais, soluções mais assertivas que ao mesmo tempo trouxessem mais segurança às instituições e aos titulares seriam as mais adequadas para o contexto atual na avaliação desta base legal em relação a proteção dos dados pessoais.

## **5.2 Sobre os estudos e os casos concretos que devem permear a regulamentação sobre o legítimo interesse**

Diversos autores costumeiramente se utilizam de exemplos para explicar como o legítimo interesse pode vir a ser utilizado. Isso porque desde sua origem, todos os normativos tendem a atribuir sua aplicação a determinado caso concreto. Alguns pareceres inclusive já foram emitidos, contendo casos concretos e vinculando aplicações de legítimo interesse, conforme inclusive já citadas nesse estudo.

No Brasil, no entanto, se houver uma perpetuidade do que está sendo considerado até o momento em relação às leis europeias, provavelmente se siga pelo mesmo caminho. Ou seja: além de uma regulamentação emitida pela ANPD, provavelmente estudos ou pareceres em apartados decidirão sobre determinadas atividades de tratamento em específicos casos concretos.

Ocorre que no contexto europeu ainda há um agravante: os considerandos, que auxiliam, e muito, na aplicação da proporcionalidade, diferentemente do Brasil, onde infelizmente só se conta com a LGPD até o momento.

Interessantes exemplos de aplicações concretas utilizadas para a aplicação do legítimo interesse em todo o mundo também surgem provenientes de organizações e de entidades na comunidade internacional em geral, e não somente na Europa, que tentam garantir a segurança das empresas em relação às possibilidades de utilização do interesse legítimo através de pareceres técnicos, políticas, processos de consulta, *policy papers*, dentre outros, como, por exemplo, o CIPL - *Centre for Information Policy Leadership*, que emitiu, em 2017, uma *Discussion Draft* contendo exemplos de situações concretas que podem ser consideradas como de Interesse legítimo para processamento de dados pessoais.

*The purpose of the exercise was to establish current practices and instances of organisations using legitimate interest processing under the current law and*

*to inform all the stakeholders involved in the GDPR implementation of the broad application of this ground of processing today. Part I of this document is a summary of the examples we received, organised in broad categories of processing purposes. Part II are specific case studies from different industry sectors that provide an in-depth discussion of the rationale for legitimate interest processing, and the balancing of interests and risk mitigation undertaken by the controller to ensure accountability and to meet the reasonable expectations of the individual*<sup>166</sup>.

Outro exemplo igualmente importante e vinculativo é o documento Diretrizes 3/2019<sup>167</sup> sobre o tratamento de dados pessoais através de dispositivos de vídeo, emitido pelo *European Data Protection Board* – EDPB, adotado em janeiro de 2020. Nesse contexto, onde sistemas de videovigilância forem instalados em locais com o intuito de prevenção de situações de vandalismo, amparados em justificativas com evidências, estatísticas etc., notadamente quando nestes locais as atividades sejam relacionadas ao comércio de tratativas de bens de alto valor financeiro, foi definido que situações de perigo iminente podem constituir um interesse legítimo.

Além desses exemplos, alguns outros documentos emitidos por autoridades de proteção de dados internacionais têm decidido em situações concretas se os métodos utilizados pelas organizações trazem respeito absoluto aos direitos dos titulares dos dados pessoais e se, diante disso, as decisões acerca do legítimo interesse são lastreadas nos princípios os quais fazem jus à máxima acerca dos preceitos da legítima finalidade, necessidade, adequação e proporcionalidade, incluídas as salvaguardas no tratamento.

Além dos documentos e guias que norteiam a aplicação desta base legal, sentenças e determinações judiciais também já existentes subsidiam os estudos acerca da utilização do legítimo interesse da maneira mais adequada.

O INPLP – *International Network of Privacy Law Professionals* – compilou, em um banco de dados bem abrangente, as multas impostas pelas autoridades de proteção de dados por violações do GDPR em toda a União Europeia, contendo também informações sobre seus motivos, valores e as respectivas diferenças de

<sup>166</sup> CIPL, enter for I. P. L. (2017). (CENTRE FOR INFORMATION POLICE LEADERSHIP. **Examples of Legitimate Interest Grounds for Processing Personal Data**: Discussion Draft. Madrid, 16 march 2017. Disponível em: [https://www.informationpolicycentre.com/uploads/5/7/1/0/57104281/final\\_cipl\\_examples\\_of\\_legitimate\\_interest\\_grounds\\_for\\_processing\\_of\\_personal\\_data\\_16\\_march\\_2017.pdf](https://www.informationpolicycentre.com/uploads/5/7/1/0/57104281/final_cipl_examples_of_legitimate_interest_grounds_for_processing_of_personal_data_16_march_2017.pdf). Acesso em: 12 mar. 2023).

<sup>167</sup> COMITÉ EUROPEU PARA A PROTEÇÃO DE DADOS. **Diretrizes 3/2019 sobre tratamento de dados pessoais através de dispositivos de vídeo**. Versão 2.0. 29 jan. 2020. Disponível em: [https://edpb.europa.eu/sites/default/files/files/file1/edpb\\_guidelines\\_201903\\_video\\_devices\\_pt.pdf](https://edpb.europa.eu/sites/default/files/files/file1/edpb_guidelines_201903_video_devices_pt.pdf). Acesso em: 12 mar. 2023.

entendimento entre os diversos países<sup>168</sup>. Na listagem estão sendo consideradas atualmente oito penalidades relacionadas ao legítimo interesse.

E não há grande surpresa quando se verifica que grande parte das multas aplicadas e relacionadas ao legítimo interesse diz respeito a violação dos direitos fundamentais do titular de dados pessoais como consumidor, e dentro de uma relação consumerista<sup>169</sup>. Nesse sentido, já manifestado no presente estudo um paralelo entre a LGPD e o Código de Defesa do Consumidor.

Ainda que haja regulamentação e que esta seja elaborada de modo a auxiliar os seus destinatários, muito ainda deverá ser discutido no tocante o surgimento de situações concretas inovadoras e em fase de implementação, como o surgimento de novas tecnologias, por exemplo.

Nota-se que grande parte das multas aplicadas no mundo todo se relaciona a atividades estratégicas de marketing, lembrando que o interesse legítimo pode ser interpretado tanto de maneira ampla quanto restrita, a partir das informações prestadas pelo titular. Significa dizer que a depender da atividade comercial da organização, aliado ao cruzamento de informações, perfilamento ou até uma eventual análise comportamental, uma simples informação pode ultrapassar os limites relacionados àquela determinada atividade de tratamento e, assim, pode gerar algum risco ou, quem sabe, violação a um direito fundamental<sup>170</sup>.

Portanto, mesmo que se defenda uma normativa complementar à lei geral, esta não conseguirá refletir todas as brechas. No entanto, será o ponto de partida para análises posteriores, como uma premissa e direcionamentos nas ponderações de cada situação concreta.

Além do mais, nada poderá impedir que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados possa editar qualquer regulamento complementar ou posterior, ou até mesmo um parecer específico sobre aplicações específicas do legítimo interesse em

---

<sup>168</sup> GDPR Fines Database: List Of Fines. Disponível em: <https://gdpr-fines.inplp.com/list/>. Acesso em: 12 mar. 2023.

<sup>169</sup> DUTCH COURT Overturns DPA Fine on Legitimate Interest Legal Basis. Dec. 2020. Disponível em: <https://www.huntonprivacyblog.com/2020/12/01/dutch-court-overturns-dpa-fine-on-legitimate-interest-legal-basis/>. Acesso em: 12 mar. 2023.

<sup>170</sup> FRAZÃO. Ana. Discriminação algorítmica: por que algoritmos preocupam quando acertam e erram? Mapeando algumas das principais discriminações algorítmicas já identificadas. **Jota**, [s.l.], 04 ago. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/discriminacao-algoritmica-por-que-algoritmos-preocupam-quando-acertam-e-erram-04082021>. Acesso em: 12 mar. 2023.

atividades de tratamento específicas, assim como as autoridades internacionais têm feito, conforme já apresentado nas opiniões da EDPB, WP29 dentre outros.

### **5.3 Requisitos para a aferição do legítimo interesse**

Nesse diapasão, no aspecto prático, ao ter de lidar diretamente com tratamento de dados pessoais que envolvam elementos os quais possam atribuir a existência do legítimo interesse, estamos analisando o envolvimento dos seguintes: os agentes de tratamento (controlador e operador), o titular dos dados pessoais (considerados, no caso, a depender do volume, que pode ser alto, em larga escala ou em baixa escala, no tocante a aferição do tratamento e do que ele se baseia), os dados pessoais que deverão ser coletados necessariamente e de acordo com a prestação de serviços e a oferta dos produtos, a natureza da atividade comercial e a ferramenta a qual o contato poderá ser realizado a depender da escolha da hipótese legal mais adequada.

Os requisitos para a aferição do legítimo interesse que, de uma maneira mais objetiva deverão ser considerados, seriam os seguintes:

- A capacidade jurídica do Agente de tratamento para aferição da base legal correspondente. Ou seja: o agente é controlador dos dados pessoais? Visto que somente o controlador dos dados é quem pode atribuir a base legal do tratamento, conforme mencionado no subitem 2.2.2.4;
- A demonstração, ao titular, de maneira clara e no ato da coleta e do tratamento do dado pessoal, sobre sua finalidade, o tempo de retenção e sobre a oportunidade e direito de oposição daquele, a qualquer momento, acerca da realização do tratamento daquele dado pessoal todas as vezes que bem entender, manifestando assim o exercício dos seus direitos, cumprindo os princípios da LGPD constantes do subitem 2.2.3. já mencionado, os quais indispensáveis para a realização de qualquer tratamento de dados pessoal;
- A demonstração da comprovada obtenção de benefícios diretos aos negócios do Agente de Tratamento através da utilização da base legal do legítimo interesse. Neste caso, cumprindo com um dos fundamentos precípuos da LGPD em relação a livre iniciativa, livre concorrência e

defesa do consumidor, além de demonstrar, de boa-fé que o interesse também surgiu por meio de atitude ativa do titular dos dados pessoais e a boa-fé da organização;

- A comprovação de benefícios diretos do titular dos dados pessoais através do fornecimento dos seus dados pessoais lhe trará benefício econômico e comodidade, conforme teste de balanceamento da própria ICO<sup>171</sup> (*Information Commissioner's Office*);
- A ausência de incidentes de segurança relacionados ao vazamento de dados pessoais ao menos por 6 meses anteriores comprovados pela organização, visto que todos os princípios da LGPD devem ser precipuamente embasados no princípio da boa-fé<sup>172</sup> e tendo em vista a obediência ao princípio da segurança, mencionado no subitem 2.2.3.7;
- A existência e a efetividade de uma norma interna de *compliance* da organização controladora dos dados pessoais, agente de tratamento responsável por aferir a hipótese legal de tratamento correspondente, que está diretamente relacionada com o princípio da segurança, também com o *accountability* e princípio da responsabilização e da prestação de contas, conforme abordado nos subitens 2.2.3.7 e 2.2.3.10 acima;
- A utilização reiterada da mesma hipótese legal de tratamento em situações semelhantes e em situações em que é previsível sua utilização pelo mercado. Neste último caso, ficaria ao crivo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) com toda a sua autonomia e poder de decisão, elaborar pareceres vinculativos ou outros instrumentos regulatórios, podendo até se utilizar dos seus órgãos internos para tanto<sup>173</sup>:

Nota-se que, ao passo que as atribuições previstas que a LGPD tem escopo mais amplo- por exemplo, determinando que cabe ao Conselho Diretor zelar pela proteção de dados pessoais, deliberar sobre a interpretação da LGPD, dentre outras atividades-, a Estrutura Regimental conta com comando

---

<sup>171</sup> GDPR: Legitimate interests. Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/lawful-basis-for-processing/legitimate-interests/>. Acesso em: 11 mar. 2023.

<sup>172</sup> LPPD, Art. 6º, *Caput*.

<sup>173</sup> FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Angelo Prata de; MILANEZ, Giovana. **Curso de proteção de dados pessoais: fundamentos da LGPD**. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p.449.



específicos, voltados inclusive a dar concretude às funções da ANPD previstas ao longo da LGPD.

Estes requisitos, objetivamente considerados de acordo com a natureza negocial de algumas atividades empresariais, já poderiam garantir a aplicação imediata da base legal do legítimo interesse sem que seja necessária a realização do tão famoso teste de balanceamento. Tenta-se evitar a burocracia, por vezes, desnecessária acerca da realização de um teste realizado de maneira muitas vezes despreparada e confusa pelas organizações, aplicando-se a base legal do legítimo interesse e sujeitas a normas penalidades do mesmo modo.

Sendo assim, havendo possibilidade de se normatizar os critérios insculpidos no teste de balanceamento, aliando-os às premissas necessárias e aos objetivos da LGPD (princípios e fundamentos), a probabilidade do risco de erro seria muito menor. Isso, sem contar a segurança jurídica que esta regulamentação irá proporcionar, facilitando para as instituições, otimizando os processos e, em contrapartida, sem maiores riscos para o Titular, visto que dentre as diretrizes deve-se considerar a existência de benefícios a ele, além do exercício pleno dos seus direitos.

### ***5.3.1 Probabilidade de existência dos riscos para o indivíduo e para as organizações a partir da criação de critérios objetivos para a aferição do legítimo interesse***

O titular dos dados pessoais não poderá ficar à mercê de critérios específicos, sem que ao menos reflita sobre a atividade de tratamento segundo a qual aponte a probabilidade de existência do legítimo interesse.

Significa dizer que mesmo existindo a norma e uma regulamentação, a doutrina precisará trabalhar para orientar o seu destinatário, do contrário, o prejudicado não será apenas o titular, mas também a própria organização.

Desse modo, poderão advir riscos relacionados a não observância dos critérios de atribuição do legítimo interesse, alegação do desconhecimento da regulamentação específica, tentativa de burlar os elementos que constituem a legitimação do interesse, e até situações onde a autoridade administrativa<sup>174</sup> (de

---

<sup>174</sup> A exemplo do que aconteceu com a DPA Holandesa, que ignorou a validade do teste de balanceamento da empresa decidindo pela não aplicação do legítimo interesse de maneira arbitrária, o que gerou prejuízo não só para o titular, quanto para a empresa também. Disponível

proteção de dados) não prestará devida atenção a realização do teste de balanceamento e se omitirá em sua decisão, situação que poderá vulnerabilizar resultados mais tarde e, quem sabe, gerar um passivo a própria organização.

Sabe-se que o ônus<sup>175</sup> tanto dentro da LGPD quanto do Código de Defesa do consumidor, conforme deveras mencionado, é do controlador, pois o titular é considerado como parte mais vulnerável da relação. No entanto, na comprovação da inexistência de quaisquer culpa do controlador, o juiz poderá inverter o ônus da prova para o indivíduo.

Portanto, alguns dos riscos e prejuízos os quais o titular dos dados pessoais estaria sujeito está relacionado a alguns fatores, os quais: utilização irregular e indiscriminada das suas informações, como compartilhamento indevido e sem qualquer aviso, por não de ter a orientação adequada dentro da norma de regulamentação, o tratamento dos seus dados pessoais além do necessário para determinado contexto, nos casos de haver dificuldade no controle algorítmico principalmente etc.

Infelizmente, mesmo havendo uma normalização mais precisa e objetiva em relação a base legal do legítimo interesse, ainda assim haverá probabilidade de existência de riscos ao titular dos dados pessoais, e isso se justifica mediante alguns fatores, como, por exemplo, a existência de situações concretas não abrangidas pela lei ou pela regulamentação, ausência de treinamento e de conscientização de colaboradores, funcionários, fornecedores das instituições, desconhecimento pela entidade do que fazer na hora da aplicação da base legal, utilizando-a de maneira equivocada e sem a obediência correta aos critérios e, ainda, quando necessário, não executando um relatório de impacto a proteção de dados<sup>176</sup> prévio correspondente. Ter os critérios e não haver efetividade na sua aplicação, infelizmente não garantirá sua precisão.

---

em: <https://www.huntonprivacyblog.com/2020/12/01/dutch-court-overturns-dpa-fine-on-legitimate-interest-legal-basis/>. Acesso em: 12 mar. 2023.

<sup>175</sup> LGPD, Art.s 42, 43, 44 e 45.

<sup>176</sup> LGPD, Art. 10, §3º: “A autoridade nacional poderá solicitar ao controlador relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando o tratamento tiver como fundamento seu interesse legítimo, observados os segredos comercial e industrial.” (BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 02 fev. 2022).

#### 5.4 Necessidade de regulamentação da base legal do legítimo interesse

No presente, impende considerar algumas das situações mais recorrentes em relação as entidades, abrangidas nesta seara órgãos públicos, sociedades de economia mista etc. e, diante delas, partir das premissas mais utilizadas dentro dos fluxos de dados mais utilizados os quais é praticamente certa a aplicabilidade da base legal do legítimo interesse, seja de interesse do controlador, seja de terceiro.

A regulamentação da base legal do legítimo interesse é necessária para o funcionamento das regras determinantes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, visto que, conforme já demonstrado, são regras em aberto que permitem amplas interpretações, as quais ainda carecem de informações significativas e orientativas aos cidadãos, garantindo assim uma melhor aplicação da LGPD, garantir a segurança jurídica de suas normas e reforçar os direitos e garantias nela assegurados.

Frazão<sup>177</sup> se manifesta no seguinte sentido:

No contexto brasileiro, não é estranha a ideia de autoridades regulatórias que reúnam funções de normatização – no sentido de acompanhamento conjuntural da aplicação do diploma que motivou a sua criação com a emissão de normas voltadas a aprimorar a efetividade, no caso, da LGPD – e também sancionatórias – no sentido de garantir a adequada observância da lei e regência mediante a fiscalização constante de seu cumprimento, com a instauração de procedimentos administrativos sancionadores e eventualmente a aplicação de penalidades e/ou medidas preventivas.

Posto isso, assim como ocorreu com o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas<sup>178</sup> publicado em 27 de fevereiro de 2023, a ANPD, através do seu Conselho Diretor e, no uso das suas atribuições conferidas por meio do art. 55-J, IV, e § 2º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, pelo art. 2º, XIII, e art. 29 do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, e previstas no Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Portaria nº 1, de 8 de março de 2021, deverá a ANPD aprovar regulamentação igualmente clara e facilitada às instituições

---

<sup>177</sup> FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Angelo Prata de; MILANEZ, Giovana. **Curso de proteção de dados pessoais**: fundamentos da LGPD. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p.446.

<sup>178</sup> ANPD publica regulamento de aplicação de sanções administrativas. Brasília, 27 fev. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-regulamento-de-dosimetria>. Acesso em: 13 mar. 2023.

públicas e privadas sobre a aplicação do legítimo interesse, conforme deveras explanado no presente estudo.

Ademais, em adendo, o inciso XIII do art. 2º do Decreto 10.474, de 26 de agosto de 2020 preleciona que é competência da ANPD, a “editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade e sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos na Lei nº 13.709, de 2018”, onde já se entende pela inserção do interesse legítimo dentro desta necessidade.

Por fim, clama-se por uma maior segurança jurídica, ainda porque o Brasil, por suas dimensões continentais deverá agir rápido em relação às regulamentações e controle relacionados a proteção de dados pessoais, visto que em comparação com a União Europeia, a qual sua normativa é inspirada, esta é subsidiada por uma Autoridade em cada país, e, sendo menor e com tantas autoridades agindo no controle e de maneira repressiva e fiscalizadora, há uma maior facilidade no monitoramento e nas normatizações.

### **5.5 Recomendações sobre as principais diretrizes e elementos que deverão constar em uma norma de caráter regulatório**

Diante do que fora explanado em relação aos requisitos objetivos apontados anteriormente e embasados na norma de caráter geral, seus princípios e fundamentos, impende apresentar no final deste capítulo, assim como deste estudo, as soluções sobre o que se acredita serem as premissas regulatórias que poderão ser consideradas como diretrizes basilares em uma normatização do legítimo interesse.

A título de sugestão, os critérios ou requisitos exemplificativos e não exaustivos, que devem constar no regulamento a ser observado pelos destinatários, pessoas de direito público ou privado que intentem realizar o tratamento dos dados pessoais utilizando-se do interesse legítimo, seriam os seguintes:

- A observância da categoria e do tipo de dado pessoal a ser utilizado a título de legítimo interesse: o dado pessoal não pode ser um dado sensível e nem um dado pessoal que aliado a outro gere uma informação sensível;

- A vedação da utilização instantânea destes critérios nos casos de dados pessoais de crianças e de adolescentes<sup>179</sup>, situações que deverão ser revistas caso a caso, em razão do risco e da natureza negocial do órgão ou da empresa;
- A finalidade legítima<sup>180</sup>, utilizada para a escolha da base legal: a finalidade deverá estar atrelada ao tratamento daquele dado pessoal específico. E é legítima diante de determinada situação concreta (visto que adequada e desde já previamente informada);
- A realização de relatório de impacto<sup>181</sup> prévio quando o legítimo interesse necessariamente for baseado em critérios relacionados a construção de perfis (perfilização ou perfilamento), análise de comportamento, hábito de consumo, atendendo ou não um elevado volume de titulares de dados pessoais: necessidade em atividade de marketing, marketing direto ou risco de discriminação estatística ou algorítmica<sup>182</sup>;
- Existência e publicização de política ou de aviso de privacidade da entidade contendo oportunidade prévia e comprovável, ao titular, acerca do exercício dos seus direitos perante a LGPD, notadamente em relação a existência de um legítimo interesse, o seu significado e a demonstração clara e transparente do seu direito ao exercício de oposição, a qualquer tempo, em relação a utilização da base legal do legítimo interesse, pelo controlador ou por terceiro: aplicação direta de princípios como o da princípio da prevenção<sup>183</sup>, *accountability* e responsabilização<sup>184</sup> e prestação de contas;
- Apresentação e ampla publicização dos dados de contato do Encarregado<sup>185</sup> dos dados pessoais (DPO) acessíveis ao consumidor, usuário ou titular dos dados pessoais, visto que esta é uma

---

<sup>179</sup> Aqui há a garantia do princípio do melhor interesse da criança em conjunto com a doutrina da proteção integral (art. 227 CF/88).

<sup>180</sup> Conforme tratado no tópico 2.2.3.1. do presente estudo.

<sup>181</sup> Tratado no subitem 2.2.2.8 deste estudo.

<sup>182</sup> Princípio tratado no subitem 2.2.3.9 deste estudo.

<sup>183</sup> Tratado no subitem 2.2.3.8.

<sup>184</sup> Tratado no subitem 2.2.3.10.

<sup>185</sup> Tratado no subitem 2.2.2.6.

obrigatoriedade da própria LGPD e que deverá estar claramente definida nestes casos;

- A apresentação dos benefícios<sup>186</sup> ao titular dos dados pessoais acerca do tratamento dos seus dados em relação aos seus interesses, dos princípios que regerão o tratamento, o cumprimento das disposições, notadamente em relação aos princípios da necessidade, adequação e finalidade, além da transparência;
- Que a instituição ou o órgão público declare publicamente que possui todos os requisitos mínimos de adequação a Lei Geral de Proteção de Dados ao titular, por meio de suas políticas e avisos de privacidade<sup>187</sup>, colocando-se a disposição através de seu encarregado de dados;
- Caso haja tratamento de dados pessoais de terceiros, que esta informação conste, de maneira detalhada, nas políticas e nos avisos relacionados a privacidade do órgão ou da empresa, assim como a responsabilidade atribuída a quem quer que se refira o tratamento dos dados compartilhados;
- Caso o tratamento dos dados pessoais possa, por qualquer motivo, causar alto risco aos titulares na situação de possível ocorrência e violação ou incidente, que estes riscos sejam apresentados na política de privacidade como possibilidades de ocorrência, assim como também apresentadas as correspondentes medidas de segurança utilizadas para mitigá-los;
- A apresentação, ao titular, de maneira clara, que outros meios não seriam tão eficazes ou não alcançariam o mesmo objetivo do que quando utilizada a base legal do legítimo interesse e o tratamento utilizado<sup>188</sup>;
- Respeitando o princípio da qualidade dos dados, em conformidade com o inciso V do artigo 6º da LGPD, haja comprovação atualização rotineira e de temporalidade dos dados pessoais comprovada e destacada em política quando estes forem relacionados a perfilhamento, atividades de

---

<sup>186</sup> Estes benefícios normalmente devem ser demonstrados no teste de ponderação, conforme já descrito e por isso alinhados aqui como critérios objetivos.

<sup>187</sup> Conforme discutido no princípio da transparência no subitem 2.2.3.6.

<sup>188</sup> Parte do teste de balanceamento ou ponderação do legítimo interesse.

comportamento de consumo, visto que os dados pessoais por sua dinâmica e ciclo de existência, podem ser alterados o tempo todo e, portanto, pedem temporalidade de manuseio e tempo.

Além disso, destaca-se a importância de a empresa ou do órgão não ter sofrido, ao menos nos últimos 6 meses ou um ano qualquer incidente relacionado a segurança da informação ou dados pessoais, com a efetiva comprovação feita mediante realização de auditoria técnica nesse sentido, comprovada pelo princípio da boa-fé, assim como *accountability*, e da responsabilidade e prestação de contas como já explanado.

Por fim, premente que estes pontos, mormente os considerados e apontados na regulamentação, quando o tratamento versar sobre o legítimo interesse, sejam descritos também no Registro de Atividades de Tratamento<sup>189</sup>, para fins de evidência e de responsabilização<sup>190</sup>.

---

<sup>189</sup> LGPD, Art. 37.

<sup>190</sup> LGPD, Art, 6º, Inciso X: “responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.” (BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 02 fev. 2022).

## CONCLUSÃO

No presente trabalho, foi possível apresentar algumas orientações sobre as diretrizes básicas e basilares orientativas que norteiam a necessidade de uma regulamentação sobre a hipótese legal de tratamento do legítimo interesse na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Por ser uma base legal muito flexível e, por vezes, padecer de transparência, esta base legal costuma ser interpretada de diversas maneiras, gerando muitas confusões em sua aplicação e complicações as quais podem advir erros e concretizar riscos, gerando consequências negativas aos titulares de dados pessoais.

Mesmo que diversas autoridades internacionais<sup>191</sup> tenham apresentado soluções para fins de autorizar a utilização desta hipótese legal de tratamento de maneira mais segura, acredita-se que muitas empresas realizam uma interpretação própria, relacionada aos seus interesses particulares e, quem sabe, tais interesses não estejam ou até mesmo não sejam relacionados diretamente aos seus direitos fundamentais relacionados aos dados pessoais.

Não obstante, não há uma resposta completa ainda acerca da utilização do interesse legítimo. No entanto, considera-se um pontapé inicial a título de aclarar e de apontar soluções diante dos requisitos que deverão permear esta atividade específica de tratamento.

Nesta agenda regulatória<sup>192</sup>, ano 2023 e 2024, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, na Portaria ANPD nº 35, de 4 de novembro de 2022 não mencionou qualquer ação prioritária ou normativa específica acerca da base legal do interesse legítimo. No entanto, nada obsta que não existam discussões a este respeito, mormente quando já se sabe que as sanções estarão em pleno vigor muito em breve, conforme prioridade na fase 1 da agenda mencionada. Estas sanções, caso versem sobre legítimo interesse acabarão por forçar precedentes que serão os precursores destas regulamentações.

---

<sup>191</sup> Como, por exemplo, a ICO. Information Commissioner's Office. Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/lawful-basis-for-processing/legitimate-interests/>. Acesso em: 23 fev. 2023.

<sup>192</sup> ANPD publica agenda regulatória 2023-2024. Brasília, 08 nov. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-agenda-regulatoria-2023-2024>. Acesso em: 04 mar. 2023.



O importante é deixar claro ao titular, desde sempre, que seus direitos fundamentais estão sendo atendidos, dentre eles, o seu direito à privacidade e à proteção dos seus dados pessoais, conforme inciso LXXIX do art. 5º da Carta Constitucional de 1988, e que seu atendimento, assim como o exercício dos direitos a ele inerente estão sob o crivo de princípios basilares como os da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, além de outros os quais outras legislações possam abranger a depender das áreas afetas e correspondentes, como, por exemplo, direito do consumidor, direito de família, dentre outras análogas.

E para tanto, em respeito a estes direitos fundamentais dos indivíduos que lhes são tão conexos é que se tornou possível o debate e a realização das presentes diretrizes normativas regulatórias viabilizadas a serem aplicadas ao Legítimo Interesse, visto que são, conforme reiteradamente comprovado, necessárias, e sua utilização garantia principal em auxílio a uma maior segurança jurídica e desburocratização neste processo.

## REFERÊNCIAS

- ABRANET, 2021. Disponível em: <https://www.abranet.org.br/?UserActiveTemplate=site>. Acesso em: 02 fev. 2023.
- ANPD publica agenda regulatória 2023-2024. Brasília, 08 nov. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-agenda-regulatoria-2023-2024>. Acesso em: 04 mar. 2023.
- ANPD publica regulamento de aplicação de sanções administrativas. Brasília, 27 fev. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-regulamento-de-dosimetria>. Acesso em: 13 mar. 2023.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. Sociedade da informação e mundo globalizado. **Revista Brasileira de Direito Comparado**, Rio de Janeiro, n. 22, p. 161-182, jan. 2002.
- AZEVEDO, Ricardo. O Legítimo interesse e a legítima expectativa do titular dos dados pessoais. *In*: OLIVEIRA, Ricardo; COTS, Márcio. **O legítimo interesse na LGPD**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1279981158/o-legitimo-interesse-e-a-lgpd>. Acesso em: 20 set. 2022.
- BEZERRA, Maria Ruth Borges. Autoridade nacional de proteção de dados pessoais: a importância do modelo institucional independente para a efetividade da Lei. **Revista Caderno Virtual**, IDP, Brasília, v. 2, n. 4, p. 1-95, abr./jun. 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/download/3828/1660/13366>. Acesso em: 02 out. 2022.
- BIONI, Bruno. Interesse na LGPD. **GenJurídico**, [s.l.], 5 mar. 2021. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2021/03/05/legitimo-interesse-na-lgpd/>. Acesso em: 19 maio 2022.
- BIONI, Bruno; KITAYAMA, Marina; RIELLI, Mariana. **O Legítimo Interesse na LGPD: quadro geral e exemplos de aplicação**. 2. ed. São Paulo: Associação Data Privacy, 2021
- BIONI, Bruno; MENDES, Laura Schertel Ferreira. Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais e a Lei Geral Brasileira de Proteção de Dados: mapeando convergências na direção de um nível de equivalência. *In*: FRAZÃO, Ana (org.) et al. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- BRAGAGLIA, Maria Helena Ortiz. O legítimo interesse para coleta de dados. *In*: CASCAES, Amanda Celli; BRASEGHELLO, Fabíola Meira de Almeida; TUTIKIAN, Priscila David Sansone (coord.). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados à luz do Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Singular, 2019.

BRASIL. (Código Civil [2002]). **Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=10406&ano=2002&ato=ac5gXVE5ENnpWT07a>. Acesso em: 03 fev. 2023.

BRASIL. (Constituição [1988]). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. (Marco Civil da Internet). **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 27 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.558, de 28 de março de 2012**. Dispõe sobre a utilização de sistemas biométricos, a proteção de dados pessoais e dá outras providências. Autor: Armando Vergílio (PSD/GO). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=539121>. Acesso em: 03 mar. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.060, de 13 de junho de 2012**. Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, e dá outras providências. Autor: Milton Monti (PR/SP). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548066>. Acesso em: 03 mar. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.276, de 13 de maio de 2016**. Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais para a garantia do livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa natural. Autor: Poder Executivo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2084378>. Acesso em: 03 mar. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.981, de 12 de junho de 2022**. Estabelece normas para a proteção e tratamento dos dados pessoais e dá outras providências. Autor: Orlando Fantazzini (PT/SP). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=56678>. Acesso em: 03 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 11.034, de 5 de abril de 2022**. Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para estabelecer diretrizes e normas sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor. Disponível em: <https://in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-11.034-de-5-de-abril-de-2022-391056767>. Acesso em: 14 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019). Disponível em:

planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 02 fev. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023**. Aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-4-de-24-de-fevereiro-de-2023-466146077>. Acesso em: 04 mar. 2023.

BUCHAIN, Luiz Carlos. Proteção de dados: legítimo interesse e consentimento. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 45, p. 103-127, abr. 2021. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.107259>.

BUCKLAND, Michael. **Information and information systems**. Westport, CT: Praeger, 1991.

CASCAES, Amanda Celli; BRASEGHELLO, Fabíola Meira de Almeida; TUTIKIAN, Priscila David Sansone (coord.). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados à luz do Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Singular, 2019.

CENTRE FOR INFORMATION POLICE LEADERSHIP. **Examples of Legitimate Interest Grounds for Processing Personal Data**: Discussion Draft. Madrid, 16 march 2017. Disponível em: [https://www.informationpolicycentre.com/uploads/5/7/1/0/57104281/final\\_cipl\\_examples\\_of\\_legitimate\\_interest\\_grounds\\_for\\_processing\\_of\\_personal\\_data\\_16\\_march\\_2017.pdf](https://www.informationpolicycentre.com/uploads/5/7/1/0/57104281/final_cipl_examples_of_legitimate_interest_grounds_for_processing_of_personal_data_16_march_2017.pdf). Acesso em: 12 mar. 2023.

CHAVES. Luis Fernando Prado. Responsável pelo tratamento, subcontratante e DPO. *In*: MALDONADO, Viviane Nóbrega; OPICE BLUM, Renato (Coord.). **Comentários ao GDPR – Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

COLOMBO, Cristiano; GOULART, Guilherme Damásio. Hipervulnerabilidade do consumidor no ciberespaço e o tratamento dos dados pessoais à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Brasileira (LGPD). *In*: CONGRESO IBEROAMERICANO DE INVESTIGADORES Y DOCENTES DE DERECHO E INFORMÁTICA, 9, Montevideo, 2019. Disponível em: <https://www.academia.edu/39347952>. Acesso em: 14 mar. 2023.

COMITÉ EUROPEU PARA A PROTEÇÃO DE DADOS. **Diretrizes 3/2019 sobre tratamento de dados pessoais através de dispositivos de vídeo**. Versão 2.0. 29 jan. 2020. Disponível em: [https://edpb.europa.eu/sites/default/files/files/file1/edpb\\_guidelines\\_201903\\_video\\_devices\\_pt.pdf](https://edpb.europa.eu/sites/default/files/files/file1/edpb_guidelines_201903_video_devices_pt.pdf). Acesso em: 12 mar. 2023.

COMPARATO, Fábio Konder. **Rumo à Justiça**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONSELHO EUROPEU. **Article 29 Working Party**. Opinion 06/2014 on the notion of the legitimate interests of the data controller under Article 7 Of Directive 95/446/EC. Belgique, 14 nov. 2014. p. 17. Disponível em:

[https://ec.europa.eu/justice/article-29/press-material/public-consultation/notion-legitimate-interests/files/20141126\\_overview\\_relating\\_to\\_consultation\\_on\\_opinion\\_legitimate\\_interest\\_.pdf](https://ec.europa.eu/justice/article-29/press-material/public-consultation/notion-legitimate-interests/files/20141126_overview_relating_to_consultation_on_opinion_legitimate_interest_.pdf). Acesso em: 03 mar. 2023.

COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo (Coord.). **O Legítimo Interesse e a LGPD**: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

CRUZ, Andressa; RIBEIRO, Carlos. Legítimo interesse sob a perspectiva da GDPR. *In*: OLIVEIRA, Ricardo; COTS, Márcio. **O legítimo interesse na LGPD**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1279981158/o-legitimo-interesse-e-a-lgpd>. Acesso em: 20 set. 2022.

DETALHES sobre a lei que afeta o seu dia a dia: mais sobre objetivo, abrangência e fundamentos da LGPD. SERPRO, Brasília, [2023]. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/menu/tratamento-dos-dados/objetivo-e-abrangencia-da-lgpd>. Acesso em: 03 jan. 2023.

DONEDA, Danilo. **A LGPD como elemento estruturante do modelo brasileiro de proteção de dados**: Lei Geral de Proteção de Dados (ei nº 13.709/2018): a caminho da efetividade: contribuições para a implementação da LGPD. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

DONEDA, Danilo. A proteção de dados pessoais com um direito fundamental. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. *In*: DONEDA, Danilo *et al.* **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DUTCH COURT Overturns DPA Fine on Legitimate Interest Legal Basis. Dec. 2020. Disponível em: <https://www.huntonprivacyblog.com/2020/12/01/dutch-court-overturns-dpa-fine-on-legitimate-interest-legal-basis/>. Acesso em: 12 mar. 2023.

EUROPEAN COMMISSION. Article 29 Working Party: **Opinion 03/2013 on purpose limitation**. Belgium, 02 Apr. 2013. Disponível em: [http://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recomendation/files/2013/wp203\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recomendation/files/2013/wp203_en.pdf). Acesso em: 02 mar. 2023.

EUROPEAN COMMISSION. Article 29 Working Party: **Opinion 1/2010 on the concepts of “controller” and “processor”**. Belgium, 16 Feb. 2010. Disponível em: [https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2010/wp169\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2010/wp169_en.pdf). Acesso em: 03 mar. 2023.

FRAZÃO, Ana. A LGPD e o legítimo interesse. **Jota**, [s.l.], 01 jun. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/a-lgpd-e-o-legitimo-interesse-01062022>. Acesso em: 01 jun. 2022.

FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Angelo Prata de; MILANEZ, Giovana. **Curso de proteção de dados pessoais**: fundamentos da LGPD. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

FRAZÃO, Ana. Discriminação algorítmica: por que algoritmos preocupam quando acertam e erram? Mapeando algumas das principais discriminações algorítmicas já identificadas. **Jota**, [s.l.], 04 ago. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/discriminacao-algoritmica-por-que-algoritmos-preocupam-quando-acertam-e-erram-04082021>. Acesso em: 12 mar. 2023.

GDPR Fines Database: List Of Fines. Disponível em: <https://gdpr-fines.inplp.com/list/>. Acesso em: 12 mar. 2023.

GDPR: Legitimate interests. Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/lawful-basis-for-processing/legitimate-interests/>. Acesso em: 11 mar. 2023.

GOMES, Thais Matallo Cordeiro. Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). *In*: CASCAES, Amanda Celli; BRASEGHELLO, Fabíola Meira de Almeida; TUTIKIAN, Priscila David Sansone (coord.). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados à luz do Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Singular, 2019.

GRUPO DE TRABALHO DO ARTIGO 29.º PARA A PROTEÇÃO DE DADOS. **Parecer 06/2014 sobre o conceito de interesses legítimos do responsável pelo tratamento dos dados na aceção do artigo 7.º da Diretiva 95/46/CE**. Bélgica, 9 abr. 2014. p. 8. Disponível em: [https://www.uc.pt/protecao-de-dados/suporte/20140409\\_wp\\_217\\_partecer\\_2\\_2014\\_conceito\\_interesses\\_legitimos\\_resp\\_trat\\_diretiva\\_95](https://www.uc.pt/protecao-de-dados/suporte/20140409_wp_217_partecer_2_2014_conceito_interesses_legitimos_resp_trat_diretiva_95). Acesso em: 20 set. 2022.

HUNGARIAN SA fines car importer unlawful data processing practices related to satisfaction measurement. Hungary, 24 Feb. 2022. Disponível em: [https://edpb.europa.eu/news/national-news/2022/hungarian-sa-fines-car-importer-unlawful-data-processing-practices-related\\_en](https://edpb.europa.eu/news/national-news/2022/hungarian-sa-fines-car-importer-unlawful-data-processing-practices-related_en). Acesso em: 15 jan. 2023.

IRAMINA, Aline. RGPD v. LGPD: adoção estratégica da abordagem responsiva na elaboração da Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil e do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. **Revista de Direito, Estado e Telecomunicações**, Brasília, v. 12, n. 2, p. 91-117, out. 2020.

KAMARA, Irene; DE HERT, Paul. Understanding the balancing act behind the legitimate interest of the controller ground: a pragmatic approach. **Brussels Privacy Hub Working Paper**, v. 4, n. 12, p. 14, ago. 2018. Disponível em: <https://brusselsprivacyhub.eu/BPH-Working-Paper-VOL4-N12.pdf>. Acesso em: 30 maio 2022.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante; OLIVEIRA, Lis Arrais. A Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade: a efetivação da defesa do consumidor e da livre concorrência. **Revista Húmus**, Porto Alegre, v. 12, n. 36, p. 1-20, 2022. Disponível em:

<https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/18675/11251>. Acesso em: 03 fev. 2023.

LGPD: como a lei de proteção de dados afeta as empresas? *In*: SPRING. São Paulo, [2022]. Disponível em: <https://springtelecomgroup.com/lgpd/>. Acesso em: 04 out. 2022.

LUGATI, Lys Nunes; ALMEIDA, Juliana Evangelista de. Da evolução das legislações sobre proteção de dados: a necessidade de reavaliação do papel do consentimento como garantidor da autodeterminação informativa. **Revista de Direito**, Viçosa, v. 12, n. 2, p. 1-33, 2020. DOI: [doi.org/10.32361/2020120210597](https://doi.org/10.32361/2020120210597).

MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Coord.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. **Pensar: Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 25, n. 4, p. 1-18, out./dez. 2020. Disponível em:

<https://ojs.unifor.br/rpen/article/download/10828/pdf/44878>. Acesso em: 03 mar. 2023.

MULHOLLAND, Caitlin. O tratamento de dados pessoais sensíveis. *In*: MULHOLLAND, Caitlin. **A LGPD e o novo marco normativo no Brasil**. Porto Alegre: Arquipélago, 2020.

OLIVEIRA, Ricardo; COTS, Márcio. **O legítimo interesse na LGPD**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1279981158/o-legitimo-interesse-e-a-lgpd>. Acesso em: 20 set. 2022.

PARLAMENTO EUROPEU. Conselho da União Europeia. **Diretiva 95/46/CE**. o Luxemburgo, em 24 de outubro de 1995. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/diretiva-europeia.pdf>. Acesso em: 20 set. 2022.

PENTEADO, Luciana Goulart; CONTE FILHO, Mauro. Os fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados e os Direitos dos Titulares. *In*: CASCAES, Amanda Celli; BRASEGHELLO, Fabíola Meira de Almeida; TUTIKIAN, Priscila David Sansone (coord.). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados à luz do Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Singular, 2019.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*.

PRINCÍPIOS da LGPD. Brasília, 30 abr. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/aceso-a-informacao/lgpd/principios-da-lgpd>. Acesso em: 27 maio 2022.

PROMULGADA lei que transforma autoridade nacional de proteção de dados em autarquia. CÂMARA DOS DEPUTADOS, Brasília, 26 out. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/915858-promulgada-lei-que-transforma-autoridade-nacional-de-protecao-de-dados-em-autarquia/>. Acesso em: 06 mar. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*.

RECORD fine instagram following EDPB intervention. Ireland, 15 Sep. 2022. Disponível em: [https://edpb.europa.eu/news/news/2022/record-fine-instagram-following-edpb-intervention\\_en](https://edpb.europa.eu/news/news/2022/record-fine-instagram-following-edpb-intervention_en). Acesso em: 16 jan. 2023.

REINO UNIDO. **Guia para o Regulamento Geral de Proteção de Dados**. Disponível em: <https://ico.org.k/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/legitimate-interest/how-do-we-apply-legitimate-interests-in-practice/>. Acesso em: 08 mar. 2023.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SANTOS, Fernanda Cristina Soares. **O legítimo interesse na LGPD**. Belo Horizonte, 1º jun. 2021. Disponível em: <https://lageportilhojardim.com.br/blog/legitimo-interesse-lgpd/>. Acesso em: 04 set. 2022.

SOARES, Pedro Silveira Campos. Legítimo interesse como hipótese para tratamento de dados. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 18 jun. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-18/pedro-soares-tratamento-dados-baseado-legitimo-interesse>. Acesso em: 02 mar. 2023.

THE BIGGEST GDPR fines of 2020, 2021, and 2022 (so far). *In*: TESSIAN, [s.l.], May 5<sup>th</sup>, 2022. Disponível em: <https://www.tessian.com/blog/biggest-gdpr-fines-2020>. Acesso em: 17 maio 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho**. Relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Luxemburgo, em 24 de Outubro de 1995. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/diretiva-europeia.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (EU) 2016/679 Parlamento Europeu e do Conselho**. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. Bruxelas, em 27 de abril de 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>. Acesso em: 20 set. 2022.

VASQUES, Emelyn. Estudo revela que 40% das empresas ainda não se ajustaram à LGPD. **Diário do Comércio**, 11 ago. 2021. Disponível em:



<https://diariodocomercio.com.br/economia/estudo-revela-que-40-das-empresas-ainda-nao-se-ajustaram-a-lgpd/>. Acesso em: 26 nov. 2022.

XAVIER, Fabio Correa. **Uso do legítimo interesse como base legal para tratamento de dados pessoais**. São Paulo, 16 dez. 2021. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Artigo%20LGD%20Uso%20do%20legi%CC%81timo%20interesse%20como%20base%20legal%20para%20trata%20mento%20de%20dados%20pessoais.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2023.